



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 117/02.

LEI-SE EM SESSÃO
COM AS EDIS
AS COMISSÕES
10/12/02

Ibiúna, 02 de dezembro de 2002.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que "Altera a Lei Municipal nº 19, de 01 de dezembro de 1970, e dá outras providências"

Como é de conhecimento dos Nobilíssimos Vereadores, o Brasil passou e passa por profundas mudanças no tocante à sua estrutura de arrecadação tributária, sendo necessário uma constante atualização tanto da legislação, como dos profissionais da área.

Desta maneira, não poderíamos ser diferentes, considerando que a legislação local que versava sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN foi editada no ano de 1970, ou seja, há 32 anos atrás, estando

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 236/2002

Recebido em 09 de 12 de 2002

Prazo venc. em 16 de 12 de 2002

Recebido por [assinatura]

Secretaria Administrativa
Recebido em 09/12/2002
16.4/14





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

completamente desatualizada e desatenta aos reclamos de nosso povo, pois a modernização do sistema de arrecadação é essencial para que possamos oferecer um serviço público qualitativo e eficiente.

15/03

Algumas modificações importantes foram levadas a efeito na presente proposição, como por exemplo, a possibilidade do ser cobrado o ISSQN de prestadores de serviços de outros municípios que aqui vêm trabalhar, ou seja, se o serviço é prestado dentro do âmbito do nosso município, é lógica a obrigação de aqui ser recolhido o tributo.

Outra questão importante abordada no novo texto, é a da arrecadação do ISSQN das instituições bancárias. Como se sabe, a modernização do sistema de bancos, com a oferta de novos serviços, deixou a antiga legislação com imensas lacunas que impossibilitava o Poder Público de cobrar valores, ante a ausência de previsão legal, o que foi suprido com a nova lei.

Desta maneira, Senhor Presidente, necessitamos otimizar nosso sistema de cobrança de tributos, de modo a tornar satisfatória a nossa arrecadação de impostos,

B



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

sempre atendendo os princípios da razoabilidade, moralidade e legalidade administrativas, dos quais não podemos nos afastar.

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.**

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

236/2002

PROJETO DE LEI Nº 117 **DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002.**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2002
PRESIDENTE

Dá nova redação ao Título IV da Lei n.º 19 de 1º de Dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 49- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços, relacionada abaixo.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
CÓDIGO.	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	VLR ANUAL
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	13,00
01-01	Análises Clínicas.	3%	
01-02	Eletricidade Médica.	3%	
01-03	Laboratório de eletricidade médica	3%	
01-04	Médico.	3%	13,00
01-05	Radiologia.	3%	
01-06	Radioterapia.	3%	
01-07	Serviços médicos.	3%	
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	3%	13,00
01-09	Tomografia.	3%	
01-10	Ultra-sonografia.	3%	
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.	3%	
02-02	Casa de recuperação.	3%	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

02-03	Casa de repouso.	3%	
02-04	Casa de saúde.	3%	
02-05	Clínica Médica.	3%	
02-06	Clínica Psicológica.	3%	
02-07	Hospital.	3%	
02-08	Instituto Psicotécnico.	3%	
02-09	Laboratório de Análise.	3%	
02-10	Laboratório Ótico.	3%	
02-11	Manicômio.	3%	
02-12	Maternidade.	3%	
02-13	Prontos-socorros.	3%	
02-14	Sanatório.	3%	
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
03-01	Banco de leite.	3%	
03-02	Banco de olhos.	3%	
03-03	Banco de pele.	3%	
03-04	Banco de sangue.	3%	
03-05	Banco de sêmen.	3%	
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.	3%	5,30
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	3%	5,30
04-02	Atendente de enfermagem.	3%	5,30
04-03	Auxiliar de enfermagem.	3%	5,30
04-04	Técnico em enfermagem.	3%	5,30
04-05	Auxiliar de laboratório.	3%	5,30
04-06	Enfermeiro.	3%	5,30
04-07	Estético.	3%	5,30
04-08	Fisioterapeuta	3%	5,30
04-09	Fisioterapia	3%	5,30
04-10	Fonoaudiólogo.	3%	5,30
04-12	Obstetras e Parteiro.	3%	5,30
04-13	Ortópticos.	3%	5,30
04-14	Protéticos (prótese dentária).	3%	5,30
04-15	Laboratório de prótese	3%	5,30
04-16	Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.	3%	
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	3%	
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
06-01	Plano de saúde.	3%	
07-00	Médicos veterinários.	3%	11,60
07-01	Médico veterinário.	3%	11,60
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	Clínica veterinária.	3%	
08-02	Hospitais veterinários.	3%	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	7
09-01	Adestrador de animais.	3%	7
09-02	Adestramento de animais.	3%	7
09-03	Alojamento de animais.	3%	7
09-04	Amestrador de animais.	3%	7
09-05	Amestramento de animais.	3%	7
09-06	Embelezamento de animais.	3%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

09-07	Guarda de animais.	3%	7
09-08	Guardador de animais.	3%	7
09-09	Tratador de animais.	3%	7
09-10	Tratamento de animais.	3%	7
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	2
10-01	Barbeiro.	3%	2
10-02	Cabeleireiro.	3%	2
10-03	Depiladores.	3%	2
10-04	Esteticista.	3%	2
10-05	Instituto de estética.	3%	2
10-06	manicuros.	3%	2
10-07	Maquiadores.	3%	2
10-08	Pedicuro.	3%	2
10-09	Salão de beleza.	3%	2
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	
11-01	Banhos.	3%	7
11-02	Duchas.	3%	7
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	3%	7
11-04	Academia ginástica.	3%	7
11-05	Massagem.	3%	7
11-06	Massagista. (Não Fisioterapeuta).	3%	7
11-07	Sauna.	3%	7
12-00	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	3%	
12-01	Coleta de lixo.	3%	
12-02	Incineração de lixo.	3%	
12-03	Remoção de lixo.	3%	
12-04	Varredor ou coletor de lixo.	3%	7
12-05	Varrição de lixo.	3%	
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	11,60
13-01	Limpeza, dragagem de portos e congêneres.	3%	11,60
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	3%	11,60
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	
14-01	Conservação de imóveis.	3%	7
14-02	Conservação de jardins.	3%	7
14-03	Conservação de parques.	3%	7
14-04	Conservação de vias públicas.	3%	7
14-05	Faxineiro.	3%	7
14-06	Limpador de imóveis.	3%	7
14-07	Limpeza de cisternas.	3%	7
14-08	Limpeza de fossas.	3%	7
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	3%	7
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	
15-01	Dedetização.	3%	7
15-02	Dedetizador.	3%	7
15-03	Desinfecção.	3%	7
15-04	Desratização.	3%	7
15-05	Higienização.	3%	7
15-06	Imunização.	3%	7
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	11,60
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	3%	11,60
16-02	Controle e tratamento de efluentes.	3%	11,60
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	7
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	7
18-00	Limpeza de chaminés.	3%	7
18-01	Limpador de chaminés.	3%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

18-02	Limpeza de chaminés.	3%	7
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	2%	11,60
19-01	Biólogo.	2%	11,60
19-02	Biomédico.	2%	11,60
19-03	Saneador ambiental.	2%	11,60
19-04	Saneador biológico.	2%	11,60
19-05	Saneador biomédico.	2%	11,60
19-06	Saneamento ambiental.	2%	11,60
19-07	Saneamento biológico.	2%	11,60
19-08	Saneamento biomédico.	2%	11,60
20-00	Assistência técnica e congêneres.	3%	11,60
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	3%	11,60
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	3%	11,60
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	3%	11,60
20-04	Assistente técnico.	3%	11,60
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	11,60
21-01	Analista de O & M.	3%	11,60
21-02	Analista financeiro.	3%	11,60
21-03	Analista R&H.	3%	11,60
21-04	Assessor ou consultor.	3%	11,60
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	3%	11,60
21-06	Consultoria administrativa.	3%	11,60
21-07	Consultoria financeira.	3%	11,60
21-08	Consultoria técnica.	3%	11,60
21-09	Coordenador técnico.	3%	11,60
21-10	Organização.	3%	11,60
21-11	Planejamento ou organização.	3%	11,60
21-12	Processamento de dados.	3%	11,60
21-13	Programação ou consultoria.	3%	11,60
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	3%	11,60
21-15	Assessoria, consultoria e assistência técnica(inclusive câmbio e crédito imobiliário).	5%	11,60
21-16	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).	5%	11,60
21-17	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).	5%	11,60
21-18	Crédito Imobiliário(todas as taxas cobradas no contrato de financiamento tais como: taxas de serviços, avaliação/reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossiê de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).	5%	11,60
21-19	DECEX (licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas).	5%	11,60
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	11,60
22-01	Coordenação.	3%	11,60
22-02	Planejamento ou coordenação.	3%	11,60
22-03	Programação técnica ou financeira.	3%	11,60
22-04	Organização administrativa.	3%	11,60
22-05	Organização financeira.	3%	11,60
22-06	Organização técnica.	3%	11,60
23-00	Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	7
23-01	Análise de sistemas.	3%	7
23-02	Analista de sistemas.	3%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

23-03	Digitador.	3%	7
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	3%	7
23-05	Operador de computador.	3%	7
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	3%	7
23-07	Pesquisas de mercado	3%	7
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	3%	7
23-09	Programador.	3%	7
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	11,60
24-01	Auditor.	3%	11,60
24-02	Auditoria contábil.	3%	11,60
24-03	Auditoria fiscal.	3%	11,60
24-04	Contabilidade.	3%	11,60
24-05	Contador.	3%	11,60
24-06	Escritório de contabilidade.	3%	11,60
24-07	Estatístico.	3%	11,60
24-08	Guarda-livros.	3%	11,60
24-09	Serviços de auditores e contadores.	3%	11,60
24-10	Técnico em contabilidade.	3%	7
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	3%	7
25-01	Análises técnicas.	3%	7
25-02	Analista técnico.	3%	7
25-03	Bibliotecária.	3%	7
25-04	Biblioteconomia e documentação.	3%	7
25-05	Exames técnicos.	3%	7
25-06	Laudos.	3%	7
25-07	Perícias.	3%	7
25-08	Perito.	3%	7
25-09	Pesquisas e análises técnicas.	3%	7
25-10	Técnico em ensaios destrutivos.	3%	7
26-00	Traduções, interpretações e congêneres.	4%	11,60
26-01	Intérprete.	4%	11,60
26-02	Tradutor.	4%	11,60
27-00	Avaliação de bens e congêneres.	4%	7
27-01	Avaliador.	4%	7
27-02	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.	5%	7
27-03	Serviços de avaliadores.	4%	7
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4%	3
28-01	Datilógrafo.	3%	3
28-02	Escriturário.	3%	3
28-03	Estenógrafo.	3%	3
28-04	Mecanógrafo.	3%	3
28-05	Secretário.	3%	3
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	3%	3
28-07	Serviços técnico-administrativos.	3%	3
28-08	Abonos de firmas, SPC e CCF.	5%	3
28-09	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).	5%	3
28-10	Taxa de expediente.	5%	3
28-11	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnês e assemelhados.	5%	3
28-12	Taxa de serviço de compensação.	5%	3
28-13	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a terceiros, inclusive a coligadas: cópia, processamento de dados, expediente, etc.	5%	3
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	5%	7
29-01	Calculista.	5%	7
29-02	Desenhista.	5%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

29-03	Projetista.	5%	7
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	5%	7
29-05	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.	5%	7
30-00	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	3%	11,60
30-01	Aerofotogrametria.	3%	11,60
30-02	Mapeamento.	3%	11,60
30-03	Topografia.	3%	11,60
30-04	Topógrafo.	3%	7
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive o concreto e os seus componentes).	2%	7
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	2%	7
31-02	Pedreiro	2%	7
31-03	Pintor de construção civil.	2%	7
31-04	Serviços auxiliares na construção civil.	2%	7
31-05	Técnico em edificações.	2%	7
31-06	Oper. de máq. de terraplenagem- const.civil	2%	7
31-07	Trabalhador na construção civil.	2%	7
31-08	Carpinteiro	2%	7
32-00	Demolição.	2%	7
32-01	Demolição de construção civil.	2%	7
32-02	Demolidor.	2%	7
32-03	Oper. Máq. de terraplenagem- demolição.	2%	7
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2%	7
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	2%	7
33-02	Restaurador de obras de construção civil	2%	7
33-03	Oper. de máq. de terraplenagem (gás,petr.)	2%	7
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%	11,60
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	3%	11,60
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	3%	11,60
35-00	Florestamento, reflorestamento e congêneres	2%	11,60
35-01	Técnico em reflorestamento.	2%	11,60
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	11,60
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	3%	11,60
36-02	Geólogo.	3%	11,60
36-03	Técnico em contenção de encostas.	3%	11,60
37-00	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	3%	11,60
37-01	Botânico.	3%	11,60
37-02	Decorador.	3%	11,60
37-03	Jardineiro.	3%	7
37-04	Paisagista.	3%	11,60
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	3%	7
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

	qualquer grau ou natureza e congêneres.	2%	7
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	2%	7
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	2%	7
39-03	Ensino de artes.	2%	7
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	2%	7
39-05	Ensino especial (excepcionais).	2%	7
39-06	Instrutor de auto-escola.	2%	7
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	2%	7
39-08	Ensino infantil (pré-escola).	2%	7
39-09	Ensino fundamental (1ª a 8ª séries do 1º grau)	2%	7
39-10	Ensino médio (1ª a 3ª séries do 2º grau)	2%	7
39-11	Ensino superior.	2%	7
39-12	Pedagogo	2%	7
39-13	Professor ,treinador ou instrutor.	2%	7
39-14	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	3%	7
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%	5,30
40-01	Organização de feiras e amostras.	3%	5,30
40-02	Organizador de feiras e amostras.	3%	5,30
41-00	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	4%	7
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	4%	7
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.	4%	7
41-03	Garçom.	4%	7
41-04	Organização de festas e recepções.	4%	7
41-05	Organizador de festas e recepções.	4%	7
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	3%	7
42-01	Administrador de bens e negócios.	3%	7
42-02	Administrador de empresas.	3%	7
42-03	Administração de bens e imóveis.	3%	7
42-04	Administração de bens móveis e negócios.	3%	7
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	3%	7
42-06	Administração de consórcios.	3%	7
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	3%	7
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	3%	7
42-09	Exposição com vendas.	3%	7
42-10	Exposição sem vendas.	3%	7
42-11	Organização e administração de sorteios.	3%	7
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	3%	7
42-13	Refeitório.	3%	7
42-14	Serviço assistencial próprio.	3%	7
42-15	Administração geral de condomínio de edifícios, shopping center, loteamentos e assemelhados.	3%	7
42-16	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros(inclusive administração de fundos).	5%	7
42-17	Taxa de administração de crédito educativo	5%	7
42-18	Taxa de administração de FGTS.	5%	7
42-19	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.	5%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

42-20	Taxa de administração de seguro desemprego.	5%	7
42-21	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira.	5%	7
43-00	Administração de fundos mútuos.	5%	7
43-01	Administração de fundos mútuos.	5%	7
43-02	Administrador de fundos mútuos.	5%	7
43-03	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).	5%	7
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos da previdência privada e congêneres.	3%	7
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	3%	7
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	3%	7
44-03	Corretor de seguros e previdência.	3%	7
44-04	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de expedientes e comissões)	5%	7
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	5%	7
45-01	Agente de investimentos.	5%	7
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	5%	7
45-03	Corretor de títulos e valores.	3%	7
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	3%	7
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	5%	7
47-01	Corretagem em operação de franquia.	5%	7
47-02	Corretagem em operação de faturação (factoring).	5%	7
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	7
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	3%	7
48-02	Agente ou guia de turismo.	3%	7
48-03	Serviços de turismo.	3%	7
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44 , 45 , 46 e 47.	3%	7
49-01	Agenciamento de assinaturas.	3%	7
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	3%	7
49-03	Agenciamento de cargas.	3%	7
49-04	Corretagem de bens imóveis.	3%	7
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	3%	7
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	3%	7
49-07	Corretor de bens imóveis.	3%	9
49-08	Corretor de bens móveis.	3%	9
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	3%	7
49-11	Serviço de provedor para acesso a Internet.	3%	9
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	3%	7
50-00	Despachantes.	3%	3
50-01	Despachante.	3%	3
50-02	Escritório despachante.	3%	3
50-03	Serviços de despachantes.	3%	3
51-00	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60
51-01	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60

FL 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
53-00	Leilão.	3%	9
53-01	Leilão.	3%	9
53-02	Leiloeiro.	3%	9
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	9
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	3%	9
54-02	Regularização de sinistros.	3%	9
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	3%	9
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	3%	3
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	3%	9
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	3%	9
55-04	Custódia de bens e valores.	5%	9
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	3%	11,60
56-01	Estacionamento (próprio).	3%	11,60
56-02	Guarda e estacionamento.	3%	11,60
56-03	Manobrista.	3%	3
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	11,60
57-01	Detetive particular.	2%	11,60
57-02	Segurança.	2%	11,60
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	2%	11,60
57-04	Vigilante.	2%	11,60
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3%	7
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	3%	7
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)	3%	7
58-03	Caminhonete.	3%	7
58-04	Carregador.	3%	7
58-05	Carroceiro.	3%	3
58-06	Charreteiro.	3%	3
58-07	Malotes e entregas rápidas.	3%	7
58-08	Mensageiro ou entregador.	3%	7
58-09	Motorista.	3%	7
58-10	Motorista ou transportador.	3%	7
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	3%	7
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).	3%	7
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	3%	7
58-14	Transporte municipal de cargas.	3%	7
58-15	Transporte municipal de valores.	3%	7
59-00	Diversões públicas:	10%	11,60
59-01	Bailes.	10%	11,60
59-02	Bilhar, pebolim e similares.	10%	11,60
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10%	11,60
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	10%	11,60
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10%	11,60
59-06	Diversão pública não constante da lista.	10%	11,60
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%	11,60
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.	10%	11,60
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	10%	11,60
59-10	Jóquei.	10%	11,60
59-11	Parque de diversões.	10%	11,60

13

B.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

59-12	Rinque de patinação.	10%	11,60
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	10%	11,60
59-14	Teatros e auditórios.	10%	11,60
59-15	Vídeo games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.	5%	11,60
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	3%	11,60
60-01	Agente de loterias.	3%	11,60
60-02	Casas lotéricas.	3%	11,60
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	3%	9
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	4%	9
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	4%	9
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.	4%	9
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	3%	9
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3%	9
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	3%	9
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.	3%	9
63-01	Dublador.	3%	9
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	3%	9
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	9
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	3%	9
64-02	Fotografia e cinematografia.	3%	9
64-03	Fotógrafo e revelador.	3%	9
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	9
65-01	Agências noticiosas.	3%	9
65-02	Jornalista.	3%	9
65-03	Manequins.	3%	9
65-04	Moldes.	3%	9
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	3%	9
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	7
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	3%	7
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	3%	7
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	3%	7
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	3%	7
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	3%	7
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	3%	7
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	3%	7
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	3%	3
68-02	Afinador de piano.	3%	3
68-03	Alinhador de direção.	3%	7
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.	3%	7
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	3%	7
68-06	Balanceador.	3%	7
68-07	Borracheiro.	3%	3
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	3%	3
68-09	Chaveiro.	3%	3



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	3%	3
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	3%	3
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro material ou objeto, inclusive realizado por condomínio.	3%	3
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	3%	3
68-14	Eletricista.	3%	7
68-15	Funileiro.	3%	7
68-16	Marceneiro.	3%	7
68-17	Mecânico.	3%	7
68-18	Oficina de reparos de barcos.	3%	7
68-19	Oficina de reparos de veículos.	3%	7
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	3%	7
68-21	Oficina para serviços próprios.	3%	7
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	3%	7
68-23	Relojoeiro.	3%	7
68-24	Sapateiro.	3%	3
68-25	Tapeceiro.	3%	3
68-26	Técnico em eletricidade.	3%	7
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	3%	7
68-28	Técnico em refrigeração.	3%	7
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	7
69-00	Recôndicionamento de motores e congêneres.	3%	7
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	3%	7
70-00	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	7
70-01	Recauchutador de pneus e congêneres.	3%	7
70-02	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	3%	7
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	9
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	7
71-02	Entalhador.	3%	7
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	3%	7
71-04	Ferramenteiro.	3%	7
71-05	Folheador.	3%	7
71-06	Gravador de objetos.	3%	7
71-07	Jato de areia.	3%	7
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.	3%	7
71-09	Laqueador.	3%	7
71-10	Moldador.	3%	7
71-11	Niquelador.	3%	7
71-12	Plastificação.	3%	7
71-13	Serviço de joalheria.	3%	7
71-14	Serviço de ourives.	3%	7
71-15	Serviço de serralheria.	3%	7
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	3%	7
71-17	Soldador.	3%	7
71-18	Torneiro.	3%	7
72-00	Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	3
72-01	Engraxate.	3%	3
72-02	Lustração de bens móveis.	3%	3
72-03	Lustrador.	3%	3
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente		

RA 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

	com material por ele fornecido.	3%	3
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	3
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3%	3
74-00	Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	3
74-01	Montagem industrial.	3%	3
75-00	Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3%	9
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	3%	9
75-02	Operador de máquina copiativa.	3%	9
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	3%	9
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	3%	9
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	3%	9
76-03	Gráfico.	3%	9
76-04	Tipógrafo.	3%	9
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	9
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	3%	9
77-02	Colocador de molduras.	3%	9
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	3%	9
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3%	9
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	3%	9
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	3%	9
78-04	Locação de roupas.	3%	9
78-05	Locação de veículos.	3%	9
78-06	Locação de bens móveis para empresas coligadas	3%	9
78-07	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos internos.	5%	9
78-08	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos externos.	5%	9
79-00	Funerais.	5%	9
79-01	Agenciamento funerário.	5%	9
79-02	Funerais.	5%	9
80-00	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	3
80-01	Alfaiate, cerzidor.	3%	3
80-02	Ateliê.	3%	3
80-03	Bordadeira.	3%	3
80-04	Costureiro.	3%	3
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	3%	3
80-06	Crocheteira.	3%	3
80-07	Estilista.	3%	3
80-08	Modista.	3%	3
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	3%	3
80-10	Tricoteira.	3%	3
81-00	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	3
81-01	Lavadeira.	3%	3
81-02	Passadeira.	3%	3
81-03	Tintureiro e lavadeira.	3%	3
81-04	Tinturaria e lavanderia.	3%	3
82-00	Taxidermia.	3%	3
82-01	Serviços de taxidermistas.	3%	3
82-02	Taxidermistas.	3%	3
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

	avulsos por ele contratados.	3%	7
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	3%	7
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	3%	3
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	9
84-01	Agência de propaganda.	3%	9
84-02	Agência de publicidade.	3%	9
84-03	Agente de publicidade.	3%	9
84-04	Desenhista publicitário.	3%	9
84-05	Promoção de vendas e negócios.	3%	9
84-06	Propagandista.	3%	9
84-07	Publicitário.	3%	9
84-08	Redator.	3%	9
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3%	9
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	3%	9
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	3%	9
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	5%	9
86-01	Atracador.	5%	9
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.	5%	9
87-00	Advogados.	3%	11,60
87-01	Advogado.	3%	11,60
87-02	Escritório de advocacia.	3%	11,60
87-03	Serviços de advogados.	3%	11,60
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	11,60
88-01	Agrônomo.	3%	11,60
88-02	Arquiteto.	3%	11,60
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	3%	11,60
88-04	Engenheiro.	3%	11,60
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	3%	11,60
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3%	11,60
88-07	Tecnólogo em construção civil.	3%	11,60
88-08	Urbanista.	3%	11,60
89-00	Dentistas.	3%	11,60
89-01	Dentista.	3%	11,60
89-02	Serviços de dentistas.	3%	11,60
90-00	Economistas.	3%	11,60
90-01	Economista.	3%	11,60
90-02	Serviços de economistas.	3%	11,60
91-00	Psicólogo.	3%	11,60
91-01	Auxiliar de terapeuta ocupacional.	3%	9
91-02	Psicólogo.	3%	11,60
91-03	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.	3%	11,60
91-04	Terapeuta ocupacional.	3%	11,60
92-00	Assistentes Sociais.	3%	11,60
92-01	Assistente social.	3%	11,60
92-02	Serviços de assistentes sociais.	3%	11,60
93-00	Relações Públicas.	3%	11,60
93-01	Relações públicas.	3%	11,60
93-02	Serviços de relações públicas.	3%	11,60
94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

	protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	9
94-01	Cobranças e recebimentos.	5%	9
94-02	Cobrador.	5%	5
94-03	Recebimento de carnês.	5%	5
94-04	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados.	5%	
94-05	Cancelamento de títulos e notas de seguros	5%	
94-06	Cobrança – simples, direta e descontada.	5%	
94-07	Cobrança – simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.	5%	
94-08	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.	5%	
94-09	PROAGRO(cobertura e custas judiciais).	5%	
94-10	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.	5%	
94-11	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.	5%	
94-12	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.	5%	
94-13	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.	5%	
94-14	Manutenção de contas inativas.	5%	
94-15	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP. Previdência Social, FGTS, PIS e assemelhados.	5%	
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%	
95-01	Caixa automático bancário.	5%	
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	5%	
95-03	Posto de serviços bancários.	5%	
95-04	Serviços bancários.	5%	
95-05	Aluguel de cofres.	5%	
95-06	Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de câmbio).	5%	
95-07	Comissões sobre vendas de traveller's cheques e papel moeda.	5%	
95-08	Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos.	5%	
95-09	Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas.	5%	
95-10	Débito automático, cheque devolvido.	5%	
95-11	Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso.	5%	
95-12	Contratação de operações ativas (cheque especial).	5%	
95-13	Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do meio circulante)	5%	
95-14	Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e documentos.	5%	
95-15	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de		

18



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

	pagamentos, cheques administrativos, etc.	5%	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	9
96-01	Aéreo.	3%	7
96-02	Ambulância.	3%	7
96-03	Caminhões e camionetas.	3%	7
96-04	Charretes e carroças.	3%	3
96-05	Fluvial.	3%	7
96-06	Ônibus (concessionária).	3%	7
96-07	Ônibus (não concessionária).	3%	3
96-08	Transporte de escolares (firmas).	3%	7
96-09	Transporte de escolares (preposto).	3%	7
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	3%	7
96-11	Transporte municipal de pessoas.	3%	7
96-12	Taxi (preposto).	3%	3
96-13	Taxi (proprietário).	3%	3
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	3%	7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	3%	5
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	3%	9
98-01	Camping.	3%	9
98-02	Hospedagem em hotéis.	3%	9
98-03	Hospedagem em motéis.	10%	9
98-04	Pensão (casa de cômodos).	3%	5
99-00	Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	3%	
100.0	Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	3%	
101.0	Provedor de Internet	5%	

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 50- Para efeitos de incidência do imposto, será considerado o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 1º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 51- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 52- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 53- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 49, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 54- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

20



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 55- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços; aplicando-se a alíquota constante no artigo 2º :

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 56 O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do artigo 49, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 57- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 58- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;
- II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 59- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 60- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 61- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 62- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 63- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 64- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do artigo 49, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 49, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 65- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 49, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no artigo 49, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

23



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelo artigo 49.

§ 4º- O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

24

Seção III

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 66- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 67- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 68- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 69- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 70- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 71- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento.

I – Caso o contribuinte não proceda o cancelamento no prazo especificado estará o mesmo sujeito também a multa do artigo 90, § 1º, inciso I.

II – Comprovada a inatividade em processo administrativo, com a juntada dos documentos requeridos pelo município será cancelado o lançamento relativo ao período respectivo sendo mantido apenas a multa do artigo 90, § 1º, inciso I.

III – O contribuinte que proceder sua inscrição cadastral no segundo semestre do ano em exercício, recolherá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

IV - O contribuinte que encerrar suas atividades, e requerer o cancelamento de sua inscrição no segundo semestre do ano em exercício, deverá recolher o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

Art. 72- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 74- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 75- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 76- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

I - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso no domicílio tributário, ao contribuinte, responsável, representante ou empregado.

II - Na impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

Art. 77- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma do artigo 49, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 01(uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 78- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

26



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;

II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 79- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 80- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 81- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

27



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;
- II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção V

DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 82 - O contribuinte do imposto fica obrigado a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 83 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou, na falta destes, do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensas e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 84 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 85 - Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais.

- I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;
- II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;
- III - NOTAS FISCAIS, de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV - LIVRO DE REGISTRO, onde sejam anotadas as movimentações das notas de serviço.

Seção VI Declarações Fiscais

Art. 86 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 87- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VII Arrecadação

Art. 88- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar , o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

29



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 89 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção VIII
Infrações e Penalidades

Art. 90 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

I - multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal e denunciada após o seu início ou quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

§ 2º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.400 (um mil e quatrocentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI; aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.200 (um mil e duzentas) Unidade

FLY 30



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

§ 3º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFMI e a máxima de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e a máxima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

§ 4º - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por livro, nos demais casos;

31



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 5º - infrações relativas aos documentos fiscais:

I - multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

III - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, e a máxima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

§ 6º - infrações relativas à ação fiscal : multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

§ 7º - infrações relativas às declarações: multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

§ 8º - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 91- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 92 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 43 será reduzido, respectivamente, para 14,91 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e

32



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 93 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 94 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 95 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 96 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 97 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 98 - O pagamento do imposto e taxas que fazem parte integrante desta lei é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada ou de sua instituição, observando-se o prazo de prescrição que é de 05(cinco) anos retroativos do referido imposto e taxas conforme o Código Tributário Nacional

Seção IX

Procedimento Fiscal

Capítulo I – Da Primeira Instância Administrativa

33



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 99 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - O primeiro ato de ofício escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, da obrigação tributária ou acessória;
- II - A lavratura do auto de infração;
- III - A abertura do termo de início de ação fiscal;
- IV - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 100 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 101 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, que preferencialmente deverá conter a citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimo legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 102 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 103 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, e contra-assinatura do recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 104 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 105 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação do auto de infração.

Art. 106 - No caso de bens móveis e mercadorias a restituição será feita após pagamento de multa e taxa da licença infringida.

Art. 107 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará :

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 108- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 109 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Capítulo II – Da Segunda Instância Administrativa

Art. 110 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 111 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 1 (uma) UFMI - Unidades Fiscais do Município de Ibiúna, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 112- A decisão do Prefeito Municipal será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 113 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 114 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 115 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

37

Seção X
Administração Tributária

Capítulo I – FISCALIZAÇÃO

Art. 116 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 117 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 118 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 119 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 120 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 121- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

financeiras;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 122 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 123 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 124- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 125- A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

Art. 126- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto se durante tal período puder ocorrer a perda do prazo para o início do procedimento fiscal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127- Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 128 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 129- Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 130 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Seção XI Microempresas

Art. 131- Considera-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 2.503 (duas mil quinhentos e três) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 132 - As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observado a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitado os seguintes limites:

H 39
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Receita Anual/Ano-base (em UFMI)

Descontos no Valor
do ISS devido

a-) até 1.592,97	100% (cem por cento)
b-) acima de 1.592,97 a 1.821,69	80% (oitenta por cento)
c-) acima de 1.821,69 a 2.050,40	60% (sessenta por cento)
d-) acima de 2.050,40 a 2.275,11	40% (quarenta por cento)
e-) acima de 2.275,11 a 2.503,76	20% (vinte por cento)

Art. 133 - No 1º (primeiro)ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número dez meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 134 - Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respetivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviço de :
 - a-) diversões públicas;
 - b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;

40



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f-) administração de bens imóveis;

g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 64, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 49 também desta Lei.

Art. 135- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 136- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 106;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 133;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 132, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI em cada um dos meses do próprio exercício.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 137- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 104, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

- I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;
- II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 138- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 58 a 63 e 80, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, sendo que:

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, , passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 139 - O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

- I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;
- II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 134, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 140 - As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime:

II- multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 113, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observados a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e máxima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 141 - O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 142- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 143- Na hipótese de a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna –UFMI vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII

Isenções

Art. 144-. São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

por conta própria;

serviços de:

I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e

II- engraxates ambulantes;

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de

a-) músico, artista circense;

b-) afiador de utensílios domésticos;

c-) afinador de instrumentos musicais;

d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e-) balconista;

f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g-) carregador;

h-) datilógrafo;

i-) desentupidor de esgotos e fossas;

j-) garçom;

l-) guarda-noturno, vigilante;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- As isenções de que tratam o inciso I,II,III e IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

§ 3º - O prazo de que trata o parágrafo 1º, de que trata este artigo, será até 30 de março de cada ano.

Art. 145 - As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 146- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA

Capítulo I - DO FATO GERADOR



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 147 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 148 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização;**
- II - Funcionamento;**
- III - Funcionamento em horário especial;**
- IV - Publicidade;**
- V - Inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas;**
- VI - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;**
- VII - Execução de Obras**
- VIII - Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo**
- IX - Expediente**

Capítulo II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 149 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades descritas no artigo anterior ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O contribuinte, mediante petição escrita ou formulário a critério da autoridade competente, deverá solicitar a licença para o exercício de atividade ou prática de atos a que se refere este artigo, instruído o pedido com todos os elementos e informações necessários a comprovar sua pretensão.

Capítulo III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 150 - As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas dos Anexos I – II – III - IV – V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

45



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Capítulo IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções prevista nesta Lei.

§ 1º - As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no paragrafo segundo do artigo 76, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Art. 152 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ordenar outras épocas de arrecadação.

Capítulo V - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 153 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 154 - A licença para localização será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimentos sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando descumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - A licença para localização e exercício de atividades permissíveis, em qualquer ponto de logradouros públicos, estará sujeita à autorização da Municipalidade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 155 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 156 - A taxa será calculada de conformidade com o ramo de atividade do contribuinte, expresso na Tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 157 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 158 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral que venha a ocorrer, mediante apresentação de documentos exigidos, que serão definidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 7 (Cento e trinta) UFMI.

Art. 159 - A taxa de localização é única e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas em caso de alteração de local ou atividade.

Art. 160 - Concedida a licença, o contribuinte deverá conservar o alvará respectivo em lugar visível no estabelecimento, sempre acompanhado do recibo de pagamento da taxa de licença correspondente, na qual, quando temporária, deverá constar obrigatoriamente a data do término de sua vigência.

Capítulo VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 161 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa para fiscalização e funcionamento.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

§ 3º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 5º - A licença de funcionamento para instalação e exercício de atividades permissíveis em qualquer ponto de logradouros públicos estará sujeita à prévia fiscalização e autorização da Municipalidade.

Art. 162 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 163 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

Art. 164 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 165 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 166 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 7 (sete) UFMI.

Capítulo VII - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 167 - Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando –se o cancelamento da licença em casos de infração.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário de funcionamento.

Art. 168 - A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

Art. 169 - Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas, em todos os dias.

Art. 170 - A critério do Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensão temporariamente ou cancelada.

§ 1º - Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, abrangendo 03 (três) estabelecimentos cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - As farmácias e drogarias, que estiverem cumprindo plantão, permanecerão abertas até as 20:00 horas, permitindo-se o funcionamento após este horário.

§ 3º - Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível, placa indicativa das que estiverem cumprindo plantão.

§ 4º - PENALIDADES:

I - Multa de 3 (três) UFMI em caso do descumprimento de horário ou não atendimento ao parágrafo terceiro deste artigo e de 7 (sete) UFMI em caso do descumprimento da escala de plantão.

II - Fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

§ 5º - O não cumprimento da escala de plantão justifica-se por motivo de gala, nojo ou de força maior. Se por gala, deve ser comunicado por escrito à Prefeitura, com antecedência de 07(sete) dias; nos demais casos nos quinze dias seguintes.

Art. 171 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

Art. 172 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei e será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercício subsequentes ao início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a taxa de licença correspondente em até 05 (cinco) parcelas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - A suspensão da licença deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Municipal, sob pena de ser a mesma cobrada novamente no ano subsequente.

Capítulo VIII – DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 173 – A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do poder público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art 174- A taxa não é devida a:

a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;

c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;

e) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

f) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

g) anúncios localizados no interior do recinto de entidades sem fins lucrativos.

Art. 175 – A mudança do local de anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, para efeito de incidência da taxa.

Art. 176 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 177 – Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que tenham autorizado.

Art. 178 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei.

Art. 179 – Não havendo, na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Art. 180 – O lançamento será de ofício nos casos de omissão ou erro do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 181 – A fixação ou instalação de meios de propaganda ou publicidade e a instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - São considerados meios de propaganda ou publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, quadros, painéis, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem afixados, pintados ou distribuídos, excluída a propaganda eleitoral, na forma da Lei que a regula.

§ 2º - Somente poderão requerer a licença a que se refere este artigo as pessoas físicas ou jurídicas que estejam em ordem com as obrigações legais exigidas pelo Município.

Art. 182 – O pedido de licença conterá o número de cadastro do requerente junto a Prefeitura Municipal e será instruído por:

- I - determinação precisa do local ou locais da instalação;
- II – tipos, características, cor, dimensões dos meios de publicidade.

Art. 183 – É vedado no anúncio o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito ou termos que firam a moral e os bons costumes.

Art. 184 – Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente onde afixados e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

Art. 185– Os responsáveis pelo meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 7 (sete) UFMI e notificados para retirarem os meios de publicidade.

Art. 186 – É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, canteiros de avenida, calçadas, árvores, postes, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias.

PARÁGRAFO ÚNICO – É ressalvada a afixação de meios de publicidade ou propaganda em edifícios particulares e demais locais não constantes deste Artigo, mediante a concessão de licença municipal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 187 – A instalação de setas indicativas não será permitida nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximo às edificações e monumentos considerados bens culturais, nos entroncamentos rodoviários, nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

Art. 188 – Nos locais permitidos para a instalação de setas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais setas.

Art. 189 – A manutenção de setas indicativas e meios de publicidade será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinais de conservação, caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.

Art. 190 – Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o término de vigência do prazo de autorização concedido, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados pelo requerente.

Art. 191 – A infração ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, de 7 (sete) UFMI por publicidade ou propaganda.

Capítulo IX - DA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Art. 192. – Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, IV do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970 no que couberem.

Art. 193. – A Taxa devida de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei.

Capítulo X – DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 194 – Qualquer pessoa que se dedique à produção agropecuária, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividade similares, que pretendam exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazê-lo mediante alvará da Prefeitura e pagamento da taxa de licença correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta Lei, considera-se como vendedor ambulante ou feirante, a pessoa jurídica ou física capaz, que se inscrever junto à Prefeitura Municipal, para o exercício das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços nas seguintes condições:

52



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

a) vendedor ambulante fixo: com um só ponto previamente autorizado e determinado pela Administração Municipal;

b) vendedor ambulante: realizando a atividade de forma circulante, sem direito a permanecer em ponto fixo;

c) o que se instale de forma fixa nas feiras municipais.

Art. 195 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros e banquetas, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 196 – O Executivo determinará por Decreto os locais e demais exigências complementares para a atividade de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 197 – Ao comerciante ambulante, ambulante fixo ou feirante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Art. 198 – Respondem como garantia pela taxa de licença de comércio ambulante ou ambulante fixo ou feirante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 199 – Para obtenção do Alvará para o exercício do comércio ambulante ou fixo ou feirante, o interessado deverá formular requerimento conforme Decreto do Executivo.

§ 1º - Será exigida a renovação de licença sempre que houver mudança no ramo ou nas características de atividade.

§ 2º - A omissão ou fraude na declaração de dados para fins cadastrais acarretará em pena multa e até a cassação do Alvará.

Art. 200 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI desta Lei.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a respectiva taxa de licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 201 – A licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de atividade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Capítulo XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 202 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 203 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 204 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 205 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela do Anexo VII, desta lei.

Art. 206 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Art. 207 - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 208 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela do Anexo VIII, desta Lei.

54



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Capítulo XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 209 – Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos a disposição do interessado.

Art. 210– A taxa de expediente sera cobrada de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei

Disposições Gerais

Art. 211 - Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

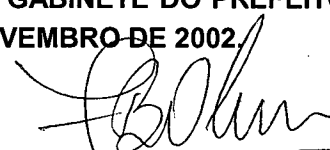
Art. 212- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 101, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 2º - Tendo em vista o acréscimo de artigos por parte da presente Lei, ficam renumerados alguns dispositivos da Lei Municipal, nº 19, de 01 de dezembro de 1970, a partir do artigo 156 que passará a vigorar como artigo 213, e os demais da mesma forma, seguindo a numeração subsequente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, revogadas disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS XX
DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2002.**


FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Geral e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2002.

JAMIL PRADO
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

TABELAS DO PROJETO DE LEI Nº 117 DE 02/12/2002--

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

1. INDÚSTRIAS

UFMI

- 1.1 até 10 empregados
- 1.2 de 11 a 30 empregados
- 1.3 de 31 a 70 empregados
- 1.4 de 71 a 150 empregados
- 1.5 acima de 150 empregados

8
10
15
21
36

2. COMÉRCIOS

- 2.1 Supermercados
- 2.2 Posto de Combustível e Derivados de Petróleo
- 2.3 Depósito Fechado
- 2.4 Demais Estabelecimentos Comerciais

3
4
2,5
2

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 3.1 Estabelecimento Bancário e similares
- 3.2 Hotel, Motel, Pensão e similares
- 3.3 Oficina de Conserto em Geral
- 3.4 Casa de Loteria
- 3.5 Estabelecimento Hospital
- 3.6 Laboratório de Análises Clínicas
- 3.7 Autônomos Localizados
- 3.8 Estabelecimento de Ensino, por sala de aula
- 3.9 Barbearia e Salões de Beleza, por número de cadeira
- 3.10 Cinema e Teatro
- 3.11 Clubes Dançantes, Boates e similares
- 3.12 Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa
- 3.13 Boliche, Bochas, por número de pista
- 3.14 Exposição, Feira de Amostra, Quermesses
- 3.15 Circo e Parque de Diversões
- 3.16 Outras Diversões Públicas
- 3.17 Salões de Engraxates
- 3.18 Tinturaria e Lavanderia
- 3.19 Estabelecimento de Banhos, Ginástica e similares
- 3.20 Corretores e Despachantes Jurídicos
- 3.21 Demais Prestadores de Serviços

33
2
1
2
2
2
0,5
0,3
0,5
3
6
4
1
1
11
11
1
1
2
2
2

4. DEMAIS ATIVIDADES

- 4.1 Demais Atividades Não Contempladas Anteriormente

4



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

1	INDÚSTRIA	UFMI
1.1	até 10 empregados	16
1.2	de 11 a 30 empregados	21
1.3	de 31 a 70 empregados	31,50
1.4	de 71 a 150 empregados	42
1.5	acima de 150 empregados	72
2	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA	
2.1	sem empregados ou 01 empregados	3,30
2.2	de 02 a 05 empregados	5,25
2.3	de 06 a 12 empregados	10,45
2.4	de 13 a 26 empregados	15,65
2.5	de 27 a 50 empregados	26,10
2.6	acima de 50 empregados.	31,30
3	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA	
3.1	sem empregados	1,60
3.2	de 01 a 03 empregados	2,90
3.3	de 04 a 10 empregados	3,95
3.4	de 11 a 20 empregados	5,50
3.5	acima de 20 empregados	7,85
4	Estabelecimentos bancários, financiamentos e investimentos de crédito	90
5	Hotéis, Motéis, Pensões e similares:	
	Até 10 quartos:	5
	De 11 a 20 quartos:	7
	Mais de 20 quartos:	10
	Por apartamento:	2
6	Corretores, despachantes e prepostos em geral	7
7	Demais profissionais autônomos localizados	0,50
8	Casas de loterias	7
9	Postos de serviços para veículos	7
10	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	6
11	Tinturarias e lavanderias	1,50
12	Salões de engraxates	1,50
13	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc	3
14	Barbearia e salões de beleza, por número de cadeiras	1
15	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,60
16	Estabelecimentos hospitalares:	
	Com até 25 leitos:	2
	Com mais de 25 leitos:	3
17	Laboratórios de análises clínicas	4
18	Diversões públicas:	
	Cinemas e teatros com até 150 lugares:	3,50
	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares:	5

57



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Clubes dançantes, boates, etc.:	7
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas com até 03 mesas:	4
Com mais de 03 mesas:	6
Boliches, bochas por número de pistas:	1,50
Exposições, feiras de amostra, quermesses:	0,60
Circos e parques de diversões:	35
Qualquer espetáculo ou diversão não incluídas nos itens anteriores:	16
19 Emprêiteiras e incorporadoras:	4
20 Agropecuária:	
Até 100 empregados:	5
Acima de 100 empregados:	7
21 Demais atividades não constantes nos itens anteriores	4

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Por ano, para prorrogação de horário	UFMI
I - Das 18:00 até às 22:00 horas	1,50
II - Além das 22:00 horas	4
III - Sábados e domingos, além do horário normal	6

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	0,24
02 -	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,24
03 -	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,12
04 -	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante	0,12
05 -	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e m2.....	0,94
06 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.....	0,94



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- 07 - Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de
publicidade sonora; por veículo e por ano..... 1,88
- 08 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado
como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante..... 0,06
- 09 - Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros,
toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por
unidade..... 0,06
- 10 - Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade..... 0,06
- 11 - Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em
passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por
unidade..... 0,06
- 12 - Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores
de artigos aplicados nas obras em execução..... 0,06
- 13 - Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando
permitidos por mês e por metro..... 0,06
- 14 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou
quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por
ano e por m2 ou fração. 0,12
- 15 - Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento;
por ano e por m2 0,05
- 16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que
sejam visíveis da via pública; por ano e por m2 0,05
- 17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência,
quando permitido; por ano e por m2 0,14
- 18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência,
quando permitido; por ano e por m2 0,21

MOSTRUARIOS

- 19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por
ano. 0,24
- 20 - Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano..... 0,47
- 21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão;
por ano e por firma patrocinadora 0,12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

- 22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia 0,12
- 23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 0,23
- 24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 0,24
- 25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano..... 0,07

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- 1.- Luminosos 0,45 UFMI
2 – Out-door..... 10 UFMI
3.- Outros sistemas 0,34 UFMI

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	0,59
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	1,18
03.	- Exumação	2,36
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos...	26,29
05.	- Construção de Gaveta (cada)	17,46
06.	- Construção de Jazigo Simples(cada)	2
07.	- Fechamento de Gavetas (cada)	6,16
08.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	0,60

ANEXO VI



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

1. FEIRANTES

por feira, 0,02 UFMI por metro linear

2. VEÍCULOS UFMI

por ano:
de aluguel para passageiros 1,50
de aluguel para cargas 2
ônibus 3
reboque 9

3. AMBULANTE FIXO

por ano, 4 UFMI

4. AMBULANTE CIRCULANTE

por ano, 6 UFMI
por dia, 2 UFMI

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS
ANTERIORES

por ano, 6 UFM

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2	0,05
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,03
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,03
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte ...	0,09
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades	1,13
	05.2 Por m2 excedente a 30 m2	0,06
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada .	0,03
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	2,83
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	0,71



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	1,42
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	1,13
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	2,83
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público 12.2 Sedes de clubes a associações em geral por m2 12.3 Circos e barracas e quermesses 12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia 12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2 12.6 Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteadas NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	0,02 0,01 2,68 1,42 0,02 0,02
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear Por metro quadrado	0,02 0,01

NOTA PARA O ITEM 14 – VALORES DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS. VALORES EM UFMI

14 -CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	11,42	7,43	5,80	3,54
ESCRITÓRIO	11,42	7,43	5,80	3,54
RESIDENCIA	11,42	7,43	5,80	3,54
INDUSTRIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
COMERCIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
ESPECIAL	9,06	8,38	6,98	-0-
ÁREAS	Acima de 401M ²	De 201M ² até 400 M ²	De 101M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de Liberação de Auto de Conclusão de Obras.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Taxa anual por contribuinte	2,36

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01 –	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	0,50
02 –	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 –	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 –	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 –	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
06 –	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

07 – Apreensão e ou Depósito de Bêns móveis, semoventes e mercadorias:

07.1 - Apreensão de:

a –	Animal cavalgar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b –	Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c –	Animal canino, por cabeça	1,44
d –	Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e –	Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f –	Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g –	Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

07.2 – Depósito de:

a –	Animal cavalgar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b –	Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c –	Animal canino, por cabeça/dia	0,30



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

d – Veículos motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
e – Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
f – Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade.....	0,30

08 – Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada 0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

09 - Expedição de alvará para funcionamento do comércio 0,50

10 – Emissão e postagem de carnê de IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS(Imposto Sobre Serviços) 0,20

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM DE
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

FLY 65

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 232/2002 que "Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de áreas com 1.905,73 m2 e 1.340,42 m2 no Bairro do Verava, à Fazenda do Estado de São Paulo e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 233/2002 que "Dispõe sobre denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 234/2002 que "Dispõe sobre denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 235/2002 que "Dispõe sobre denominação de uma Ponte no Bairro Piaí.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19 de 1º de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 237/2002 que "Altera a Lei nº. 617 de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 238/2002 que "Autoriza o Poder Executivo a instaurar certame licitatório para outorga de permissão de uso de uma área de 750 m2, localizada no bairro do Curral, para instalação de uma torre de telecomunicações, pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogada por mais 10 anos.";

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Considerando a necessária cessão de área municipal junto a Escola do Bairro do Verava para que o Governo do Estado possa manter e ampliar a Escola Estadual existente;

Considerando que as denominações propostas às ruas do Bairro Paruru e ponte do Bairro Piaí são de saudosos moradores de nosso município, pessoas idôneas e honrada que sempre dedicaram parte de sua vida em prol da suas Comunidade.

Considerando a necessária atualização da legislação vigente quanto a cobrança de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo a Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002, que estabelece a alíquota mínima de 2%;

Considerando a necessária atualização da terminologia, alterando-se do atual preço público para taxa, referente aos serviços da Vigilância Sanitária Municipal;

Considerando a necessária autorização para que o município possa instaurar certame licitatório para outorga de permissão de uso de área municipal para instalação de torres de telecomunicações as empresas interessadas;

Considerando o início do recesso legislativo previsto para o dia 15 de dezembro, e a necessidade da atualização de legislação no corrente exercício para que possa vigorar no início do próximo ano, dentro do princípio de anterioridade.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 238/2002 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA,
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Antonio Sasso
Paulo
Fernando Carlos Ramalho
Magali a parreira Brito Brito
Valdecir Junior
17



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 236/2002

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19, de 1º de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a atualizar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dentro das normas constitucionais vigente e de acordo com a Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002, que fixa a alíquota mínima de 2% ao imposto.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a proposição visa autorizar a atualização do Imposto de Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro da realidade e dos novos serviços que surgiram a partir de 1970, ano de edição do nosso Código Tributário.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

VÍCE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

MEMBRO

segue fls. 02

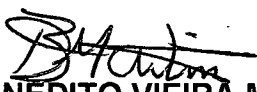


CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 236/2002 - fls. 02


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO


PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 236/2002

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19, de 1º. de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei."

Este membro da Comissão de Justiça e Redação em análise superficial a proposta original, pois o mesmo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara às 16:45 horas do dia 09 p. passado, tendo sido sua mensagem lida no início desta manhã nesta Casa de Leis, e incluído em regime de urgência para deliberação, sendo portanto necessária a manifestação das competentes Comissões. Preliminarmente este membro, quanto a legalidade e constitucionalidade não apresenta objeção a tramitação, mas, s.m.j., devido ao insignificante tempo para análise, pois sabe-se que esta proposição envolve assunto de suma importância para todo e qualquer munícipe, necessita de detalhamento e discussão com a sociedade.

Sugiro a retirada do mesmo para melhor apreciação e discussão dos membros dessa Egrégia Câmara, no entanto havendo o regular prosseguimento do Projeto, opino pela rejeição do mesmo, pois em seu corpo, prevê a citação ou cientificação dos infratores pela imprensa local (Artigo 78, § 1º, inciso II) o que é vedado por Lei anterior, pois todas as publicações oficiais devem ser efetuadas pela Imprensa Oficial do Município.

Cabe ainda salientar que no Artigo 2º do presente Projeto, faz-se menção a Lei Municipal Nº 19, de 1 de dezembro de 1970, cujas cópias não se encontram em anexo, o que impossibilita a apreciação da presente pelos Vereadores.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO
MELLO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

[Handwritten signature of João Benedicto de Mello Neto]
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REQUERIMENTO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIUNA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2002
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Sr. Presidente:-

Os Vereadores subscritos abaixo, vem mui
respeitosamente nos termos do Artigo 211 do Regimento Interno propor
a abertura de um precedente regimental, para que o Projeto de Lei nº.
236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei no. 19, de 1º. de
dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da
mesma lei", incluído para votação na Ordem do Dia da presente Sessão
Ordinária através de Requerimento de Urgência Especial aprovado
regimentalmente, seja retirado da pauta, para melhores estudos, em
virtude de que os subscritores entendem de que deva haver um melhor
estudo da matéria.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 10 de
dezembro de 2002.

Paulo
Valdecir Frazoli
Fortunato Coelho
Magalva Pereira Brito
Paulo
Valdecir Frazoli
Fortunato Coelho
Magalva Pereira Brito



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

71

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 236/2002 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 09 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social; o Voto em Separado do Vereador João Benedicto de Mello Neto – Membro da Comissão de Justiça e Redação; e após colocado em discussão o Projeto de Lei nº. 236/2002; durante a discussão foi apresentado requerimento, subscrito por unanimidade dos Srs. Vereadores, nos termos do artigo 211 do Regimento Interno solicitando a abertura de precedente regimental e a retirada da pauta da Ordem do Dia para melhores estudos, sendo o referido requerimento aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e portanto retirado de discussão e votação o Projeto de Lei nº. 236/2002.

Ibiúna, 11 de dezembro de 2002.

Ampluri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 125/2002.

IBIÚNA, 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

- Junte-se ao projeto original
 - Cópia aos Eds.
 - As Comissões
 - Leia-se em sessão
- 18/12/02

72

APROVADO
SENHOR PRESIDENTE:
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 20 DE 12 DE 2002
PRESIDENTE

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara as folhas anexas, em substituição as fls. de números 13, 14, 19 e 55, parte integrante do Projeto de Lei nº 117, de 02/12/2002, que tem por finalidade atualizar os índices do ISSQN, nos termos da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, que fixa a alíquota mínima de 2% no ISS.

A remessa destas folhas sob os nºs. 13, 14, 19 e 55, em substituição às do projeto original, se faz necessário tendo em vista que os códigos atividades 59-04, 59-06, 59-14, 98-01, 98-02 e 98-04 tiveram alíquotas diminuídas de 10 para 2%, conforme entendimentos com membros dessa Egrégia Casa de Leis, adequando-se à realidade do Município.

A alteração da folha 55, em seu artigo 3º, deve-se à revogação expressa das Leis 585, de 13/12/2000 e 587, de 26/12/2000.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência seja o projeto deliberado ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 117
Recebido em 18 de 12 de 2002
Prazo vencido em 18 de 12 de 2002
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido em 18/12/2002
10:30 AM
Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

51-01	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
53-00	Leilão.	3%	9
53-01	Leilão.	3%	9
53-02	Leiloeiro.	3%	9
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	9
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	3%	9
54-02	Regularização de sinistros.	3%	9
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	3%	9
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	3%	3
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	3%	9
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	3%	9
55-04	Custódia de bens e valores.	5%	9
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	3%	11,60
56-01	Estacionamento (próprio).	3%	11,60
56-02	Guarda e estacionamento.	3%	11,60
56-03	Manobrista.	3%	3
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	11,60
57-01	Detetive particular.	2%	11,60
57-02	Segurança.	2%	11,60
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	2%	11,60
57-04	Vigilante.	2%	11,60
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3%	7
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	3%	7
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)	3%	7
58-03	Caminhonete.	3%	7
58-04	Carregador.	3%	7
58-05	Carroceiro.	3%	3
58-06	Charreteiro.	3%	3
58-07	Malotes e entregas rápidas.	3%	7
58-08	Mensageiro ou entregador.	3%	7
58-09	Motorista.	3%	7
58-10	Motorista ou transportador.	3%	7
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	3%	7
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).	3%	7
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	3%	7
58-14	Transporte municipal de cargas.	3%	7
58-15	Transporte municipal de valores.	3%	7
59-00	Diversões públicas:	10%	11,60
59-01	Bailes.	10%	11,60
59-02	Bilhar, pebolim e similares.	10%	11,60
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10%	11,60
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	2%	11,60
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10%	11,60
59-06	Diversão pública não constante da lista.	2%	11,60
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%	11,60
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.	10%	11,60
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	10%	11,60

13
2
MB

B



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

59-10	Jôquei.	10%	11,60
59-11	Parque de diversões.	10%	11,60
59-12	Rinque de patinação.	10%	11,60
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	10%	11,60
59-14	Teatros e auditórios.	2%	11,60
59-15	Vídeo games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.	5%	11,60
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	3%	11,60
60-01	Agente de loterias.	3%	11,60
60-02	Casas lotéricas.	3%	11,60
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	3%	9
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	4%	9
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	4%	9
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.	4%	9
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	3%	9
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3%	9
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	3%	9
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.	3%	9
63-01	Dublador.	3%	9
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	3%	9
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	9
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	3%	9
64-02	Fotografia e cinematografia.	3%	9
64-03	Fotógrafo e revelador.	3%	9
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	9
65-01	Agências noticiosas.	3%	9
65-02	Jornalista.	3%	9
65-03	Manequins.	3%	9
65-04	Moldes.	3%	9
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	3%	9
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	7
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	3%	7
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	3%	7
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	3%	7
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	3%	7
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	3%	7
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	3%	7
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	3%	7
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	3%	3
68-02	Afinador de piano.	3%	3
68-03	Alinhador de direção.	3%	7
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.	3%	7
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	3%	7
68-06	Balanceador.	3%	7
68-07	Borracheiro.	3%	3

13

74

13



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

	documentos.		
95-15	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamentos, cheques administrativos, etc.	5%	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	9
96-01	Aéreo.	3%	7
96-02	Ambulância.	3%	7
96-03	Caminhões e camionetas.	3%	7
96-04	Charretes e carroças.	3%	3
96-05	Fluvial.	3%	7
96-06	Ônibus (concessionária).	3%	7
96-07	Ônibus (não concessionária).	3%	3
96-08	Transporte de escolares (firmas).	3%	7
96-09	Transporte de escolares (preposto).	3%	7
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	3%	7
96-11	Transporte municipal de pessoas.	3%	7
96-12	Taxi (preposto).	3%	3
96-13	Taxi (proprietário).	3%	3
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	3%	7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	3%	5
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2%	9
98-01	Camping.	2%	9
98-02	Hospedagem em hotéis.	2%	9
98-03	Hospedagem em motéis.	10%	9
98-04	Pensão (casa de cômodos).	2%	5
99-00	Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	3%	
100.0	Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	3%	
101.0	Provedor de Internet	5%	

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 50- Para efeitos de incidência do imposto, será considerado o local onde se efetuar a prestação do serviço.

19
2
75

B



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

55
90

Art. 208. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela do Anexo VIII, desta Lei.

Capítulo XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 209 – Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos a disposição do interessado.

Art. 210– A taxa de expediente sera cobrada de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei

PLS-76

Disposições Gerais

Art. 211 - Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

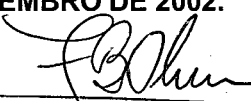
Art. 212- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 101, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 2º - Tendo em vista o acréscimo de artigos por parte da presente Lei, ficam renumerados alguns dispositivos da Lei Municipal, nº 19, de 01 de dezembro de 1970, a partir do artigo 156 que passará a vigorar como artigo 213, e os demais da mesma forma, seguindo a numeração subsequente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 585 de 13/12/2000, e 587 de 26/12/2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº. 19 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970.

(Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências).

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatutando as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda a prestação pecuniária, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Art. 6º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limi

Parágrafo único. - Se o domicílio do proprietário do imóvel fôr desconhecido à repartição, o lançamento será - comunicado por edital publicado na imprensa local ou afixado no lugar próprio do prédio da Prefeitura.

Art. 47 - Não sendo o débito do proprietário des conhecido saldado até 90 (noventa) dias após a publicação do edital, será êle encaminhado ao departamento competente para ser processada a cobrança executiva.

Art. 48 - A propriedade não inscrita nas épocas/ próprias, por seu proprietário, se-lo-á de ofício, cabendo a este as despesas da inscrição.

TÍTULO IV

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 49 - Constitui fato gerador do Impôsto Sôbre Serviço de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou - profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de - serviço que não configure por si só fato gerador dos impos- - tos da competência da União ou dos Estados, constantes da - lista abaixo (Decreto-Lei nº 406, de 31 de Dezembro de 1968):

LISTA DE SERVIÇOS:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermei- - ros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto- socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e - congêneres;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particula- res, tradutores e intérpretes, juramentados e congêneres;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, proje- - tistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, pai- sagistas e congêneres;

VI - serviços por administração, empreitada ou - subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e ou- tras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, servi- - ços auxiliares e congêneres;

VII - contadores, auditores, economistas, guarda- - livros e técnicos em contabilidade;

VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - serviços de diversões públicas:

- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente/ou temporária;
- b) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias sujeitas ao imposto de Circulação de Mercadorias;
- c) - bailes e outras reuniões públicas com cobrança de ingresso;
- d) - competições esportivas de destreza física ou intelectual com cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;
- e) - execução de música por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo - mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediações de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação), e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisonada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - dactilografia, estenografia, secretaria e con-

gêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - locação de bens móveis;

XIX - locação de espaço em bens imóveis e título de hospedagem;

XX - armazéns-gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - administração de bens ou de negócios;

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - empresas limpadoras;

XXV - ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamento, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - tinturarias e lavanderias;

XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX - venda de bilhetes de loteria.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria (Decreto-Lei nº 406).

§ 2º - Os serviços não especificados na lista acima e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadoria não estão sujeitos a este imposto.

§ 3º - Todos os serviços, com ou sem emprêgo de material, que não estiverem atingidos pela incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias ou isentos por lei, ficam sujeitos a este tributo, cuja forma de cobrança será regulada por Decreto Executivo.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPÔSTO

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e será cobrada por meio de alíquotas percentuais, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquota fixa ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, IV (apenas os agentes da propriedade industrial), V e VI da lista de que trata o artigo 49 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Nos casos em que o preço do serviço não possa ser fixado de imediato será adotado, para efeito de cálculo do imposto, o preço corrente na praça.

§ 5º - Na hipótese do cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior apresentar diferença, o montante apurado será exigido do contribuinte ou responsável pelo imposto.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça, o imposto devido será fixado pelo Fisco mediante estimativa dos elementos apurados.

§ 7º - O Fisco poderá, igualmente, fixar o preço mínimo de determinados serviços, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 9º - É permitido o reembolso do valor do próprio imposto quando executado por meio de recibo ou documento de caixa, desde que neste conste o número da nota fiscal de serviços relativa ao imposto reembolsado.

Art. 51 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente da praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no

Cadastro Fiscal do Município.

Art. 52 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da autoridade competente do órgão fazendário;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou no caso de suspensão do sistema a ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado, respondendo este pela diferença acaso verificada/ou tendo direito à restituição do excesso pago;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;
- b) - restituída ou compensada, mediante requerimento após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao contribuinte.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, ou reexaminar os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 53 - O Imposto Sobre Prestação de Serviço por profissional liberal será calculado por alíquota fixa na conformidade da tabela anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

§ 1º - Para efeito do disposto na tabela, considere-se:

I - profissional liberal, o que assim fôr classificado pela legislação do imposto de renda;

II - integrante de escritórios ou sociedades profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

SEÇÃO I CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 54 - Nos casos do inciso IV da lista do artigo 49, considera-se receita bruta a remuneração do contribuinte pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) - dos materiais adquiridos de terceiros;
- b) - das subempreitadas já tributadas na forma deste Código.

Art. 55 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares.

Art. 56 - O processamento administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro - respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número da inscrição do contribuinte.

SEÇÃO II
JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 57 - A base de cálculo do Impôsto Sôbre Jogos e Diversões Públicas em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de chapéus e posse de mesa, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão no jôgo ou diversões públicas.

Art. 58 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º - Os bilhetes serão de côr diferente para cada classe ou localidade posta à venda e deverão conter:

- I - número do talão e do bilhete;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localidade e do impôsto a ela correspondente;
- IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou do proprietário.

§ 2º - Os interessados, com a necessária antecedência, deverão requerer à repartição competente a chancela de quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para êsse efeito, a respectiva guia para recolhimento - por antecipação do impôsto devido correspondente ao custo dos talões a serem cancelados.

§ 3º - Os talões fornecidos pelos interessados - lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º - Os bilhetes só terão valor quando cancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 59 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda pelo próprio encarregado da bilheteria.

Art. 60 - Os bilhetes uma vez recebido pelos porteiros serão por êstes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, de modelo oficial, devidamente fechada e selada pela repartição competente, e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Art. 61 - As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingresso, são obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingressos.

Parágrafo único - O livro a que se refere êste artigo terá termo de abertura e de encerramento, e suas folhas rubricadas pela seção competente.

Art. 62 - Na seção municipal competente haverá um livro destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

Art. 63 - O livro de escrituração referido no artigo 61 deverá ser conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nele deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

Art. 64 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Art. 65 - As entradas de favor ficam também sujeitas ao imposto.

Art. 66 - Não se renovarão licenças de funcionamento para casas que não derem cumprimento ao disposto neste Código.

§ 1º - É concedido, para as casas em funcionamento, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto neste Código.

§ 2º - As casas que não regularizarem sua situação no prazo do parágrafo anterior sofrerão lançamentos por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação deste Código, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO III

LOCAÇÃO DE FILMES

Art. 67 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exibições.

Art. 68 - A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscrita no cadastro de contribuinte dependerá de prévio pagamento do imposto, por verba, na repartição competente.

Parágrafo único - Se não houver elementos para prova da procedência do filme e o proprietário ou empresário/ do estabelecimento onde fôr exibido não a fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo imposto sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

Art. 69 - Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com porcentagem fixada em contrato, o imposto será devido pelos distribuidores.

SEÇÃO IV
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

Art. 70 - Para efeito da incidência do imposto, - considera-se receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II - o preço percebido pela concepção, relação, - produção ou vinculação.

SEÇÃO V
EXIBIDORES DE ANÚNCIOS

Art. 71 - Os exibidores de anúncios tais como - painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou - acordo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta, a importância correspondente a aluguéis de espaços efetivamente utilizados e as taxas de publicidade pagas à Prefeitura, desde que essas importâncias sejam discriminadas na nota fiscal de serviços.

SEÇÃO VI
HOTÉIS E PENSÕES

Art. 72 - As pessoas que fornecerem hospedagem - em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, que compreenderá toda e qualquer importância de bitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas poraquêle.

SEÇÃO VII
HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS,
CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 73 - Os hospitais, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio/ de assistência médica com pessoas jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita/ bruta relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota - fiscal de serviços:

I - o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento;

II - o preço dos medicamentos, quando fixado com

margem até 10% (dez por cento) sôbre o seu custo.

Parágrafo único - A dedução a que se refere o inciso I do artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito, como contribuinte do imposto sôbre serviços, na repartição municipal competente.

SEÇÃO VIII ARMAZÉNS GERAIS

Art. 74 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada e serviços, será calculado sôbre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único - Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não fôr inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura nem emitir nota fiscal de serviços.

Art. 75 - O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Art. 76 - Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá, à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do Diário Oficial que as publicou.

SEÇÃO IX INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS

Art. 77 - Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprêgo com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sôbre a sua receita relativa às comissões ou percentagens.

SEÇÃO X TRANSPORTES E CARGAS

Art. 78 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 79 - Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I - diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

(II) - proprietário de uma única viagem de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

III - profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

V - associações culturais e desportivas sem venda de "poules" ou talões de apostas;

(VI) - administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras;

VII - pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

VIII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - engraxates ambulantes;

X - locadores de livros novos ou usados;

XI - promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-premières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais, observados prazos, forma e condições da legislação municipal;

XII - parques zoológicos, mantidos por entidades - sem fins lucrativos, com fito científico e educacional, desde que franqueiem, sob pena de cassação do benefício, aos sábados e independentemente de prévia solicitação, a entrada dos alunos das escolas primárias do município, quando acompanhados, em turmas, por professores ou educadores municipais.

Parágrafo único - Salvo as do item XI, que por facultativas a juízo da autoridade municipal devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com aos seguintes documentos:

I - as dos incisos II, II e VII com declaração - de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;

II - as do inciso IV com a prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa, relativo ao exercício anterior;

III - as associações culturais com a prova de sua constituição.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 81 - O contribuinte é obrigado:

I a inscrever cada um de seus estabelecimentos - no Cadastro Fiscal do Município, nos seguintes prazos:

a) - de 15 (quinze) dias, no caso de início de atividade;

b) - no prazo fixado neste Código, nos demais casos;

II - a apresentar, salvo os profissionais liberais, anualmente, até 31 de março, devidamente preenchida, ficha - estatística do movimento econômico-financeiro referente ao exercício anterior.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, a forma, prazo e condições exigidas pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitados.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição,

o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação que lhe fôr exigida.

§ 3º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 82 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

Art. 83 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, dentro de 15 (quinze) dias, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição respectiva.

Art. 84 - A repartição fornecerá ao contribuinte/um cartão numerado correspondente a cada inscrição.

§ 1º - O número da inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 2º - Para identificação do contribuinte poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a que se refere a lei federal nº 4503 de 30 de novembro de 1964.

§ 3º - No caso de extravio serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 85 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 86 - O contribuinte deverá recolher, por guia, até o dia 15 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior, com as exceções previstas neste Código.

§ 1º - O recolhimento se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 84.

§ 2º - A guia de recolhimento do imposto será preenchida nos seus claros e deverá conter:

- I - exercício;
- II - número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovada em cada exercício;
- III - número da inscrição e código de controle;

IV - data do recolhimento;

V - total do imposto a recolher, abreviadamente e por extenso;

VI - nome, local e atividade;

VII - período e receita base do recolhimento.

§ 3º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fazendo a necessária autenticação, e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - A guia, em 4 (quatro) vias, obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura, que são os seguintes:

I - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, destinada aos serviços não capitulados como jogos e diversões públicas;

II - relação de ingressos cancelados, para jogos/ e diversões públicas que emitam bilhetes de ingresso ou admission ao jogo ou divertimento;

III - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, para jogos e diversões públicas de quaisquer modalidades.

§ 6º - O recolhimento a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, far-se-á diariamente, com relação ao dia precedente, permanecendo o imposto pago por antecipação na relação de ingressos cancelados como depósito em garantia do tributo, se o ingresso ou admissão ao jogo ou ao divertimento se fizer através de bilhetes, cupons ou cartelas.

Art. 87 - O órgão fazendário, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no artigo anterior, determinando que aquele se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderão ser emitidos sem que haja suficiente provisão de verba.

Art. 88 - Qualquer que seja a forma de recolhimento deverá ser fixada por decreto Executivo, desde que não fira outras normas deste Código.

Art. 89 - Os profissionais referidos no artigo 53 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou até 30 de abril de cada ano para os já inscritos; a segunda, 60 (sessenta) dias após o pagamento da primeira.

CAPÍTULO VII
DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
LIVROS FISCAIS

Art. 90 - O contribuinte, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

- I - Registro de Prestação de Serviços;
- II - Registro de Contratos de Obras e Serviços; Registro de Faturas de Obras e Serviços;
- III - Registro de Locação de Bens Móveis;
- IV - Registro de Movimento de Ingressos em Diver--
sões Públicas, destinado aos jogos e divertimentos públicos -
em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou admissão;
- V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar, diariamente, as saídas de ingressos numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.
- VI - Registro de Entradas e Saídas de Objetos para Consertos;

Art. 91 - No Registro de Contratos de Obras e Serviços serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I - no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II - no caso de contratos de serviços, a natureza/dêstes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos para a verificação de espécie.

Art. 92 - No Registro de Faturas e Obras e Serviços devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias que se seguirem a sua extração, todas as faturas de obras e de serviços - contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se/ em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já atribuídas pelo imposto.

§ 1º - A escrituração feita nos moldes dêste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º - A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 91 deve ser feita de forma a se poder, facilmente,

proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou a cada serviço.

Art. 93 - Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre o depósito, o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 94 - Os livros fiscais, que serão impressos/ e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos - aprovados pela Prefeitura e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O "visto" será aposto em seguida ao termo/ de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal/ dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 95 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste Código.

§ 2º - Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados, no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos ao período do dia 1º ao último do mês.

§ 3º - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º - Os lançamentos relativos a estornos serão/ feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Art. 96 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração - em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 97 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º - Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante/ termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabeleci

mento e os devolverão aos contribuintes, que serão autuados - no ato de devolução.

Art. 98 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se fôr considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 2º - O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 99 - Os livros fiscais e comerciais são de - exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por - quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei nº 5172 de 26 de outubro de 1966.

Art. 100 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 101 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente aqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livros antigos, a pedido do adquirente.

SEÇÃO II

DOCUMENTOS FISCAIS

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 102 - Por ocasião da prestação de serviços de verá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, que obede-

cerá os seguintes modelos:

- I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou isentos - Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou devolução Série C.

Art. 103 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;
- II - Série A, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação-prestação do serviço de.;
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

Art. 104 - A critério do órgão fazendário poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

- I - cupons de máquinas registradoras:
 - a) - nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
 - b) - data da emissão - dia, mês e ano;
 - c) - número de ordem do serviço;
 - d) - preço total do serviço;
- II - notas fiscais simplificadas:
 - a) - denominação - Nota Fiscal Simplificada - número de ordem;

- b) - natureza da operação;
- c) - data da emissão - dia, mês e ano;
- d) - nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- e) - preço total do serviço;
- f) - nome do impressor da nota, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes das alíneas "a" , "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 x 12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Art. 105 - A nota fiscal de serviços, série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Não - Tributados ou Isentos;

II - Série B, número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral, dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação do serviço - de.....;

VII - números do artigo e da lei, ou deste Código , que declaram a isenção ou a não tributação da operação;

VIII - data da emissão;

IX - quantidade, discriminação do serviço unitário e total;

X - identificação do transportador;

XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 106 - A nota fiscal de serviços, série C, será emitida pelo contribuinte e se destina:

I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar - que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

II - à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos recebidos para operações compreendidas no artigo 49, inciso XXVII - da lista de serviços;

III - ao controle de locação de filmes, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada - nos serviços executados, quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitas à tributação, e deverá conter:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução;

II - Série C, número de ordem e número de via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emiten-
te;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de -
Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação do serviço de
.....;

VII - data da emissão;

VIII - número da guia de remessa, no caso de devolu-
ção; item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitá-
rio e total;

IX - identificação do transportador;

X - nome da impressora, endereço, inscrição, quan-
tidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV
e X serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quan-
do da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deve-
rão emitir a nota fiscal de serviços, remessa ou devolução, na
qual discriminarão:

I - endereço e número da inscrição municipal do -
destinatário;

II - regime da operação, se por preço certo ou par-
ticipação;

III - título do filme;

IV - número do registro da Censura Federal;

V - exibição - data ou período.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras,
no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora, ou
da sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deve-
rão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução --
na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I
a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução
se fôr o caso.

§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devo-
lução - para fins dos parágrafos 3º e 4º anteriores não estará
sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de contrô-
le, em três vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o

filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

Art. 107 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão de 20 x 24 cm. e serão emitidas em três vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado, ficando a segunda com o serviço e a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO III

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 108 - A Fatura de Obras e Serviços Contratados é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as indicações:

I - denominação: Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de Obras e Serviços Contratados, número e folhas;

V - copiador, número e folha;

VI - vencimento e importância;

VII - data da emissão;

VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, séries e datas, se emitidas;

X - data da emissão;

XI - quantidade, preço unitário e total;

XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

SEÇÃO IV

FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 109 - A fatura de locação de bens móveis será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou fôr mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

I - denominação: Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via;

II - nome e endereço do locador;

III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de Locação de Bens Móveis, número e folhas;

V - vencimento, importância e natureza da locação;

VI - data da emissão, nome e endereço do locatário;

VII - importância por extenso;

VIII - discriminação dos bens locados, ou número, série e data das notas fiscais emitidas;

IX - quantidade, preço unitário e total;

X - impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar das faturas.

SEÇÃO V

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 110 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código e serão extraídos por decalque na carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações anexas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 111 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 112 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados - em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º - Atingido o limite, a numeração deverá recomeçar precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos em cada bloco será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam/simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Os contribuintes que realizarem, ao mesmo/ tempo, operações tributadas e não sujeitas ao imposto deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independente-- mente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas, às notas fiscais de serviço numeradas tipograficamen-- te, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará a disposição do Fisco.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9º - O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - A fiscalização do imposto compete aos lançadores e servidores da Prefeitura, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional.

Parágrafo único - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização solicitarão o auxílio policial sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 114 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparece--

rem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciais de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que fôr de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de registro do pagamento do imposto relativo à atividade do contribuinte ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o artigo.

Art. 115 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I - os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 116 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, dêles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão apostas tipograficamente.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117 - Todo aquêlê que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônômos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá 5% (cinco por cento) do total da operação, recolhendo-os dentro de 10 (dez) dias em guia comum, se o pagador fôr contribuinte inscrito, ou nessa mesma guia, com carnê especial, se não sujeito à inscrição.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido.

Art. 118 - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obras novas ou reformas em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 119 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de tôdas as obrigações, principais e acessórias, que a lei e este Código atribuírem ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nêle prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer dêles.

Art. 120 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes ou remitentes do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devi-

dos até a data do ato:

- a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com o alienante, se este - prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 121 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 122 - As infrações serão punidas com a multa:

I - de valor igual ao do imposto, observada a disposição mínima de meio salário-mínimo;

a) - aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) - aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem/de lançar, na própria, o imposto devido;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos do artigo 86, além de incorrerem na mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III - de 10% (dez por cento) do valor tributável aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir a nota fiscal a que se refere o artigo 102;

IV - igual ao valor tributável aos que imitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta e aos que em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - à importância igual a dois salários-mínimos - aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

VI - igual a meio salário-mínimo aos que cometerem

infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente - intuito de fraude, a multa será agravada de três o valor do imposto devido e nunca inferior à importância igual a dois sa lários-mínimos.

Art. 123 - A reincidência será punida com multa - em dôbro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa/ pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a no- va infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica - dentro de 1 (um) ano da data em que passar em julgado, admi- nistrativamente, a decisão condenatória referente à infração/ anterior.

Art. 124 - O contribuinte que reincidir em infra- ção ao disposto neste Código será submetido, por ato do Pre- feito, a sistema especial de controle e fiscalização a que se refere o artigo 125.

CAPÍTULO X

DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTRÔLE E FIS- CALIZAÇÃO

Art. 125 - Em casos especiais e tendo em vista fa- cilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações - fiscais, mediante despacho fundamentado do Órgão Fazendário, em processo regular, e a requerimento do contribuinte, poderá ser permitida a adoção de regime especial tanto para o paga- mento do tributo como para a emissão de documentos e escritu- ração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime/ especial esclarecerá quais as normas especiais a serem obser- vadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou sus- penso.

Art. 126 - Quando o contribuinte deixar reiterada- mente de cumprir as obrigações fiscais, o Órgão Fazendário po- derá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obriga- ções.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo - constará das normas que, a critério da autoridade competente, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância/ da legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas determi- nadas pelo período que fôr fixado no ato que as instituir, po- dendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas a crité- rio do Órgão Fazendário.

CAPÍTULO XI

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 127 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 128 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços, que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do pagamento da última/ parcela do imposto.

Art. 129 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 130 - Da apreensão administrativa será lavrada o termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra no depositário se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 131 - Os bens apreendidos serão depositados/ em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se fôr idôneo, ou de terceiros.

Art. 132 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de documentos/ fiscais e livros, deles será extraída cópia autêntica, total/ ou parcial.

Art. 133 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se fôr o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto fôr de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor fôr fixado ao termo da apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º - O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 134 - Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos será iniciado o processo destinado a levá-los a venda em leilão público para pagamento do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo único - Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

Art. 135 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar, no "Térmo da Apreensão", como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 136 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se após 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO FISCAL

Art. 137 - O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração e imposição de multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 138 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou com a notificação para a sua apresentação;

III - com qualquer outro ato escrito lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 139 - Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

Parágrafo único - A lavratura do auto de infração e a imposição de multa são de competência dos lançadores ou outros servidores expressamente autorizados pelo Departamento da Fazenda.

Art. 140 - Salvo nos casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido oportunamente será iniciada pela lavratura do auto de infração de multa, em cujo processo se decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º - A recusa do autuado em receber a terceira/via do auto não invalidará a ação fiscal.

§ 4º - A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá à sua disposição, na repartição competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 5º - O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Diretoria da Fazenda.

§ 6º - Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Art. 141 - Nenhum auto por infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no pró-

prio auto do processo.

Art. 142 - As notificações, intimações e avisos - sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado/ no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" e - aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessa- do ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal, ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

V - por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1º - A comunicação a que se refere êste Artigo, será expedida para o endereço indicado à repartição.

§ 2º - Os prazos para interposição de reclama- ções, defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado ou do - seu representante, preposto ou empregado, no auto ou processo;

II - da data da lavratura do respectivo têrmo no - livro fiscal;

III - da data do registro postal ou da entrega dire- ta da comunicação.

§ 3º - Quando a notificação, intimação ou aviso - se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, o inte- ressado será cientificado da publicação por meio de comunica- ção expedida sob registro postal, salvo se não houver indica- do o endereço.

§ 4º - A falta da entrega da comunicação ou sua - devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo an- terior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso fei- tos.

§ 5º - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 6º - O agente fiscal autuante, sempre que não - entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá/ justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 143 - A Diretoria da Fazenda, independente- mente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações, que serão dirigidas ao Diretor do Departamento, quer para in- terposição de recurso.

Parágrafo único - O pedido por escrito, de vista,

será feito diretamente à repartição tributadora e nela deverá ser apresentado para despacho imediato de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Art. 144 - O pedido de vista terá efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir, pelo que remanescer, a partir do primeiro dia útil ao término do prazo para tomada de vista.

§ 1º - O prazo para tomar vista é de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação ou intimação da parte.

§ 2º - Às partes será vedada a retirada de processos das repartições.

Art. 145 - No processo iniciado pelo autor de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ao apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 146 - Apresentada a defesa e nas condições deste decreto, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado à chefia imediata que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 147 - Proferida a decisão de primeira instância terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa, do tributo e acréscimo legais não pagos, ou recorrer ao Prefeito, garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias declaradas na peça fiscal.

Parágrafo único - Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, a defesa poderá ser admitida independentemente do depósito referido neste artigo se:

I - estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto;

III - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto.

Art. 148 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo, administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.

Art. 149 - Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas à garantia da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a

inscrição da dívida para cobrança executiva.

Art. 150 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregue ao Protocolo Geral, já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

§ 1º - Das decisões contrárias ao contribuinte cabe o pedido de reconsideração.

§ 2º - As decisões proferidas pelo Prefeito, em grau de reconsideração, encerrarão definitivamente a instância administrativa.

§ 3º - O Prefeito não conhecerá dos recursos interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 147.

Art. 151 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 152 - Sendo provido o recurso ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município, que não estejam exoneradas do imposto.

Art. 154 - As declarações para abertura, encerramento e alterações, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento ou diretor, quando se tratar de sociedade anônima.

Art. 155 - Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular ou coletivo, será licenciado sem que o seu proprietário apresente prova de inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, quando a este obrigado.

TABELA I
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA ANUAL
I - Profissionais liberais de que tratam os incisos I, III, IV, V e VII, da - lista de serviços de que trata o artigo 49.	50% sôbre o - salário-míni- mo anual.
II - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e institutos de beleza.	50% sôbre o - salário-míni- mo, por cadei- ra.
III - Estabelecimento de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres.	um salário-mí- nimo.
IV - Bilhares, boliches e bocha.	50% sôbre o - salário-míni- mo, por mesa, quadra ou pis- ta.

TABELA II

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Serviços de diversões públicas de - tratam as letras "a", "c", "d" e "e" do inciso X, da lista de serviços - constante do artigo 49.	10% sôbre o - preço do in- gresso.
II - Serviços de que tratam os incisos II, VI, <u>IX</u> , letra "a", XI, XII, XIII, - XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII.	~~5~~ 3% sôbre o - preço do ser- viço.
III - Serviços de que tratam os incisos - XXV e XXIX.	3% sôbre o - preço do ser- viço.

TÍTULO V
DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 156 - Constitui fato gerador da taxa de fornecimento de água, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pela municipalidade.

Art. 157 - A taxa não incide sobre os imóveis que gozarem de imunidade prevista em lei.

CAPÍTULO II
CÁLCULO DA TAXA

Art. 158 - A taxa de fornecimento de água recairá sobre todos os prédios de habitação e edifícios de qualquer natureza que tenham frente ou entrada para logradouros públicos servidos pela rede abastecedora ainda que seus proprietários não tenham requerido a ligação.

Art. 159 - A taxa será cobrada de conformidade com a Tabela de Tarifas anexa a este Título.

Art. 160 - Nos prédios de uma só economia, o consumo de água, que será cobrado do consumidor com o item I da Tabela de Tarifas anexa, compreende uma parte fixa (consumo mínimo), considerada como dispêndio normal, e outra variável/ou de excesso, considerada como gasto extraordinário ou superior ao normal.

Art. 161 - Nos prédios de mais de uma economia, como os de apartamento, de escritórios etc., o consumo será cobrado de acordo com o seguinte critério:

a) - prédios de apartamentos ou prédios com mais de uma economia - serão cobrados tantos consumos mínimos quantos forem os apartamentos ou economias e mais o excesso que houver além desse limite;

b) - prédios de escritórios - serão cobrados tantos consumos mínimos quantos grupos de 5 tomadas de água (torneira, bacias, etc.), existirem em cada andar e mais o excesso que houver além desse limite.

Art. 162 - Nos prédios de outras categorias, como industriais, de hospitais, de casas de diversões etc., o consumo será cobrado além do excesso que houver além dos limites abaixo, de acordo com as ligações existentes, assim discriminadas:

Ligações de	3/4".....	nº de consumos mínimos:	1
Ligações de	1".....	nº de consumos mínimos:	2



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

LEI Nº. 585.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos nas Leis nº 477 de 16/12/98, 525 de 15/12/99 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Incidência

Art. 2º- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte redação:

- 1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- médicos veterinários;
- 8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

- 10-barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11-banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12-varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13-limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14-limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15-desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16-controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17-incineração de resíduos quaisquer;
- 18-limpeza de chaminés;
- 19-saneamento ambiental e congêneres;
- 20-assistência técnica;
- 21-assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;
- 22-planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas;
- 23-análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24-contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres;
- 25-perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26-traduições e interpretações;
- 27-avaliação de bens;
- 28-datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29-projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30-aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31-execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32-demolição;
- 33- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34-pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35-florestamento e reflorestamento;
- 36-escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias que ficam sujeito ao ICMS);

10/14

10/14



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

- 38-raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39-ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40-planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41-organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
- 42-administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43-administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e previdência privada;
- 45-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pela Banco Central);
- 46-agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47-agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48-agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;
- 49-agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;
- 50-despachantes;
- 51-agentes de propriedade industrial;
- 52-agentes de propriedade artísticas ou literária;
- 53-leilão;
- 54-regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55-armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56-guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57-vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58-transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59-diversões públicas:
- a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60-distribuição e vendas de bilhetes de loteria de cartões, *poules* ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;

61-fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62-gravação ou distribuição de filmes e videoteipes;

63-fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive *trucagem*, dublagem e mixagem sonora;

64-fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e *trucagem*;

65-produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66-colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68-conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69-recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70-recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71-recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72-lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73-instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74-montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75-cópia ou reprodução por quaisquer processos, e documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76-composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

- 77-colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78-locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79-funerais;
- 80-alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81-tinturaria e lavanderia;
- 82-taxidermia;
- 83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84-propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85-veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86-serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87-advogados;
- 88-engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89-dentistas;
- 90-economistas;
- 91-psicólogos;
- 92-assistentes sociais;
- 93-relações públicas;
- 94-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95-instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º Via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços), rendas de cobrança, rendas de transferência de fundos e rendas de outros serviços;

117

100-1



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

- 96- transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho e as companhias de saneamento básico e energia elétrica dentro do município;
- 98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único: Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art.3º- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2º- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativas;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Art. 4º- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 2º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 7º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 8º- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de :

- I- 6% (seis por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto o de jogos eletrônicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento);
- II- de 1%(um por cento) à 5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 1.999, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

120

11



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 10- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 11- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;
- II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 13- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep: 16.150-000 - Ibiúna - SP

Art. 14- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 15- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 16- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 17- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Anexa, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 02, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 18- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 02, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela Anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

12

1



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 13.150-000 - Ibiúna - SP

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelas Tabela Anexa.

Seção IV

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 19- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 20- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 21- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 22- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 23- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Art. 24- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 25- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 27- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 28- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 29- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro da cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.

124

Ass



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;
- II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

- I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;
- II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

- I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;
- III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

125

125



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;
- II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

- I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;
- II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

- I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;
- III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

126

1001



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Art. 33- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 34- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

- I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;
- II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 35- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 36- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura auto de infração cabível.

Art. 37- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 38- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória, ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 39 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Art. 40- O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionadas e fornecido.

Art. 41- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 42- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 43- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único- Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no *caput* deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII Declarações Fiscais

Art. 44- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VIII Arrecadação

Art. 46- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

128

1021



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar , o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 47- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção IX Infrações e Penalidades

Art. 48- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

129

for



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-) multa de 5,996 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) Multa de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejem essas modificações cadastrais;

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1,193 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 0,894 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

130

Assinatura



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFMI e a máxima de 0,596 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e a máxima de 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 0,149 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b-) multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por livro, nos demais casos;

V- infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa de 14,916 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

b-) multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

c-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, e a máxima de 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

d-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI- infrações relativas à ação fiscal : multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 5,966 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 49- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;
ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 50- O valor das multas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V do artigo 48 será reduzido, respectivamente, para 14,91 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 51- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Art. 52- Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 53- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 54- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 55- O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 56- O pagamento do imposto e taxas que fazem parte integrante desta lei é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada ou de sua instituição, observando-se o prazo de prescrição que é de 05(cinco) anos retroativos do referido imposto e taxas conforme o Código Tributário Nacional

Seção X

Procedimento Tributário

Art. 57- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I- a lavratura de auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais;
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 58- O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

133



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep. 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 59- Se autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 60- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativas que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- As reduções de que tratam o artigo 59 e o *caput* deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 46

Seção XI Microempresas

Art. 61- Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 62- As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFMI)	Descontos no Valor do ISS devido
a-) até 1.592,97	100% (cem por cento)
b-) acima de 1.592,97 a 1.821,69	80% (oitenta por cento)
c-) acima de 1.821,69 a 2.050,40	60% (sessenta por cento)
d-) acima de 2.050,40 a 2.275,11	40% (quarenta por cento)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete

do Prefeito

e-) acima de 2.275,11 a 2.503,76

20% (vinte por cento)

Art. 63- No 1º (primeiro) ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 64- Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviço de :
 - a-) diversões públicas;
 - b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - f-) administração de bens imóveis;
 - g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 17, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete

do Prefeito

26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 2º também desta Lei.

Art. 65- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 66- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 64;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 63;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 62, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 67- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 62, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 68- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 11 a 16 e 33, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, sendo que:

136

ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, devem a partir de 1º de janeiro de 1999, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 69- O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 70- As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime:

II- multa de 5,966 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 66, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e máxima de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 71- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 137

Ass



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

Art. 72- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 73- Na hipótese de a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII

Isenções

Art. 74- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

conta própria;

de:

I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por

II- engraxates ambulantes;

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços

a-) músico, artista circense;

b-) afiador de utensílios domésticos;

c-) afinador de instrumentos musicais;

d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e-) balconista;

f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g-) carregador;

h-) datilógrafo;

i-) desentupidor de esgotos e fossas;

j-) garçom;

l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- A isenção de que trata o inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 75- As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

138



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

Art. 76- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II- destinada exclusivamente à residência do interessado;

III- que não possua estrutura especial;

IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII Disposições Gerais

Art. 77- Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 78- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 58, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 79- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Geral e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTONIO CARLOS DOMINGUES

Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete

do Prefeito

alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	7,46
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0	7,46
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência técnica	4,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

TABELA ANEXA

A LEI Nº. 585, DE 13/12/2000.

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFMI)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	10,45
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3,0	10,45
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3,0	
7. Médicos veterinários	2,0	10,45
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento,		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	10,45
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0	7,46
26. Traduções e interpretações.	4,0	2,98
27. Avaliação de bens.	4,0	7,46
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4,0	2,98
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	7,46
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	3,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	

[Handwritten signature]



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:		
a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	
b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.	2,0	7,46
c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	2,0	7,46
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções - buffet .	4,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	
43. Administração de , fundos mútuos.	3,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	7.46
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	3,0	7,46
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	7,46
47. Agenciam., corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise)e de faturam. factoring).	3,0	2,98

143

Dec 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

48. Agenciamento , organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0	2,98
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3,0	7,46
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	2,98
51. Agentes da propriedade industrial.	4,0	10,45
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	10,45
53. Leilão.	3,0	7,46
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões públicas:		
a-) cinemas (inclusive autocines).	1,0	
b-) taxi- dancings e congêneres.	3,0	

[Handwritten signature]



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	3,0	
d-) exposições com cobrança de ingressos.	3,0	
e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	3,0	
f-) jogos eletrônicos.	10,0	
g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	3,0	
h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3,0	
60- Distribuição e vendas de:		
a-) pules ou cupons de apostas.	10,0	
b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	4,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	
65- Produção para terceiros,	3,0	

145

Alu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	3,0	
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69- Recondicionamento de motores.	3,0	
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3,0	
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	
76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,0	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	2,98
78- Locação de bens móveis:		
a-) arrendamento mercantil (leasing)	3,0	
b-) demais serviços de locação.	3,0	
79- Funerais.	5,0	
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1,0	
81- Tinturaria e lavanderia.	1,0	
82- Taxidermia.	1,0	2,98
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por Qualquer meio.	3,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	
87- advogados	3,0	10,45
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	10,45

147

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

89- Dentistas.	3,0	10,45
90- Economistas.	3,0	10,45
91- Psicólogos	3,0	10,45
92 Assistentes Sociais.	3,0	7,46
93- Relações Públicas.	3,0	7,46
94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96- transporte de natureza estritamente municipal.	2,0	
97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho e as companhias de saneamento básico e energia elétrica dentro do Município.	5,0	
98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao	2,0	

148

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).		

99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a-) representação comercial de produtos nacionais..	3,0	2,98
b-) representação comercial de produtos estrangeiros.	3,0	2,98
c-) demais casos	3,0	7,46
100 – Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a-) trabalho braçal.	3,0	
b-) trabalho artístico.	3,0	
c-) trabalho qualificado.	3,0	
d-) trabalho de nível superior	3,0	10,45

117

[Handwritten signature]



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO I A LEI Nº 585 DE 13/12/2000

TABELA 01

TRIB. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE Valor em UFMI

I ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

a) Sem empregados ou 01 empregados.....	3,91
b) de 02 a 05 empregados	5,86
c) de 06 a 12 empregados	15,63
d) de 13 a 26 empregados	20,84
e) de 27 a 50 empregados	31,26
f) de 51 a 100 empregados	41,68
g) de 101 a 250 empregados	52,10
h) acima de 250 empregados	72,95

II ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS

a) sem empregados ou 01 empregados.....	3,26
b) de 02 a 05 empregados	5,21
c) de 06 a 12 empregados	10,42
d) de 13 a 26 empregados	15,63
e) de 27 a 50 empregados	26,06
f) acima de 50 empregados	31,26

III ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS) E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98.:

1) -itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86,
87, 88, 94, 95, 96, 98.

a) sem empregados	1,56
b) de 01 a 03 empregados	2,87
c) de 04 a 10 empregados	3,91
d) de 11 a 20 empregados	5,47
e) acima de 20 empregados	7,81

2) demais itens

a) sem empregados	1,04
b) de 01 a 03 empregados	2,28
c) de 04 a 10 empregados	2,93
d) de 11 a 20 empregados	3,65
e) acima de 20 empregados	5,21

IV DIVERSÕES PÚBLICAS

a) sem empregados	2,60
b) de 01 a 03 empregados	4,68
c) de 04 a 20 empregados	6,50
d) de 21 a 30 empregados	9,12
e) acima de 30 empregados	13,03

[Handwritten signature]
150

[Handwritten signature]



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO II - TAB. 02 - LEI Nº 585, DE 13/12/2000 TRIB.: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFMI
01	Feirantes, cobrados por feira, por metro quadrado	
01.1	Gêneros alimentícios em geral	0,15
01.2	Verduras, frutas e hortaliça	0,09
01.3	Aves, ovos e pescados	0,15
01.4	Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas	0,24
01.5	Louças, alumínio e ferragens	0,24
01.6	Calçados em geral	0,24
01.7	Doces e salgados	0,09
01.8	Artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas e Semelhante	0,24
01.9	Visceras e miúdos de origem animal.	0,15
01.10	Outros produtos	0,09
02	Ambulantes a varejos:	
02.1	Produtos alimentícios em geral	2,83
02.2	Frutas, verduras e hortaliças	2,83
02.3	Aves, ovos e pescado	2,83
02.4	Produtos de higiene e limpeza	5,67
02.5	Doces e salgados	2,83
02.6	Artefatos de plástico, borracha e similares	5,67
02.7	Visceras e miúdos de origem animal	2,83
02.8	Outros produtos	5,67

151

151



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO III - TAB. 03 - LEI Nº 585, DE 13/12/2000 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMH
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	0,24
02 -	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,24
03 -	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,12
04 -	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante	0,12
05 -	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e m2.....	0,94
06 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.....	0,94
07 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.....	1,88
08 -	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.....	0,06
09 -	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,06
10 -	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,06
11 -	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....	0,06
12 -	Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução.....	0,06
13 -	Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro.....	0,06

152



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

- 14 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração. 0,12
- 15 - Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2 0,05
- 16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2 0,05
- 17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 0,14
- 18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 0,21

153

MOSTRUARIOS

- 19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano. 0,24
- 20 - Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano..... 0,47
- 21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora 0,12
- 22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia 0,12
- 23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 0,23
- 24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 0,24
- 25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano..... 0,07

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- 1.- Luminosos 0,45 UFMI
- 2.- Outros sistemas 0,34 UFMI

[Handwritten signature]



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO IV - TAB.04 - LEI Nº 585, DE 13/12/2000 TRIB.: TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01-	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área ocupada; por m2 e por dia :	
01.1-	Na Zona Comercial Principal	0,12
01.2-	Nas demais Zona	0,07
02-	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,025
03-	Ocupação do solo por ambulantes, Quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
03.1-	Na zona Comercial Principal:	
a -	Veículos motorizados, por ano	2,36
b -	Veículos de tração animal, por ano	1,42
c -	Carrinhos manuais, por ano	1,18
d -	Qualquer outro meio, por ano	1,06
03.2	Nas demais Zonas :	
a -	Veículos motorizados, por ano	1,77
b -	Veículos de tração animal, por ano	1,06
c -	Carrinhos manuais, por ano	0,83
d -	Qualquer outro meio, por ano	0,83
04-	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1-	Automóvel, por ano	1,18
04.2-	Caminhões, por ano	0,59
04.3-	Charretes e carroças	0,28
05-	Base do poste padrão da rede de energia elétrica, junto ao solo aliquota por poste	
a) POR MÊS		0,35
b) POR ANO		4,21

NOTA : As taxas relativas aos veículos referidos neste item serão recolhidos
antecipadamente, por mês e por ano, a critério da fiscalização municipal.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO V - TAB. 05 – LEI Nº 585, DE 13/12/2000
TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE
MATERIAIS DO SUB-SOLO

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFMI
01-	Taxa anual por contribuinte	2,36

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

[Handwritten signature and initials]

ANEXO VI - TAB. 06
TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA,
CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	0,59
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	1,18
03.	- Exumação	2,36
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos...	26,29
05.	- Construção de Gaveta (cada)	17,46
06.	- Fechamento de Gavetas (cada)	6,16
07.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	0,60

[Handwritten signature]



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO VII - TAB. 07 - LEI N.º 585, DE 13/12/2000 TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2	0,05
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,03
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,03
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte ...	0,09
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades	1,13
	05.2 Por m2 excedente a 30 m2	0,06
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada .	0,03
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	2,83
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	0,71
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	1,42
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	1,13
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	2,83
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público	0,02
	12.2 Sedes de clubes e associações em geral por m2	0,01
	12.3 Circos e barracas e quermesses	2,68
	12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia	1,42
	12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,02
	12.6 Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteadas	0,02
	NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear	0,02
	Por metro quadrado	0,01

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO VIII - TAB. 08 - LEI Nº 585, DE 13/12/2000

TRIB .: TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01 -	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	1,00
02 -	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 -	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 -	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 -	Registro de Profissionais, por profissional	1,22
06 -	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
07 -	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

08 - Apreensão e ou Depósito de Béns móveis, semoventes e mercadorias:

08.1 - Apreensão de:

a - Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b - Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c - Animal canino, por cabeça	1,44
d - Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e - Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f - Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g - Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

08.2 - Depósito de:

a - Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b - Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c - Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d - Veículos motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
e - Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
f - Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade.....	0,30

09 - Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada

0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

10 - Expedição de alvará para funcionamento do comércio

1,22

11 - Emissão e postagem de carnê de IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS(Imposto Sobre Serviços)

1,22



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO IX - TABELA 09 – LEI Nº 585, DE 13/12/2000

VALORES DA MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA PARA
EFEITO DE LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS.
VALORES EM UFMI (UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO DE IBIUNA)

CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	11,42	7,43	5,80	3,54
ESCRITÓRIO	11,42	7,43	5,80	3,54
RESIDENCIA	11,42	7,43	5,80	3,54
INDUSTRIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
COMERCIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
ESPECIAL	9,06	8,38	6,98	-0-
ÁREAS	Acima de 401M ²	De 201M ² até 400 M ²	De 101M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

DF 158

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de Liberação de Auto de Conclusão de Obras.

ser



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 587.

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000.

“Dispõe sobre a retificação dos Anexos VII e IX do Lei nº 585, de 13/12/00.”

SEISHI MIYAJI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

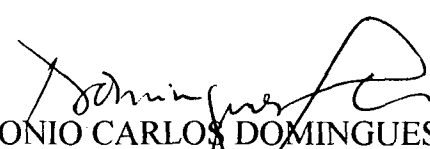
ARTIGO 1º - Fica alterado os valores dos Anexos VII e IX que trata sobre Taxa de Fiscalização e Licença de Obras, para UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna, conforme tabela anexa e que faz parte integrante desta lei.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.**


SEISHI MIYAJI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 26 de dezembro de 2000.


ANTONIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ANEXO VII - TAB. 07 - LEI N.º 587, DE 26/12/2000
TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2	0,05
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,03
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,03
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte ...	0,09
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades	1,13
	05.2 Por m2 excedente a 30 m2	0,06
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada .	0,03
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	2,83
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	0,71
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	1,42
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	1,13
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	2,83
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público	0,02
	12.2 Sedes de clubes a associações em geral por m2	0,01
	12.3 Circos e barracas e quermesses	2,68
	12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia	1,42
	12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,02
	12.6 Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteadas	0,02
	NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear	0,02
	Por metro quadrado	0,01

[Handwritten signature]
160



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO IX - TABELA 09 -LEI Nº 587, DE 26/12/2000

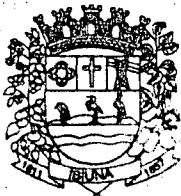
VALORES DA MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA PARA
EFEITO DE LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS.
VALORES EM UFMI (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA)

CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	11,42	7,43	5,80	3,54
ESCRITÓRIO	11,42	7,43	5,80	3,54
RESIDENCIA	11,42	7,43	5,80	3,54
INDUSTRIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
COMERCIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
ESPECIAL	9,06	8,38	6,98	-0-
ÁREAS	Acima de 401M ²	De 201M ² até 400 M ²	De 101M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de Liberação de Auto de Conclusão de Obras.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO-GP-Nº 1313/2002.

jp./

IBIÚNA, 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

- CONVOQUESE UMA EXTRAORDINÁRIA
PARA O DIA 20/12/2002, ÀS
9.00 HORAS,
IBIÚNA, 18/12/02

SENHOR PRESIDENTE:

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara Municipal, para se reunir, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 117/2002, de 02/02/2002, que "Dá nova redação ao Título IV da Lei 19 de 1º de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei"; bem como as alterações propostas pela Mensagem nº 125 da presente data.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.

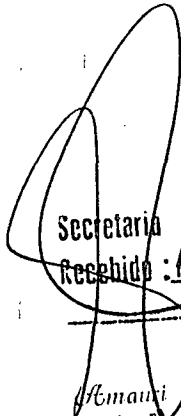

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Secretaria Administrativa

Recebido: 18/12/2002
10:30M




Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Dir. do Processo Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

162-A

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 120, parágrafo 1º. do Regimento Interno combinado com o parágrafo 2º., inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº. 1313/2002, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal de Ibiúna, solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 20 de dezembro de 2002, às 09:00 (nove) horas, no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Recebimento da Mensagem nº. 125/2002, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha alterações ao Projeto de Lei nº. 236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19 de 1º. de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei."

2 – Discussão e votação única do Projeto de Lei nº. 236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19 de 1º. de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei."; bem como as alterações propostas pela Mensagem nº. 125.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DE DIVISÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Respondendo pela Secretaria Administrativa



Dr. João Mello

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 - 18150-000 - Ibiúna - SP

Fone/Fax: (15) 241-1266

[Handwritten signature]
163

EMENDA ADITIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 236/2002

Acrescente-se ao ARTIGO 80º parágrafo único com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante solicitação formal do contribuinte e com a concordância expressa do Executivo ficam empresas prestadoras de serviço (sujeito passivo) que atendam ao cunho social a recolher até 50% (cinquenta por cento) do valor calculado em espécie e o restante em prestação de serviço direta à Municipalidade.

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 19 de dezembro de 2002.

Dr. JOÃO MELLO
VEREADOR PPS

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda para que se facilite o acesso da Municipalidade, e de seus munícipes através dela, de serviços muitas vezes de difícil acesso geral. Além do exposto facilitaria-se a arrecadação em espécie do tributo devido pelas empresas em questão.

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE 12 DE 2002
PRESIDENTE *[Handwritten signature]*
1º SECRETÁRIO



Dr. João Mello

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP

Fone/Fax: (15) 241-1266

EMENDA ADITIVA Nº. 02
PROJETO DE LEI Nº. 236/2002

Acrescente-se ao ARTIGO 49º novo parágrafo com a seguinte redação:

PARÁGRAFO 4º - Utilize-se a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para as empresas que comprovadamente destinem 50% (cinquenta por cento) ou mais de seu faturamento no custeio de sua folha de pagamento.

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 19 de dezembro de 2002.

Dr. JOÃO MELLO
VEREADOR PPS

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda para que se incentive as empresas grandes empregadoras e que se estimule a geração e manutenção de empregos em nosso município. A utilização da alíquota mínima prevista pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002 (que altera os artigos 100 e 156 da Constituição Federal do Brasil) para os grandes empregadores serve como reconhecimento da municipalidade de sua função social de geradora de postos de trabalhos para nossos munícipes.

Com tal incentivo atrairíamos também novas empresas grandes empregadoras que entenderiam no uso do valor mínimo da alíquota como visão progressista e de dinamismo no incentivo à iniciativa privada, maior geradora de empregos no nosso país.

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 20 DE 12 DE 2002
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Dr. João Mello
R. Cirineu Soares de Campos, 50
CEP: 18.150-000 - Tel: (15) 241 2640

Ibiúna – SP
E-mail: drjoaomello@ibiuna.com.br



Dr. João Mello

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP

Fone/Fax: (15) 241-1266

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 236/2002

Suprima-se do ARTIGO 49º os itens discriminados, bem como se dê a renumeração imediata dos itens seguintes aos expostos abaixo:

97-00 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município

97-01 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 19 de dezembro de 2002.

Dr. JOÃO MELLO
VEREADOR PPS

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista suprimir do texto original a citação de ligações telefônicas para taxação do ISSQN, a que se trata este Projeto de Lei. Tal taxação torna-se abusiva e onera diversos ramos de atividade que já estarão taxados em suas qualificações profissionais.

Com a inclusão das ligações taxaríamos inclusive munícipes que não estariam utilizando ligações telefônicas com a finalidade de prestar serviço algum.

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 20 DE 12 DE 2002
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

Dr. João Mello
R. Cirineu Soares de Campos, 50
CEP: 18.150-000 - Tel: (15) 241 2640

Ibiúna – SP
E-mail: drjoaomello@ibiuna.com.br



Dr. João Mello

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP

Fone/Fax: (15) 241-1266

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 236/2002

Dê-se ao ARTIGO 49º, item 101.0 a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - ...

101.0 Provedor de Internet

2%

..."

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 19 de dezembro de 2002.

Dr. JOÃO MELLO
VEREADOR PPS

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista a que os serviços de Provedoria de Internet são de alta tecnologia e de alto custo; são de grande importância na democratização ao acesso de informações.

Certamente por se tratarem de empresas que não são de cunho filantrópico as mesmas repassariam os custos adicionais com a referida taxa para os usuários dificultando, portanto o acesso de membros mais desfavorecidos de nossa sociedade.

Em última instância provocará o êxodo das mesmas para sedes em municípios que tem taxa inferior a proposta originalmente no Projeto original.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 20 DE 12 DE 2002

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Dr. João Mello
R. Cirineu Soares de Campos, 50
CEP: 18.150-000 - Tel: (15) 241 2640

Ibiúna – SP
E-mail: drjoaomello@ibiuna.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONJUNTO A MENSAGEM Nº 125/2002 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 236/2002

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19, de 1º. de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei."

Em 18 de dezembro encaminhou a Mensagem nº. 125/2002 anexando as folhas 13, 14, 19 e 55, em substituição as mesmas folhas do Projeto de Lei original, e alterando algumas alíquotas dentro de estudo realizado, adequando-se à realidade do município conforme justifica a mensagem.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a mensagem anexa a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a mesma tem o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a atualizar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dentro das normas constitucionais vigente e de acordo com a Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002, que fixa a alíquota mínima de 2% ao imposto.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a mensagem visa autorizar corrigir a atualização do Imposto de Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro da realidade e dos novos serviços que surgiram a partir de 1970, ano de edição do nosso Código Tributário.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer conjunto a Mensagem nº. 125/2002 ao Projeto de Lei nº. 236/2002 - fls. 02


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

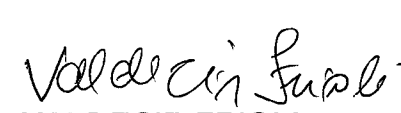

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO


PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONJUNTO AS EMENDAS ADITIVAS Nºs 01 E 02; EMENDAS MODIFICATIVA Nº 01; E EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 A MENSAGEM Nº 125/2002 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 236/2002

AUTORIA DAS EMENDAS:- VEREADOR JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO.

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19, de 1º de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei."

Em 18 de dezembro encaminhou a Mensagem nº. 125/2002 anexando as folhas 13, 14, 19 e 55, em substituição as mesmas folhas do Projeto de Lei original, e alterando algumas alíquotas dentro de estudo realizado, adequando-se à realidade do município conforme justifica a mensagem.

Na presente data o Vereador João Benedicto de Mello Neto apresenta as Emendas Aditivas nºs. 01 e 02; a Emenda Modificativa nº. 01 e a Emenda Supressiva nº. 01.

A Comissão de Justiça e Redação em análise as Emendas apresentadas, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer pela tramitação regimental.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois as Emendas visam segundo o autor, incentivar os prestadores de alguns serviços, conforme a realidade do município.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

segue fls. 02

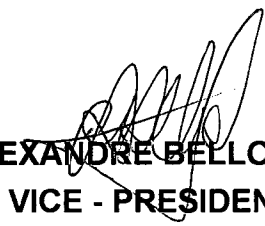


CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

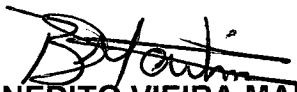
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer conjunto as Emendas ao Projeto de Lei nº 236/2002 - fls. 02


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

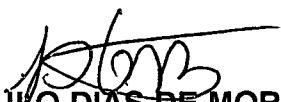
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

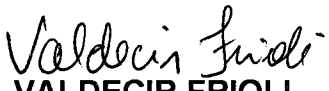

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO


PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br**

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 236/2002 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no dia 18 de dezembro passado a Mensagem nº. 125/2002 encaminhando alterações às folhas 13, 14, 19 e 55 do mesmo; acompanhado do Ofício GP nº. 1313/2002 de autoria do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberação do Projeto de Lei nº. 236/2002, bem como as alterações propostas pela Mensagem nº. 125/2002.

Certifico mais, em atendimento ao Ofício GP nº. 1313/2002 foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 20 de dezembro de 2002, sendo que na Ordem do Dia da referida Sessão foi lido a Mensagem nº. 125/2002, e pelo Vereador João Benedicto de Mello Neto apresentado as Emendas Aditivas nºs. 01, 02; Emenda Supressiva nº. 01; e Emenda Modificativa nº. 01; e após, foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social a Mensagem nº. 125/2002 anexa ao Projeto de Lei nº. 236/2002; e as Emendas Aditivas nºs. 01, 02; Emenda Supressiva nº. 01; e Emenda Modificativa nº. 01 todas de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 236/2002, anexo as alterações da Mensagem nº. 125/2002, foi aprovado por treze votos favoráveis, um contrário do Vereador Lázaro Antonio Freitas e três ausências dos Vereadores Leôncio Ribeiro da Costa, Cornélio Gabriel Vieira e Salvador Alves dos Santos. Em seguida colocada em discussão e votação nominal a Emenda Aditiva nº. 01 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto obteve o seguinte quórum, sete votos favoráveis dos Vereadores Juvenal Dias Ribeiro, Paulo Kenji Sasaki, Valdecir Frioli, Juventino Vieira Dias, Roque José Pereira, Lázaro Antonio de Freitas e João Benedicto de Mello Neto; sete votos contrários dos Vereadores Luiz Fernando Pereira, Alexandre Bello de Oliveira, Magaly Aparecida Prestes Preto, Benedito Vieira Martins, Jair Cardoso de Oliveira, Paulo Dias de Moraes e Fortunato Coelho Ramalho; três ausentes Vereadores Leôncio Ribeiro da Costa, Cornélio Gabriel Vieira e Salvador Alves dos Santos, e no desempate o Presidente Jair Cardoso de Oliveira regimentalmente votou novamente contrário a Emenda Aditiva nº. 01, sendo portanto rejeitada por oito votos contrários.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

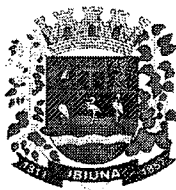
Estado de São Paulo

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br**

Continuação - Certidão Projeto de Lei nº. 236/2002 – fls. 02

.....e sete favoráveis. Após colocada em discussão e votação nominal a Emenda Aditiva nº. 02 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto foi rejeitada por nove votos contrários dos Vereadores Luiz Fernando Pereira, Alexandre Bello de Oliveira, Magaly Aparecida Prestes Preto, Paulo Kenji Sasaki, Valdecir Frioli, Benedito Vieira Martins, Jair Cardoso de Oliveira, Paulo Dias de Moraes e Fortunato Coelho Ramalho; cinco votos favoráveis dos Vereadores Juvenal Dias Ribeiro, Juventino Vieira Dias, Roque José Pereira, Lázaro Antonio de Freitas e João Benedicto de Mello Neto; três ausentes Vereadores Leôncio Ribeiro da Costa, Cornélio Gabriel Vieira e Salvador Alves dos Santos. A seguir colocada em discussão e votação nominal a Emenda Supressiva nº. 01 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto obteve o seguinte quórum:- sete votos favoráveis dos Vereadores Paulo Kenji Sasaki, Valdecir Frioli, Paulo Dias de Moraes, Fortunato Coelho Ramalho, Roque José Pereira, Lázaro Antonio de Freitas e João Benedicto de Mello Neto; sete votos contrários dos Vereadores Luiz Fernando Pereira, Juvenal Dias Ribeiro, Alexandre Bello de Oliveira, Magaly Aparecida Prestes Preto, Benedito Vieira Martins, Juventino Vieira Dias e Jair Cardoso de Oliveira; três ausentes Vereadores Leôncio Ribeiro da Costa, Cornélio Gabriel Vieira e Salvador Alves dos Santos, e no desempate o Presidente Jair Cardoso de Oliveira regimentalmente votou novamente contrário a Emenda Supressiva nº. 01 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto, sendo portanto rejeitada por oito votos contrários e sete favoráveis. Após colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 01 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto foi aprovada por oito votos favoráveis dos Vereadores Luiz Fernando Pereira, Juvenal Dias Ribeiro, Jair Cardoso de Oliveira, Paulo Dias de Moraes, Fortunato Coelho Ramalho, Roque José Pereira, Lázaro Antonio de Freitas e João Benedicto de Mello Neto; seis votos contrários dos Vereadores Alexandre Bello de Oliveira, Magaly Aparecida Prestes Preto, Paulo Kenji Sasaki, Valdecir Frioli, Benedito Vieira Martins e Juventino Vieira Dias; e três ausentes Vereadores Leôncio Ribeiro da Costa, Cornélio Gabriel Vieira e Salvador Alves dos Santos.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 236/2002, anexo as alterações da Mensagem nº. 125/2002, e a Emenda Modificativa nº. 01, os mesmos foram encaminhado a Comissão de.....



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

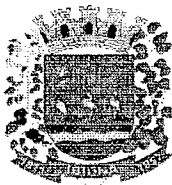
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Continuação - Certidão Projeto de Lei nº. 236/2002 – fls. 03

.....Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para o dia 26 de dezembro de 2002, às 9:00 horas.

Ibiúna, 23 de dezembro de 2002.

Emauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

fls 174

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 236/2002

Dá nova redação ao Título IV da Lei n.º 19 de 1º de Dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

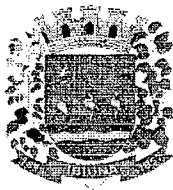
Art. 49- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços, relacionada abaixo.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO.	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	VLR ANUAL
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	13,00
01-01	Análises Clínicas.	3%	
01-02	Eletricidade Médica.	3%	
01-03	Laboratório de eletricidade médica	3%	
01-04	Médico.	3%	13,00
01-05	Radiologia.	3%	
01-06	Radioterapia.	3%	
01-07	Serviços médicos.	3%	
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	3%	13,00
01-09	Tomografia.	3%	
01-10	Ultra-sonografia.	3%	

Segue

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 26 DE 12 DE 2002
PRESIDENTE SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 02

02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.	3%	
02-02	Casa de recuperação.	3%	
02-03	Casa de repouso.	3%	
02-04	Casa de saúde.	3%	
02-05	Clínica Médica.	3%	
02-06	Clínica Psicológica.	3%	
02-07	Hospital.	3%	
02-08	Instituto Psicotécnico.	3%	
02-09	Laboratório de Análise.	3%	
02-10	Laboratório Ótico.	3%	
02-11	Manicômio.	3%	
02-12	Maternidade.	3%	
02-13	Prontos-socorros.	3%	
02-14	Sanatório.	3%	
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
03-01	Banco de leite.	3%	
03-02	Banco de olhos.	3%	
03-03	Banco de pele.	3%	
03-04	Banco de sangue.	3%	
03-05	Banco de sêmen.	3%	
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.	3%	5,30
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	3%	5,30
04-02	Atendente de enfermagem.	3%	5,30
04-03	Auxiliar de enfermagem.	3%	5,30
04-04	Técnico em enfermagem.	3%	5,30
04-05	Auxiliar de laboratório.	3%	5,30
04-06	Enfermeiro.	3%	5,30
04-07	Estético.	3%	5,30
04-08	Fisioterapeuta	3%	5,30
04-09	Fisioterapia	3%	5,30
04-10	Fonoaudiólogo.	3%	5,30
04-12	Obstetras e Parteiro.	3%	5,30

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

176

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 03

04-13	Ortópticos.	3%	5,30
04-14	Protéticos (prótese dentária).	3%	5,30
04-15	Laboratório de prótese	3%	5,30
04-16	Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.	3%	
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	3%	
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
06-01	Plano de saúde.	3%	
07-00	Médicos veterinários.	3%	11,60
07-01	Médico veterinário.	3%	11,60
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	Clínica veterinária.	3%	
08-02	Hospitais veterinários.	3%	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	7
09-01	Adestrador de animais.	3%	7
09-02	Adestramento de animais.	3%	7
09-03	Alojamento de animais.	3%	7
09-04	Amestrador de animais.	3%	7
09-05	Amestramento de animais.	3%	7
09-06	Embelezamento de animais.	3%	7
09-07	Guarda de animais.	3%	7
09-08	Guardador de animais.	3%	7
09-09	Tratador de animais.	3%	7
09-10	Tratamento de animais.	3%	7
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	2
10-01	Barbeiro.	3%	2
10-02	Cabeleireiro.	3%	2

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

177

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 04

10-03	Depiladores.	3%	2
10-04	Esteticista.	3%	2
10-05	Instituto de estética.	3%	2
10-06	manicuros.	3%	2
10-07	Maquiadores.	3%	2
10-08	Pedicuro.	3%	2
10-09	Salão de beleza.	3%	2
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	
11-01	Banhos.	3%	7
11-02	Duchas.	3%	7
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	3%	7
11-04	Academia ginástica.	3%	7
11-05	Massagem.	3%	7
11-06	Massagista. (Não Fisioterapeuta).	3%	7
11-07	Sauna.	3%	7
12-00	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	3%	
12-01	Coleta de lixo.	3%	
12-02	Incineração de lixo.	3%	
12-03	Remoção de lixo.	3%	
12-04	Varredor ou coletor de lixo.	3%	7
12-05	Varrição de lixo.	3%	
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	11,60
13-01	Limpeza, dragagem de portos e congêneres.	3%	11,60
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	3%	11,60
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	
14-01	Conservação de imóveis.	3%	7
14-02	Conservação de jardins.	3%	7
14-03	Conservação de parques.	3%	7
14-04	Conservação de vias públicas.	3%	7
14-05	Faxineiro.	3%	7
14-06	Limpador de imóveis.	3%	7
14-07	Limpeza de cisternas.	3%	7
14-08	Limpeza de fossas.	3%	7
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	3%	7

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

178

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 05

15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	
15-01	Dedetização.	3%	7
15-02	Dedetizador.	3%	7
15-03	Desinfecção.	3%	7
15-04	Desratização.	3%	7
15-05	Higienização.	3%	7
15-06	Imunização.	3%	7
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	11,60
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	3%	11,60
16-02	Controle e tratamento de efluentes.	3%	11,60
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	7
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	7
18-00	Limpeza de chaminés.	3%	7
18-01	Limpador de chaminés.	3%	7
18-02	Limpeza de chaminés.	3%	7
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	2%	11,60
19-01	Biólogo.	2%	11,60
19-02	Biomédico.	2%	11,60
19-03	Saneador ambiental.	2%	11,60
19-04	Saneador biológico.	2%	11,60
19-05	Saneador biomédico.	2%	11,60
19-06	Saneamento ambiental.	2%	11,60
19-07	Saneamento biológico.	2%	11,60
19-08	Saneamento biomédico.	2%	11,60
20-00	Assistência técnica e congêneres.	3%	11,60
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	3%	11,60
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	3%	11,60
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	3%	11,60
20-04	Assistente técnico.	3%	11,60
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	11,60

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

179

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 06

21-01	Analista de O & M.	3%	11,60
21-02	Analista financeiro.	3%	11,60
21-03	Analista R&H.	3%	11,60
21-04	Assessor ou consultor.	3%	11,60
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	3%	11,60
21-06	Consultoria administrativa.	3%	11,60
21-07	Consultoria financeira.	3%	11,60
21-08	Consultoria técnica.	3%	11,60
21-09	Coordenador técnico.	3%	11,60
21-10	Organização.	3%	11,60
21-11	Planejamento ou organização.	3%	11,60
21-12	Processamento de dados.	3%	11,60
21-13	Programação ou consultoria.	3%	11,60
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	3%	11,60
21-15	Assessoria, consultoria e assistência técnica(inclusive câmbio e crédito imobiliário).	5%	11,60
21-16	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).	5%	11,60
21-17	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).	5%	11,60
21-18	Crédito Imobiliário(todas as taxas cobradas no contrato de financiamento tais como: taxas de serviços, avaliação/reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossiê de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).	5%	11,60
21-19	DECEX (licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas).	5%	11,60
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	11,60
22-01	Coordenação.	3%	11,60
22-02	Planejamento ou coordenação.	3%	11,60
22-03	Programação técnica ou financeira.	3%	11,60
22-04	Organização administrativa.	3%	11,60

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
180

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 07

22-05	Organização financeira.	3%	11,60
22-06	Organização técnica.	3%	11,60
23-00	Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	7
23-01	Análise de sistemas.	3%	7
23-02	Analista de sistemas.	3%	7
23-03	Digitador.	3%	7
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	3%	7
23-05	Operador de computador.	3%	7
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	3%	7
23-07	Pesquisas de mercado	3%	7
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	3%	7
23-09	Programador.	3%	7
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	11,60
24-01	Auditor.	3%	11,60
24-02	Auditoria contábil.	3%	11,60
24-03	Auditoria fiscal.	3%	11,60
24-04	Contabilidade.	3%	11,60
24-05	Contador.	3%	11,60
24-06	Escritório de contabilidade.	3%	11,60
24-07	Estatístico.	3%	11,60
24-08	Guarda-livros.	3%	11,60
24-09	Serviços de auditores e contadores.	3%	11,60
24-10	Técnico em contabilidade.	3%	7
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	3%	7
25-01	Análises técnicas.	3%	7
25-02	Analista técnico.	3%	7
25-03	Bibliotecária.	3%	7
25-04	Biblioteconomia e documentação.	3%	7
25-05	Exames técnicos.	3%	7
25-06	Laudos.	3%	7
25-07	Perícias.	3%	7
25-08	Perito.	3%	7
25-09	Pesquisas e análises técnicas.	3%	7
25-10	Técnico em ensaios destrutivos.	3%	7
26-00	Traduções, interpretações e congêneres.	4%	11,60

Segue

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



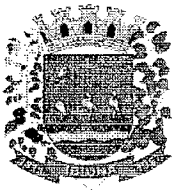
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 08

26-01	Intérprete.	4%	11,60
26-02	Tradutor.	4%	11,60
27-00	Avaliação de bens e congêneres.	4%	7
27-01	Avaliador.	4%	7
27-02	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.	5%	7
27-03	Serviços de avaliadores.	4%	7
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4%	3
28-01	Datilógrafo.	3%	3
28-02	Escriturário.	3%	3
28-03	Estenógrafo.	3%	3
28-04	Mecanógrafo.	3%	3
28-05	Secretário.	3%	3
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	3%	3
28-07	Serviços técnico-administrativos.	3%	3
28-08	Abonos de firmas, SPC e CCF.	5%	3
28-09	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).	5%	3
28-10	Taxa de expediente.	5%	3
28-11	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnês e assemelhados.	5%	3
28-12	Taxa de serviço de compensação.	5%	3
28-13	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a terceiros, inclusive a coligadas: cópia, processamento de dados, expediente, etc.	5%	3
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	5%	7
29-01	Calculista.	5%	7
29-02	Desenhista.	5%	7
29-03	Projetista.	5%	7
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	5%	7
29-05	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.	5%	7
30-00	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	3%	11,60
30-01	Aerofotogrametria.	3%	11,60
30-02	Mapeamento.	3%	11,60
30-03	Topografia.	3%	11,60

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

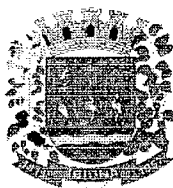
Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 09

182

30-04	Topógrafo.	3%	7
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive o concreto e os seus componentes).	2%	7
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	2%	7
31-02	Pedreiro	2%	7
31-03	Pintor de construção civil.	2%	7
31-04	Serviços auxiliares na construção civil.	2%	7
31-05	Técnico em edificações.	2%	7
31-06	Oper. de máq. de terraplenagem– const.civil	2%	7
31-07	Trabalhador na construção civil.	2%	7
31-08	Carpinteiro	2%	7
32-00	Demolição.	2%	7
32-01	Demolição de construção civil.	2%	7
32-02	Demolidor.	2%	7
32-03	Oper. Máq. de terraplenagem- demolição.	2%	7
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2%	7
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	2%	7
33-02	Restaurador de obras de construção civil	2%	7
33-03	Oper. de máq. de terraplenagem (gás, petr.)	2%	7
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%	11,60
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	3%	11,60
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	3%	11,60
35-00	Florestamento, reflorestamento e congêneres	2%	11,60
35-01	Técnico em reflorestamento.	2%	11,60
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	11,60
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	3%	11,60
36-02	Geólogo.	3%	11,60
36-03	Técnico em contenção de encostas.	3%	11,60
37-00	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	3%	11,60
37-01	Botânico.	3%	11,60

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 10

183

37-02	Decorador.	3%	11,60
37-03	Jardineiro.	3%	7
37-04	Paisagista.	3%	11,60
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	3%	7
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e congêneres.	2%	7
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	2%	7
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	2%	7
39-03	Ensino de artes.	2%	7
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	2%	7
39-05	Ensino especial (excepcionais).	2%	7
39-06	Instrutor de auto-escola.	2%	7
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	2%	7
39-08	Ensino infantil (pré-escola).	2%	7
39-09	Ensino fundamental (1ª a 8ª séries do 1º grau)	2%	7
39-10	Ensino médio (1ª a 3ª séries do 2º grau)	2%	7
39-11	Ensino superior.	2%	7
39-12	Pedagogo	2%	7
39-13	Professor, treinador ou instrutor.	2%	7
39-14	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	3%	7

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 11

184

40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%	5,30
40-01	Organização de feiras e amostras.	3%	5,30
40-02	Organizador de feiras e amostras.	3%	5,30
41-00	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	4%	7
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	4%	7
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.	4%	7
41-03	Garçom.	4%	7
41-04	Organização de festas e recepções.	4%	7
41-05	Organizador de festas e recepções.	4%	7
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	3%	7
42-01	Administrador de bens e negócios.	3%	7
42-02	Administrador de empresas.	3%	7
42-03	Administração de bens e imóveis.	3%	7
42-04	Administração de bens móveis e negócios.	3%	7
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	3%	7
42-06	Administração de consórcios.	3%	7
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	3%	7
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	3%	7
42-09	Exposição com vendas.	3%	7
42-10	Exposição sem vendas.	3%	7
42-11	Organização e administração de sorteios.	3%	7
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	3%	7
42-13	Refeitório.	3%	7
42-14	Serviço assistencial próprio.	3%	7
42-15	Administração geral de condomínio de edifícios, shopping center, loteamentos e assemelhados.	3%	7
42-16	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros(inclusive administração de fundos).	5%	7
42-17	Taxa de administração de crédito educativo	5%	7
42-18	Taxa de administração de FGTS.	5%	7

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 12

42-19	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.	5%	7
42-20	Taxa de administração de seguro desemprego.	5%	7
42-21	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira.	5%	7
43-00	Administração de fundos mútuos.	5%	7
43-01	Administração de fundos mútuos.	5%	7
43-02	Administrador de fundos mútuos.	5%	7
43-03	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).	5%	7
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos da previdência privada e congêneres.	3%	7
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	3%	7
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	3%	7
44-03	Corretor de seguros e previdência.	3%	7
44-04	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de expedientes e comissões)	5%	7
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	5%	7
45-01	Agente de investimentos.	5%	7
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	5%	7
45-03	Corretor de títulos e valores.	3%	7
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	3%	7
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	5%	7
47-01	Corretagem em operação de franquia.	5%	7

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 13

47-02	Corretagem em operação de faturação (factoring).	5%	7
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	7
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	3%	7
48-02	Agente ou guia de turismo.	3%	7
48-03	Serviços de turismo.	3%	7
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44 , 45 , 46 e 47.	3%	7
49-01	Agenciamento de assinaturas.	3%	7
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	3%	7
49-03	Agenciamento de cargas.	3%	7
49-04	Corretagem de bens imóveis.	3%	7
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	3%	7
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	3%	7
49-07	Corretor de bens imóveis.	3%	9
49-08	Corretor de bens móveis.	3%	9
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	3%	7
49-11	Serviço de provedor para acesso a Internet.	3%	9
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	3%	7
50-00	Despachantes.	3%	3
50-01	Despachante.	3%	3
50-02	Escritório despachante.	3%	3
50-03	Serviços de despachantes.	3%	3
51-00	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60
51-01	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
53-00	Leilão.	3%	9
53-01	Leilão.	3%	9
53-02	Leiloeiro.	3%	9
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	9

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 14

54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	3%	9
54-02	Regularização de sinistros.	3%	9
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	3%	9
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	3%	3
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	3%	9
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	3%	9
55-04	Custódia de bens e valores.	5%	9
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	3%	11,60
56-01	Estacionamento (próprio).	3%	11,60
56-02	Guarda e estacionamento.	3%	11,60
56-03	Manobrista.	3%	3
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	11,60
57-01	Detetive particular.	2%	11,60
57-02	Segurança.	2%	11,60
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	2%	11,60
57-04	Vigilante.	2%	11,60
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3%	7
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	3%	7
58-02	Caminhão (ponto pc – proprietário)	3%	7
58-03	Caminhonete.	3%	7
58-04	Carregador.	3%	7
58-05	Carroceiro.	3%	3
58-06	Charreteiro.	3%	3
58-07	Malotes e entregas rápidas.	3%	7
58-08	Mensageiro ou entregador.	3%	7
58-09	Motorista.	3%	7
58-10	Motorista ou transportador.	3%	7
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	3%	7
58-12	Perua (ponto pk – proprietário).	3%	7
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	3%	7
58-14	Transporte municipal de cargas.	3%	7
58-15	Transporte municipal de valores.	3%	7
59-00	Diversões públicas:	10%	11,60
59-01	Bailes.	10%	11,60

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

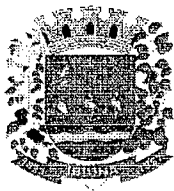
Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 15

188

59-02	Bilhar, pebolim e similares.	10%	11,60
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10%	11,60
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	2%	11,60
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10%	11,60
59-06	Diversão pública não constante da lista.	2%	11,60
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%	11,60
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.	10%	11,60
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	10%	11,60
59-10	Jóquei.	10%	11,60
59-11	Parque de diversões.	10%	11,60
59-12	Rinque de patinação.	10%	11,60
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	10%	11,60
59-14	Teatros e auditórios.	2%	11,60
59-15	Vídeo games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.	5%	11,60
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	3%	11,60
60-01	Agente de loterias.	3%	11,60
60-02	Casas lotéricas.	3%	11,60
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	3%	9
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	4%	9
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	4%	9
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.	4%	9
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	3%	9
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3%	9
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	3%	9

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 16

187

63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.	3%	9
63-01	Dublador.	3%	9
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	3%	9
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	9
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	3%	9
64-02	Fotografia e cinematografia.	3%	9
64-03	Fotógrafo e revelador.	3%	9
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	9
65-01	Agências noticiosas.	3%	9
65-02	Jornalista.	3%	9
65-03	Manequins.	3%	9
65-04	Moldes.	3%	9
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	3%	9
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	7
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	3%	7
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	3%	7
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	3%	7
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	3%	7
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	3%	7
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	3%	7
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	3%	7
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	3%	3
68-02	Afinador de piano.	3%	3
68-03	Alinhador de direção.	3%	7
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.	3%	7
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	3%	7
68-06	Balanceador.	3%	7
68-07	Borracheiro.	3%	3
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	3%	3

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 17

190

68-09	Chaveiro.	3%	3
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	3%	3
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	3%	3
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro material ou objeto, inclusive realizado por condomínio.	3%	3
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	3%	3
68-14	Eletricista.	3%	7
68-15	Funileiro.	3%	7
68-16	Marceneiro.	3%	7
68-17	Mecânico.	3%	7
68-18	Oficina de reparos de barcos.	3%	7
68-19	Oficina de reparos de veículos.	3%	7
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	3%	7
68-21	Oficina para serviços próprios.	3%	7
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	3%	7
68-23	Relojoeiro.	3%	7
68-24	Sapateiro.	3%	3
68-25	Tapeceiro.	3%	3
68-26	Técnico em eletricidade.	3%	7
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	3%	7
68-28	Técnico em refrigeração.	3%	7
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	7
69-00	Recondicionamento de motores e congêneres.	3%	7
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	3%	7
70-00	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	7
70-01	Recauchutador de pneus e congêneres.	3%	7
70-02	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	3%	7
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	9
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	7

Segue



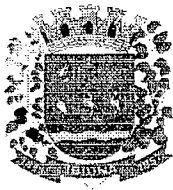
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 18

71-02	Entalhador.	3%	7
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	3%	7
71-04	Ferramenteiro.	3%	7
71-05	Folheador.	3%	7
71-06	Gravador de objetos.	3%	7
71-07	Jato de areia.	3%	7
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.	3%	7
71-09	Laqueador.	3%	7
71-10	Moldador.	3%	7
71-11	Niquelador.	3%	7
71-12	Plastificação.	3%	7
71-13	Serviço de joalheria.	3%	7
71-14	Serviço de ourives.	3%	7
71-15	Serviço de serralheria.	3%	7
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	3%	7
71-17	Soldador.	3%	7
71-18	Torneiro.	3%	7
72-00	Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	3
72-01	Engraxate.	3%	3
72-02	Lustração de bens móveis.	3%	3
72-03	Lustrador.	3%	3
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	3
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	3
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3%	3
74-00	Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	3
74-01	Montagem industrial.	3%	3
75-00	Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3%	9

Segue



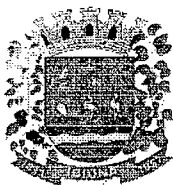
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 19

75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	3%	9
75-02	Operador de máquina copiativa.	3%	9
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	3%	9
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	3%	9
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	3%	9
76-03	Gráfico.	3%	9
76-04	Tipógrafo.	3%	9
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	9
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	3%	9
77-02	Colocador de molduras.	3%	9
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	3%	9
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3%	9
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	3%	9
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	3%	9
78-04	Locação de roupas.	3%	9
78-05	Locação de veículos.	3%	9
78-06	Locação de bens móveis para empresas coligadas	3%	9
78-07	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos internos.	5%	9
78-08	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos externos.	5%	9
79-00	Funerais.	5%	9
79-01	Agenciamento funerário.	5%	9
79-02	Funerais.	5%	9
80-00	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	3
80-01	Alfaiate, cerzidor.	3%	3
80-02	Ateliê.	3%	3
80-03	Bordadeira.	3%	3
80-04	Costureiro.	3%	3
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	3%	3
80-06	Crocheteira.	3%	3
80-07	Estilista.	3%	3

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 20

R3

80-08	Modista.	3%	3
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	3%	3
80-10	Tricoteira.	3%	3
81-00	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	3
81-01	Lavadeira.	3%	3
81-02	Passadeira.	3%	3
81-03	Tintureiro e lavadeira.	3%	3
81-04	Tinturaria e lavanderia.	3%	3
82-00	Taxidermia.	3%	3
82-01	Serviços de taxidermistas.	3%	3
82-02	Taxidermistas.	3%	3
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	7
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	3%	7
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	3%	3
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	9
84-01	Agência de propaganda.	3%	9
84-02	Agência de publicidade.	3%	9
84-03	Agente de publicidade.	3%	9
84-04	Desenhista publicitário.	3%	9
84-05	Promoção de vendas e negócios.	3%	9
84-06	Propagandista.	3%	9
84-07	Publicitário.	3%	9
84-08	Redator.	3%	9
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3%	9
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	3%	9
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	3%	9

Segue

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 21

[Handwritten signature]
194

86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	5%	9
86-01	Atracador.	5%	9
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.	5%	9
87-00	Advogados.	3%	11,60
87-01	Advogado.	3%	11,60
87-02	Escritório de advocacia.	3%	11,60
87-03	Serviços de advogados.	3%	11,60
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	11,60
88-01	Agrônomo.	3%	11,60
88-02	Arquiteto.	3%	11,60
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	3%	11,60
88-04	Engenheiro.	3%	11,60
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	3%	11,60
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3%	11,60
88-07	Tecnólogo em construção civil.	3%	11,60
88-08	Urbanista.	3%	11,60
89-00	Dentistas.	3%	11,60
89-01	Dentista.	3%	11,60
89-02	Serviços de dentistas.	3%	11,60
90-00	Economistas.	3%	11,60
90-01	Economista.	3%	11,60
90-02	Serviços de economistas.	3%	11,60
91-00	Psicólogo.	3%	11,60
91-01	Auxiliar de terapeuta ocupacional.	3%	9
91-02	Psicólogo.	3%	11,60
91-03	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.	3%	11,60
91-04	Terapeuta ocupacional.	3%	11,60
92-00	Assistentes Sociais.	3%	11,60
92-01	Assistente social.	3%	11,60
92-02	Serviços de assistentes sociais.	3%	11,60
93-00	Relações Públicas.	3%	11,60
93-01	Relações públicas.	3%	11,60

Segue

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 22

175

93-02	Serviços de relações públicas.	3%	11,60
94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	9
94-01	Cobranças e recebimentos.	5%	9
94-02	Cobrador.	5%	5
94-03	Recebimento de carnês.	5%	5
94-04	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados.	5%	
94-05	Cancelamento de títulos e notas de seguros	5%	
94-06	Cobrança – simples, direta e descontada.	5%	
94-07	Cobrança – simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.	5%	
94-08	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.	5%	
94-09	PROAGRO(cobertura e custas judiciais).	5%	
94-10	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.	5%	
94-11	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.	5%	
94-12	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.	5%	
94-13	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.	5%	
94-14	Manutenção de contas inativas.	5%	
94-15	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP. Previdência Social, FGTS, PIS e assemelhados.	5%	

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 23

196

95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%
95-01	Caixa automático bancário.	5%
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	5%
95-03	Posto de serviços bancários.	5%
95-04	Serviços bancários.	5%
95-05	Aluguel de cofres.	5%
95-06	Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de câmbio).	5%
95-07	Comissões sobre vendas de traveller's cheques e papel moeda.	5%
95-08	Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos.	5%
95-09	Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas.	5%
95-10	Débito automático, cheque devolvido.	5%
95-11	Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso.	5%
95-12	Contratação de operações ativas (cheque especial).	5%
95-13	Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do meio circulante)	5%
95-14	Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e documentos.	5%

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 24

[Handwritten signature]
A7

95-15	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamentos, cheques administrativos, etc.	5%	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	9
96-01	Aéreo.	3%	7
96-02	Ambulância.	3%	7
96-03	Caminhões e camionetas.	3%	7
96-04	Charretes e carroças.	3%	3
96-05	Fluvial.	3%	7
96-06	Ônibus (concessionária).	3%	7
96-07	Ônibus (não concessionária).	3%	3
96-08	Transporte de escolares (firmas).	3%	7
96-09	Transporte de escolares (preposto).	3%	7
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	3%	7
96-11	Transporte municipal de pessoas.	3%	7
96-12	Taxi (preposto).	3%	3
96-13	Taxi (proprietário).	3%	3
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	3%	7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	3%	5
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2%	9
98-01	Camping.	2%	9
98-02	Hospedagem em hotéis.	2%	9
98-03	Hospedagem em motéis.		9
		10%	
98-04	Pensão (casa de cômodos).	2%	5
99-00	Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	3%	
100.0	Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	3%	
101.0	Provedor de Internet	2%	

Segue

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 25

198

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 50- Para efeitos de incidência do imposto, será considerado o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 1º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 51- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 52- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 53- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 49, incluídos,

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 26

nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 54- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 55- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante no artigo 2º :

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 56 O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do artigo 49, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 27

200

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 57- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 58- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;

II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 28

Art. 59- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 60- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 61- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 62- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 63- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 64- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do artigo 49, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 49, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 65- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 49, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no artigo 49, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 29

202

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelo artigo 49.

§ 4º- O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

Seção III

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 66- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 67- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 68- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores se serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 69- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 70- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 71- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 30

203

qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento.

I – Caso o contribuinte não proceda o cancelamento no prazo especificado estará o mesmo sujeito também a multa do artigo 90, § 1º, inciso I.

II – Comprovada a inatividade em processo administrativo, com a juntada dos documentos requeridos pelo município será cancelado o lançamento relativo ao período respectivo sendo mantido apenas a multa do artigo 90, § 1º, inciso I.

III – O contribuinte que proceder sua inscrição cadastral no segundo semestre do ano em exercício, recolherá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

IV - O contribuinte que encerrar suas atividades, e requerer o cancelamento de sua inscrição no segundo semestre do ano em exercício, deverá recolher o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

Art. 72- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 74- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 75- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 76- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 31

204

§ 2º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

I - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso no domicílio tributário, ao contribuinte, responsável, representante ou empregado.

II - Na impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

Art. 77- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma do artigo 49, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 01(uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 78- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;

II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterà:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 32

205

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 79- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 80- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 81- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;

II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção V

DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 82 - O contribuinte do imposto fica obrigado a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 83 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou, na falta destes, do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensas e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 33

206

Art. 84 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 85 - Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais.

I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;

II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;

III - NOTAS FISCAIS, de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados;

IV - LIVRO DE REGISTRO, onde sejam anotadas as movimentações das notas de serviço.

Seção VI Declarações Fiscais

Art. 86 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 87- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VII Arrecadação

Art. 88- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

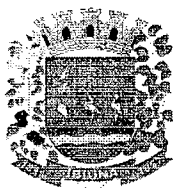
I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar , o imposto retido do prestador do serviço;

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 34

207

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 89 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção VIII

Infrações e Penalidades

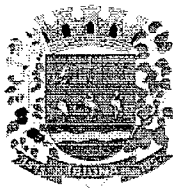
Art. 90 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

I - multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal e denunciada após o seu início ou quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejem essas modificações cadastrais;

§ 2º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 35

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.400 (um mil e quatrocentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que não possuem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.200 (um mil e duzentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

§ 3º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFMI e a máxima de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI , aos que não possuem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e a máxima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

§ 4º - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

Segue

208



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 36

Handwritten signature and date "20/9".

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por livro, nos demais casos;

§ 5º - infrações relativas aos documentos fiscais:

I - multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

III - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, e a máxima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

§ 6º - infrações relativas à ação fiscal : multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

§ 7º - infrações relativas às declarações: multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

§ 8º - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 91- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 92 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 43 será reduzido, respectivamente, para 14,91 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 37

210

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 93 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 94 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 95 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 96 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 97 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 98 - O pagamento do imposto e taxas que fazem parte integrante desta lei é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada ou de sua instituição, observando-se o prazo de prescrição que é de 05(cinco) anos retroativos do referido imposto e taxas conforme o Código Tributário Nacional

Seção IX

Procedimento Fiscal

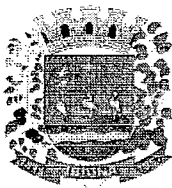
Capítulo I – Da Primeira Instância Administrativa

Art. 99 - O procedimento fiscal terá início com:

I - O primeiro ato de ofício escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, da obrigação tributária ou acessória;

II - A lavratura do auto de infração;

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 38

211

III - A abertura do termo de início de ação fiscal;

IV - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 100 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 101 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, que preferencialmente deverá conter a citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimo legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 102 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 103 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, e contra-assinatura do recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 104 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 39

2/2

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 105 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação do auto de infração.

Art. 106 - No caso de bens móveis e mercadorias a restituição será feita após pagamento de multa e taxa da licença infringida.

Art. 107 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará :

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 108- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 109 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 40

213

Capítulo II – Da Segunda Instância Administrativa

Art. 110 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 111 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 1 (uma) UFMI - Unidades Fiscais do Município de Ibiúna, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 112- A decisão do Prefeito Municipal será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 113 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 114 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 115 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

Seção X

Administração Tributária

Capítulo I – FISCALIZAÇÃO

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 41

Art. 116 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 117 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 118 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 119 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 120 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 121- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

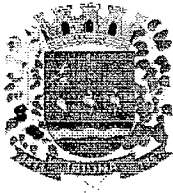
VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 122 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 42

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 123 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 124- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 125- A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

Art. 126- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto se durante tal período puder ocorrer a perda do prazo para o início do procedimento fiscal.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127- Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 128 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 129- Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 130 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Seção XI Microempresas

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 43

FL 216

Art. 131- Considera-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 2.503 (duas mil quinhentos e três) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 132 - As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observado a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitado os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFMI)	Descontos no Valor do ISS devido
a-) até 1.592,97	100% (cem por cento)
b-) acima de 1.592,97 a 1.821,69	80% (oitenta por cento)
c-) acima de 1.821,69 a 2.050,40	60% (sessenta por cento)
d-) acima de 2.050,40 a 2.275,11	40% (quarenta por cento)
e-) acima de 2.275,11 a 2.503,76	20% (vinte por cento)

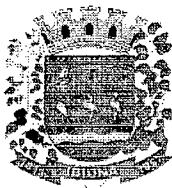
Art. 133 - No 1º (primeiro)ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número dez meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 134 - Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 44

III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;

IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;

V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;

VII- prestar serviço de :

a-) diversões públicas;

b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;

c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;

e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f-) administração de bens imóveis;

g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 64, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 49 também desta Lei.

Art. 135- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 136- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 45

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 106;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 133;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 132, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 137- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 104, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 138- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 58 a 63 e 80, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, sendo que:

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, , passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

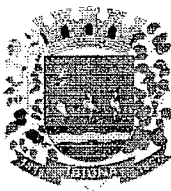
Art. 139 - O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 134, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 140 - As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 46

219

I- multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime:

II- multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 113, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observados a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e máxima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 141 - O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 142- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 143- Na hipótese de a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna –UFMI vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII

Isenções

Art. 144- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

II- engraxates ambulantes;

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

a-) músico, artista circense;

b-) afiador de utensílios domésticos;

c-) afinador de instrumentos musicais;

d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e-) balconista;

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 47

220

- f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;
- g-) carregador;
- h-) datilógrafo;
- i-) desentupidor de esgotos e fossas;
- j-) garçom;
- l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- As isenções de que tratam o inciso I,II,III e IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

§ 3º - O prazo de que trata o parágrafo 1º, de que trata este artigo, será até 30 de março de cada ano.

Art. 145 - As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 146- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

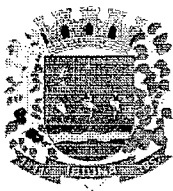
§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 48

221

Seção XIII DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I - DO FATO GERADOR

Art. 147 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 148 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização;
- II - Funcionamento;
- III - Funcionamento em horário especial;
- IV - Publicidade;
- V - Inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas;
- VI - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - Execução de Obras;
- VIII - Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo;
- IX - Expediente.

Capítulo II - DO SUJEITO PASSIVO

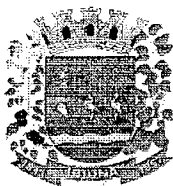
Art. 149 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades descritas no artigo anterior ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O contribuinte, mediante petição escrita ou formulário a critério da autoridade competente, deverá solicitar a licença para o exercício de atividade ou prática de atos a que se refere este artigo, instruído o pedido com todos os elementos e informações necessários a comprovar sua pretensão.

Capítulo III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 150 - As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas dos Anexos I – II – III - IV – V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 49

Capítulo IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções prevista nesta Lei.

§ 1º - As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no paragrafo segundo do artigo 76, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Art. 152 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ordenar outras épocas de arrecadação.

Capítulo V - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 153 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 154 - A licença para localização será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimentos sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando descumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - A licença para localização e exercício de atividades permissíveis, em qualquer ponto de logradouros públicos, estará sujeita à autorização da Municipalidade.

Art. 155 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 50

Art. 156 - A taxa será calculada de conformidade com o ramo de atividade do contribuinte, expresso na Tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 157 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 158 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral que venha a ocorrer, mediante apresentação de documentos exigidos, que serão definidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 7 (Cento e trinta) UFMI.

Art. 159 - A taxa de localização é única e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas em caso de alteração de local ou atividade.

Art. 160 - Concedida a licença, o contribuinte deverá conservar o alvará respectivo em lugar visível no estabelecimento, sempre acompanhado do recibo de pagamento da taxa de licença correspondente, na qual, quando temporária, deverá constar obrigatoriamente a data do término de sua vigência.

Capítulo VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 161 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa para fiscalização e funcionamento.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

§ 3º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 51

24

§ 5º - A licença de funcionamento para instalação e exercício de atividades permissíveis em qualquer ponto de logradouros públicos estará sujeita à prévia fiscalização e autorização da Municipalidade.

Art. 162 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 163 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

Art. 164 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 165 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 166 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 7 (sete) UFMI.

Capítulo VII - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 167 - Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando –se o cancelamento da licença em casos de infração.

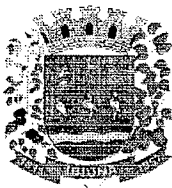
Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário de funcionamento.

Art. 168 - A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

Art. 169 - Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas, em todos os dias.

Art. 170 - A critério do Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensa temporariamente ou cancelada.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 52

§ 1º - Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, abrangendo 03 (três) estabelecimentos cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - As farmácias e drogarias, que estiverem cumprindo plantão, permanecerão abertas até as 20:00 horas, permitindo-se o funcionamento após este horário.

§ 3º - Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível, placa indicativa das que estiverem cumprindo plantão.

§ 4º - PENALIDADES:

I - Multa de 3 (três) UFMI em caso do descumprimento de horário ou não atendimento ao parágrafo terceiro deste artigo e de 7 (sete) UFMI em caso do descumprimento da escala de plantão.

II - Fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

§ 5º - O não cumprimento da escala de plantão justifica-se por motivo de gala, nojo ou de força maior. Se por gala, deve ser comunicado por escrito à Prefeitura, com antecedência de 07(sete) dias; nos demais casos nos quinze dias seguintes.

Art. 171 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

Art. 172 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei e será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercício subseqüentes ao início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a taxa de licença correspondente em até 05 (cinco) parcelas.

§ 3º - A suspensão da licença deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Municipal, sob pena de ser a mesma cobrada novamente no ano subseqüente.

Capítulo VIII – DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 173 – A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do poder público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art 174- A taxa não é devida a:

a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 53

b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;

c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;

e) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

f) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

g) anúncios localizados no interior do recinto de entidades sem fins lucrativos.

Art. 175 – A mudança do local de anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, para efeito de incidência da taxa.

Art. 176 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 177 – Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que tenham autorizado.

Art. 178 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei.

Art. 179 – Não havendo, na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Art. 180 – O lançamento será de ofício nos casos de omissão ou erro do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 181 – A fixação ou instalação de meios de propaganda ou publicidade e a instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º – São considerados meios de propaganda ou publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, quadros, painéis, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem afixados, pintados ou distribuídos, excluída a propaganda eleitoral, na forma da Lei que a regula.

§ 2º – Somente poderão requerer a licença a que se refere este artigo as pessoas físicas ou jurídicas que estejam em ordem com as obrigações legais exigidas pelo Município.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 54

Art. 182 – O pedido de licença conterá o número de cadastro do requerente junto a Prefeitura Municipal e será instruído por:

- I - determinação precisa do local ou locais da instalação;
- II – tipos, características, cor, dimensões dos meios de publicidade.

Art. 183 – É vedado no anúncio o emprego de formas ou expressões que aludem à sinalização específica de trânsito ou termos que firam a moral e os bons costumes.

Art. 184 – Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente onde afixados e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

Art. 185– Os responsáveis pelo meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 7 (sete) UFMI e notificados para retirarem os meios de publicidade.

Art. 186 – É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, canteiros de avenida, calçadas, árvores, postes, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias.

PARÁGRAFO ÚNICO – É ressalvada a afixação de meios de publicidade ou propaganda em edifícios particulares e demais locais não constantes deste Artigo, mediante a concessão de licença municipal.

Art. 187 – A instalação de setas indicativas não será permitida nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximo às edificações e monumentos considerados bens culturais, nos entroncamentos rodoviários, nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

Art. 188 – Nos locais permitidos para a instalação de setas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais setas.

Art. 189 – A manutenção de setas indicativas e meios de publicidade será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinais de conservação, caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.

Art. 190 – Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o término de vigência do prazo de autorização concedido, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados pelo requerente.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 55

Art. 191 – A infração ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, de 7 (sete) UFMI por publicidade ou propaganda.

Capítulo IX - DA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Art. 192. – Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, IV do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970 no que couberem.

Art. 193. – A Taxa devida de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei.

Capítulo X – DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 194 – Qualquer pessoa que se dedique à produção agropecuária, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividade similares, que pretendam exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazê-lo mediante alvará da Prefeitura e pagamento da taxa de licença correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta Lei, considera-se como vendedor ambulante ou feirante, a pessoa jurídica ou física capaz, que se inscrever junto à Prefeitura Municipal, para o exercício das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços nas seguintes condições:

- a) vendedor ambulante fixo: com um só ponto previamente autorizado e determinado pela Administração Municipal;
- b) vendedor ambulante: realizando a atividade de forma circulante, sem direito a permanecer em ponto fixo;
- c) o que se instale de forma fixa nas feiras municipais.

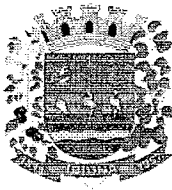
Art. 195 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros e banquetas, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 196 – O Executivo determinará por Decreto os locais e demais exigências complementares para a atividade de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 197 – Ao comerciante ambulante, ambulante fixo ou feirante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 56

Art. 198 – Respondem como garantia pela taxa de licença de comércio ambulante ou ambulante fixo ou feirante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 199 – Para obtenção do Alvará para o exercício do comércio ambulante ou fixo ou feirante, o interessado deverá formular requerimento conforme Decreto do Executivo.

§ 1º - Será exigida a renovação de licença sempre que houver mudança no ramo ou nas características de atividade.

§ 2º - A omissão ou fraude na declaração de dados para fins cadastrais acarretará em pena multa e até a cassação do Alvará.

Art. 200 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI desta Lei.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a respectiva taxa de licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 201 – A licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de atividade.

Capítulo XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 202 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 203 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

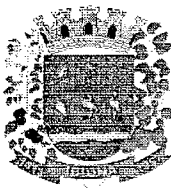
Art. 204 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 205 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela do Anexo VII, desta lei.

Art. 206. - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 57

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Art. 207. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 208. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela do Anexo VIII, desta Lei.

Capítulo XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 209 – Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos a disposição do interessado.

Art. 210– A taxa de expediente sera cobrada de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei

Disposições Gerais

Art. 211 - Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 212- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 101, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 2º - Tendo em vista o acréscimo de artigos por parte da presente Lei, ficam renumerados alguns dispositivos da Lei Municipal, nº 19, de 01 de dezembro de 1970, a partir do artigo 156 que passará a vigorar como artigo 213, e os demais da mesma forma, seguindo a numeração subsequente.

Segue



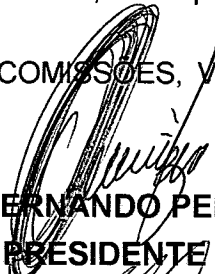
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 58

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 585 de 13/12/2000, e 587 de 26/12/2000.

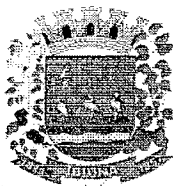
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 20
DE DEZEMBRO DE 2002


LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 59

TABELAS DO AUTÓGRADO DE LEI Nº 222/2002

232

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

1. INDÚSTRIAS	UFMI
1.1 até 10 empregados	8
1.2 de 11 a 30 empregados	10
1.3 de 31 a 70 empregados	15
1.4 de 71 a 150 empregados	21
1.5 acima de 150 empregados	36
2. COMÉRCIOS	
2.1 Supermercados	3
2.2 Posto de Combustível e Derivados de Petróleo	4
2.3 Depósito Fechado	2,5
2.4 Demais Estabelecimentos Comerciais	2
3. PRESTADORES DE SERVIÇOS	
3.1 Estabelecimento Bancário e similares	33
3.2 Hotel, Motel, Pensão e similares	2
3.3 Oficina de Conserto em Geral	1
3.4 Casa de Loteria	2
3.5 Estabelecimento Hospital	2
3.6 Laboratório de Análises Clínicas	2
3.7 Autônomos Localizados	0,5
3.8 Estabelecimento de Ensino, por sala de aula	0,3
3.9 Barbearia e Salões de Beleza, por número de cadeira	0,5
3.10 Cinema e Teatro	3
3.11 Clubes Dançantes, Boates e similares	6
3.12 Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa	4
3.13 Boliche, Bochas, por número de pista	1
3.14 Exposição, Feira de Amostra, Quermesses	1
3.15 Circo e Parque de Diversões	11
3.16 Outras Diversões Públicas	11
3.17 Salões de Engraxates	1
3.18 Tinturaria e Lavanderia	1
3.19 Estabelecimento de Banhos, Ginástica e similares	2
3.20 Corretores e Despachantes Jurídicos	2
3.21 Demais Prestadores de Serviços	2
4. DEMAIS ATIVIDADES	
4.1 Demais Atividades Não Contempladas Anteriormente	4

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 60

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

1 INDÚSTRIA

	<u>FMI</u>
1.1 até 10 empregados	16
1.2 de 11 a 30 empregados	21
1.3 de 31 a 70 empregados	31,50
1.4 de 71 a 150 empregados	42
1.5 acima de 150 empregados	72

2 ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA

2.1 sem empregados ou 01 empregados	3,30
2.2 de 02 a 05 empregados	5,25
2.3 de 06 a 12 empregados	10,45
2.4 de 13 a 26 empregados	15,65
2.5 de 27 a 50 empregados	26,10
2.6 acima de 50 empregados.	31,30

3 ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA

3.1 sem empregados	1,60
3.2 de 01 a 03 empregados	2,90
3.3 de 04 a 10 empregados	3,95
3.4 de 11 a 20 empregados	5,50
3.5 acima de 20 empregados	7,85

4 Estabelecimentos bancários, financiamentos e investimentos de crédito

90

5 Hotéis, Motéis, Pensões e similares:

Até 10 quartos:	5
De 11 a 20 quartos:	7
Mais de 20 quartos:	10
Por apartamento:	2

6 Corretores, despachantes e prepostos em geral

7

7 Demais profissionais autônomos localizados

0,50

8 Casas de loterias

7

9 Postos de serviços para veículos

7

10 Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares

6

11 Tinturarias e lavanderias

1,50

12 Salões de engraxates

1,50

13 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc

3

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 61

14	Barbearia e salões de beleza, por número de cadeiras	1
15	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,60
16	Estabelecimentos hospitalares:	
	Com até 25 leitos:	2
	Com mais de 25 leitos:	3
17	Laboratórios de análises clínicas	4
18	Diversões públicas:	
	Cinemas e teatros com até 150 lugares:	3,50
	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares:	5
	Clubes dançantes, boates, etc.:	7
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas com até 03 mesas:	4
	Com mais de 03 mesas:	6
	Boliches, bochas por número de pistas:	1,50
	Exposições, feiras de amostra, quermesses:	0,60
	Circos e parques de diversões:	35
	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídas nos itens anteriores:	16
19	Empreiteiras e incorporadoras:	4
20	Agropecuária:	
	Até 100 empregados:	5
	Acima de 100 empregados	7
21	Demais atividades não constantes nos itens anteriores	4

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	UFMI
Por ano, para prorrogação de horário	
I - Das 18:00 até às 22:00 horas	1,50
II - Além das 22:00 horas	4
III - Sábados e domingos, além do horário normal	6

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 62

235

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externade estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	0,24
02 -	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,24
03 -	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais , comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,12
04 -	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante	0,12
05 -	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e m2.....	0,94
06 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.....	0,94
07 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.....	1,88
08 -	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.....	0,06
09 -	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,06
10 -	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,06

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 63

11 - Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....**0,06**

12 - Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução..... **0,06**

13 - Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro.....**0,06**

14 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração. **0,12**

15 - Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2**0,05**

16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2**0,05**

17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2**0,14**

18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2**0,21**

MOSTRUARIOS

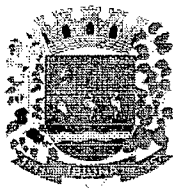
19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano.**0,24**

20 - Colocados fora do estabelecimento , quando permitido; por ano.....**0,47**

21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora**0,12**

22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia**0,12**

Segue



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 64

- 23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 0,23
- 24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 0,24
- 25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano.....0,07

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- 1.- Luminosos 0,45 UFMI
- 2 – Out-door.....10 UFMI
- 3.- Outros sistemas 0,34 UFMI

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	0,59
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	1,18
03.	- Exumação	2,36
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos.....	26,29
05.	- Construção de Gaveta (cada)	17,46
06.	- Construção de Jazigo Simples(cada)	2

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 65

07.	- Fechamento de Gavetas (cada)	6,16
08.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	0,60

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

por feira, 0,02 UFMI por metro linear

2. VEÍCULOS UFMI

por ano:

de aluguel para passageiros 1,50

de aluguel para cargas 2

ônibus 3

reboque 9

3. AMBULANTE FIXO

por ano, 4 UFMI

4. AMBULANTE CIRCULANTE

por ano, 6 UFMI

por dia, 2 UFMI

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES

por ano, 6 UFM

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2	0,05
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,03

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 66

[Handwritten signature and number 239]

03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,03
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte	0,09
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades 05.2 Por m2 excedente a 30 m2	1,13 0,06
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada	0,03
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	2,83
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	0,71
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	1,42
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	1,13
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	2,83
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público 12.2 Sedes de clubes e associações em geral por m2 12.3 Circos e barracas e quermesses 12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia 12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2 12.6 Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteadas NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	0,02 0,01 2,68 1,42 0,02 0,02
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear Por metro quadrado	0,02 0,01

Segue



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 67

**NOTA PARA O ITEM 14 – VALORES DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO
IMOBILIÁRIA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE
OBRAS. VALORES EM UFMI**

14 -CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	11,42	7,43	5,80	3,54
ESCRITÓRIO	11,42	7,43	5,80	3,54
RESIDENCIA	11,42	7,43	5,80	3,54
INDUSTRIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
COMERCIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
ESPECIAL	9,06	8,38	6,98	-0-
ÁREAS	Acima de 401M ²	De 201M ² _até 400 M ²	De 101M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de Liberação de Auto de Conclusão de Obras.

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA
DE MATERIAIS DO SUB-SOLO**

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Taxa anual por contribuinte	2,36

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 68

241

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01 –	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	0,50
02 –	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 –	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 –	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 –	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
06 –	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

07 – Apreensão e ou Depósito de Bêns móveis, semoventes e mercadorias:

07.1 - Apreensão de:

a – Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b - Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c – Animal canino, por cabeça	1,44
d – Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e – Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f – Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g - Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

07.2 – Depósito de:

a – Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b – Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c – Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d – Veículos motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
e – Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
f – Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade.....	0,30

08 – Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada.....

0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

Segue



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 236/2002 – fls. 69

09 - Expedição de alvará para funcionamento do comércio.....	0,50
10 – Emissão e postagem de carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS(Imposto Sobre Serviços).....	0,20

64 242



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 222/2002

Dá nova redação ao Título IV da Lei n.º 19 de 1º de Dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 49- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços, relacionada abaixo.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO.	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	VLR ANUAL
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	13,00
01-01	Análises Clínicas.	3%	
01-02	Eletricidade Médica.	3%	
01-03	Laboratório de eletricidade médica	3%	
01-04	Médico.	3%	13,00
01-05	Radiologia.	3%	
01-06	Radioterapia.	3%	
01-07	Serviços médicos.	3%	
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	3%	13,00
01-09	Tomografia.	3%	
01-10	Ultra-sonografia.	3%	

Segue

111 A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 02

Fls. 244

02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.	3%	
02-02	Casa de recuperação.	3%	
02-03	Casa de repouso.	3%	
02-04	Casa de saúde.	3%	
02-05	Clínica Médica.	3%	
02-06	Clínica Psicológica.	3%	
02-07	Hospital.	3%	
02-08	Instituto Psicotécnico.	3%	
02-09	Laboratório de Análise.	3%	
02-10	Laboratório Ótico.	3%	
02-11	Manicômio.	3%	
02-12	Maternidade.	3%	
02-13	Prontos-socorros.	3%	
02-14	Sanatório.	3%	
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
03-01	Banco de leite.	3%	
03-02	Banco de olhos.	3%	
03-03	Banco de pele.	3%	
03-04	Banco de sangue.	3%	
03-05	Banco de sêmen.	3%	
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.	3%	5,30
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	3%	5,30
04-02	Atendente de enfermagem.	3%	5,30
04-03	Auxiliar de enfermagem.	3%	5,30
04-04	Técnico em enfermagem.	3%	5,30
04-05	Auxiliar de laboratório.	3%	5,30
04-06	Enfermeiro.	3%	5,30
04-07	Estético.	3%	5,30
04-08	Fisioterapeuta	3%	5,30
04-09	Fisioterapia	3%	5,30
04-10	Fonoaudiólogo.	3%	5,30
04-12	Obstetras e Parteiro.	3%	5,30

M A P. P.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 03

04-13	Ortópticos.	3%	5,30
04-14	Protéticos (prótese dentária).	3%	5,30
04-15	Laboratório de prótese	3%	5,30
04-16	Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.	3%	
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	3%	
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
06-01	Plano de saúde.	3%	
07-00	Médicos veterinários.	3%	11,60
07-01	Médico veterinário.	3%	11,60
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	Clínica veterinária.	3%	
08-02	Hospitais veterinários.	3%	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	7
09-01	Adestrador de animais.	3%	7
09-02	Adestramento de animais.	3%	7
09-03	Alojamento de animais.	3%	7
09-04	Amestrador de animais.	3%	7
09-05	Amestramento de animais.	3%	7
09-06	Embelezamento de animais.	3%	7
09-07	Guarda de animais.	3%	7
09-08	Guardador de animais.	3%	7
09-09	Tratador de animais.	3%	7
09-10	Tratamento de animais.	3%	7
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	2
10-01	Barbeiro.	3%	2
10-02	Cabeleireiro.	3%	2

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 04

10-03	Depiladores.	3%	2
10-04	Esteticista.	3%	2
10-05	Instituto de estética.	3%	2
10-06	manicuros.	3%	2
10-07	Maquiadores.	3%	2
10-08	Pedicuro.	3%	2
10-09	Salão de beleza.	3%	2
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	
11-01	Banhos.	3%	7
11-02	Duchas.	3%	7
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	3%	7
11-04	Academia ginástica.	3%	7
11-05	Massagem.	3%	7
11-06	Massagista. (Não Fisioterapeuta).	3%	7
11-07	Sauna.	3%	7
12-00	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	3%	
12-01	Coleta de lixo.	3%	
12-02	Incineração de lixo.	3%	
12-03	Remoção de lixo.	3%	
12-04	Varredor ou coletor de lixo.	3%	7
12-05	Varrição de lixo.	3%	
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	11,60
13-01	Limpeza, dragagem de portos e congêneres.	3%	11,60
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	3%	11,60
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	
14-01	Conservação de imóveis.	3%	7
14-02	Conservação de jardins.	3%	7
14-03	Conservação de parques.	3%	7
14-04	Conservação de vias públicas.	3%	7
14-05	Faxineiro.	3%	7
14-06	Limpador de imóveis.	3%	7
14-07	Limpeza de cisternas.	3%	7
14-08	Limpeza de fossas.	3%	7
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	3%	7

246

11/11/2002

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 05

15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	
15-01	Dedetização.	3%	7
15-02	Dedetizador.	3%	7
15-03	Desinfecção.	3%	7
15-04	Desratização.	3%	7
15-05	Higienização.	3%	7
15-06	Imunização.	3%	7
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	11,60
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	3%	11,60
16-02	Controle e tratamento de efluentes.	3%	11,60
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	7
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	7
18-00	Limpeza de chaminés.	3%	7
18-01	Limpador de chaminés.	3%	7
18-02	Limpeza de chaminés.	3%	7
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	2%	11,60
19-01	Biólogo.	2%	11,60
19-02	Biomédico.	2%	11,60
19-03	Saneador ambiental.	2%	11,60
19-04	Saneador biológico.	2%	11,60
19-05	Saneador biomédico.	2%	11,60
19-06	Saneamento ambiental.	2%	11,60
19-07	Saneamento biológico.	2%	11,60
19-08	Saneamento biomédico.	2%	11,60
20-00	Assistência técnica e congêneres.	3%	11,60
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	3%	11,60
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	3%	11,60
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	3%	11,60
20-04	Assistente técnico.	3%	11,60
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	11,60

Segue

1/11 A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 06

21-01	Analista de O & M.	3%	11,60
21-02	Analista financeiro.	3%	11,60
21-03	Analista R&H.	3%	11,60
21-04	Assessor ou consultor.	3%	11,60
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	3%	11,60
21-06	Consultoria administrativa.	3%	11,60
21-07	Consultoria financeira.	3%	11,60
21-08	Consultoria técnica.	3%	11,60
21-09	Coordenador técnico.	3%	11,60
21-10	Organização.	3%	11,60
21-11	Planejamento ou organização.	3%	11,60
21-12	Processamento de dados.	3%	11,60
21-13	Programação ou consultoria.	3%	11,60
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	3%	11,60
21-15	Assessoria, consultoria e assistência técnica(inclusive câmbio e crédito imobiliário).	5%	11,60
21-16	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).	5%	11,60
21-17	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).	5%	11,60
21-18	Crédito Imobiliário(todas as taxas cobradas no contrato de financiamento tais como: taxas de serviços, avaliação/reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossiê de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).	5%	11,60
21-19	DECEX (licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas).	5%	11,60
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	11,60
22-01	Coordenação.	3%	11,60
22-02	Planejamento ou coordenação.	3%	11,60
22-03	Programação técnica ou financeira.	3%	11,60
22-04	Organização administrativa.	3%	11,60

Segue

111 A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 07

22-05	Organização financeira.	3%	11,60
22-06	Organização técnica.	3%	11,60
23-00	Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	7
23-01	Análise de sistemas.	3%	7
23-02	Analista de sistemas.	3%	7
23-03	Digitador.	3%	7
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	3%	7
23-05	Operador de computador.	3%	7
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	3%	7
23-07	Pesquisas de mercado	3%	7
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	3%	7
23-09	Programador.	3%	7
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	11,60
24-01	Auditor.	3%	11,60
24-02	Auditoria contábil.	3%	11,60
24-03	Auditoria fiscal.	3%	11,60
24-04	Contabilidade.	3%	11,60
24-05	Contador.	3%	11,60
24-06	Escritório de contabilidade.	3%	11,60
24-07	Estatístico.	3%	11,60
24-08	Guarda-livros.	3%	11,60
24-09	Serviços de auditores e contadores.	3%	11,60
24-10	Técnico em contabilidade.	3%	7
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	3%	7
25-01	Análises técnicas.	3%	7
25-02	Analista técnico.	3%	7
25-03	Bibliotecária.	3%	7
25-04	Biblioteconomia e documentação.	3%	7
25-05	Exames técnicos.	3%	7
25-06	Laudos.	3%	7
25-07	Perícias.	3%	7
25-08	Perito.	3%	7
25-09	Pesquisas e análises técnicas.	3%	7
25-10	Técnico em ensaios destrutivos.	3%	7
26-00	Traduções, interpretações e congêneres.	4%	11,60

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 08

26-01	Intérprete.	4%	11,60
26-02	Tradutor.	4%	11,60
27-00	Avaliação de bens e congêneres.	4%	7
27-01	Avaliador.	4%	7
27-02	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.	5%	7
27-03	Serviços de avaliadores.	4%	7
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4%	3
28-01	Datilógrafo.	3%	3
28-02	Escriturário.	3%	3
28-03	Estenógrafo.	3%	3
28-04	Mecanógrafo.	3%	3
28-05	Secretário.	3%	3
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	3%	3
28-07	Serviços técnico-administrativos.	3%	3
28-08	Abonos de firmas, SPC e CCF.	5%	3
28-09	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).	5%	3
28-10	Taxa de expediente.	5%	3
28-11	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnês e assemelhados.	5%	3
28-12	Taxa de serviço de compensação.	5%	3
28-13	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a terceiros, inclusive a coligadas: cópia, processamento de dados, expediente, etc.	5%	3
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	5%	7
29-01	Calculista.	5%	7
29-02	Desenhista.	5%	7
29-03	Projetista.	5%	7
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	5%	7
29-05	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.	5%	7
30-00	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	3%	11,60
30-01	Aerofotogrametria.	3%	11,60
30-02	Mapeamento.	3%	11,60
30-03	Topografia.	3%	11,60

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

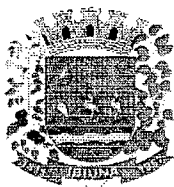
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 09

30-04	Topógrafo.	3%	7
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive o concreto e os seus componentes).	2%	7
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	2%	7
31-02	Pedreiro	2%	7
31-03	Pintor de construção civil.	2%	7
31-04	Serviços auxiliares na construção civil.	2%	7
31-05	Técnico em edificações.	2%	7
31-06	Oper. de máq. de terraplenagem– const.civil	2%	7
31-07	Trabalhador na construção civil.	2%	7
31-08	Carpinteiro	2%	7
32-00	Demolição.	2%	7
32-01	Demolição de construção civil.	2%	7
32-02	Demolidor.	2%	7
32-03	Oper. Máq. de terraplenagem- demolição.	2%	7
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2%	7
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	2%	7
33-02	Restaurador de obras de construção civil	2%	7
33-03	Oper. de máq. de terraplenagem (gás, petr.)	2%	7
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%	11,60
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	3%	11,60
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	3%	11,60
35-00	Florestamento, reflorestamento e congêneres	2%	11,60
35-01	Técnico em reflorestamento.	2%	11,60
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	11,60
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	3%	11,60
36-02	Geólogo.	3%	11,60
36-03	Técnico em contenção de encostas.	3%	11,60
37-00	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	3%	11,60
37-01	Botânico.	3%	11,60

Segue

M A P, P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

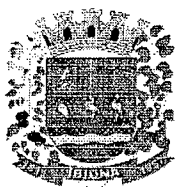
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 10

37-02	Decorador.	3%	11,60
37-03	Jardineiro.	3%	7
37-04	Paisagista.	3%	11,60
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	3%	7
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e congêneres.	2%	7
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	2%	7
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	2%	7
39-03	Ensino de artes.	2%	7
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	2%	7
39-05	Ensino especial (excepcionais).	2%	7
39-06	Instrutor de auto-escola.	2%	7
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	2%	7
39-08	Ensino infantil (pré-escola).	2%	7
39-09	Ensino fundamental (1ª a 8ª séries do 1º grau)	2%	7
39-10	Ensino médio (1ª a 3ª séries do 2º grau)	2%	7
39-11	Ensino superior.	2%	7
39-12	Pedagogo	2%	7
39-13	Professor ,treinador ou instrutor.	2%	7
39-14	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	3%	7

Segue

11/11 A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 11

40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%	5,30
40-01	Organização de feiras e amostras.	3%	5,30
40-02	Organizador de feiras e amostras.	3%	5,30
41-00	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	4%	7
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	4%	7
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.	4%	7
41-03	Garçom.	4%	7
41-04	Organização de festas e recepções.	4%	7
41-05	Organizador de festas e recepções.	4%	7
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	3%	7
42-01	Administrador de bens e negócios.	3%	7
42-02	Administrador de empresas.	3%	7
42-03	Administração de bens e imóveis.	3%	7
42-04	Administração de bens móveis e negócios.	3%	7
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	3%	7
42-06	Administração de consórcios.	3%	7
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	3%	7
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	3%	7
42-09	Exposição com vendas.	3%	7
42-10	Exposição sem vendas.	3%	7
42-11	Organização e administração de sorteios.	3%	7
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	3%	7
42-13	Refeitório.	3%	7
42-14	Serviço assistencial próprio.	3%	7
42-15	Administração geral de condomínio de edifícios, shopping center, loteamentos e assemelhados.	3%	7
42-16	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros(inclusive administração de fundos).	5%	7
42-17	Taxa de administração de crédito educativo	5%	7
42-18	Taxa de administração de FGTS.	5%	7

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

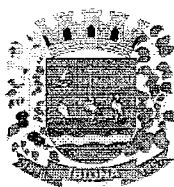
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 12

42-19	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.	5%	7
42-20	Taxa de administração de seguro desemprego.	5%	7
42-21	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira.	5%	7
43-00	Administração de fundos mútuos.	5%	7
43-01	Administração de fundos mútuos.	5%	7
43-02	Administrador de fundos mútuos.	5%	7
43-03	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).	5%	7
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos da previdência privada e congêneres.	3%	7
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	3%	7
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	3%	7
44-03	Corretor de seguros e previdência.	3%	7
44-04	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de expedientes e comissões)	5%	7
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	5%	7
45-01	Agente de investimentos.	5%	7
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	5%	7
45-03	Corretor de títulos e valores.	3%	7
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	3%	7
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	5%	7
47-01	Corretagem em operação de franquia.	5%	7

Segue

MA P.P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 13

47-02	Corretagem em operação de faturação (factoring).	5%	7
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	7
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	3%	7
48-02	Agente ou guia de turismo.	3%	7
48-03	Serviços de turismo.	3%	7
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44 , 45 , 46 e 47.	3%	7
49-01	Agenciamento de assinaturas.	3%	7
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	3%	7
49-03	Agenciamento de cargas.	3%	7
49-04	Corretagem de bens imóveis.	3%	7
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	3%	7
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	3%	7
49-07	Corretor de bens imóveis.	3%	9
49-08	Corretor de bens móveis.	3%	9
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	3%	7
49-11	Serviço de provedor para acesso a Internet.	3%	9
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	3%	7
50-00	Despachantes.	3%	3
50-01	Despachante.	3%	3
50-02	Escritório despachante.	3%	3
50-03	Serviços de despachantes.	3%	3
51-00	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60
51-01	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
53-00	Leilão.	3%	9
53-01	Leilão.	3%	9
53-02	Leiloeiro.	3%	9
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	9

Segue

M A P P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

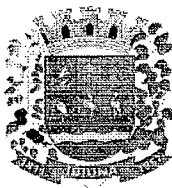
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 14

54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	3%	9
54-02	Regularização de sinistros.	3%	9
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	3%	9
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	3%	3
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	3%	9
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	3%	9
55-04	Custódia de bens e valores.	5%	9
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	3%	11,60
56-01	Estacionamento (próprio).	3%	11,60
56-02	Guarda e estacionamento.	3%	11,60
56-03	Manobrista.	3%	3
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	11,60
57-01	Detetive particular.	2%	11,60
57-02	Segurança.	2%	11,60
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	2%	11,60
57-04	Vigilante.	2%	11,60
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3%	7
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	3%	7
58-02	Caminhão (ponto pc – proprietário)	3%	7
58-03	Caminhonete.	3%	7
58-04	Carregador.	3%	7
58-05	Carroceiro.	3%	3
58-06	Charreteiro.	3%	3
58-07	Malotes e entregas rápidas.	3%	7
58-08	Mensageiro ou entregador.	3%	7
58-09	Motorista.	3%	7
58-10	Motorista ou transportador.	3%	7
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	3%	7
58-12	Perua (ponto pk – proprietário).	3%	7
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	3%	7
58-14	Transporte municipal de cargas.	3%	7
58-15	Transporte municipal de valores.	3%	7
59-00	Diversões públicas:	10%	11,60
59-01	Bailes.	10%	11,60

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 15

59-02	Bilhar, pebolim e similares.	10%	11,60
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10%	11,60
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	2%	11,60
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10%	11,60
59-06	Diversão pública não constante da lista.	2%	11,60
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%	11,60
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.	10%	11,60
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	10%	11,60
59-10	Jóquei.	10%	11,60
59-11	Parque de diversões.	10%	11,60
59-12	Rinque de patinação.	10%	11,60
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	10%	11,60
59-14	Teatros e auditórios.	2%	11,60
59-15	Vídeo games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.	5%	11,60
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	3%	11,60
60-01	Agente de loterias.	3%	11,60
60-02	Casas lotéricas.	3%	11,60
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	3%	9
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	4%	9
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	4%	9
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.	4%	9
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	3%	9
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3%	9
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	3%	9

Segue

11 A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 16

63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.	3%	9
63-01	Dublador.	3%	9
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	3%	9
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	9
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	3%	9
64-02	Fotografia e cinematografia.	3%	9
64-03	Fotógrafo e revelador.	3%	9
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	9
65-01	Agências noticiosas.	3%	9
65-02	Jornalista.	3%	9
65-03	Manequins.	3%	9
65-04	Moldes.	3%	9
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	3%	9
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	7
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	3%	7
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	3%	7
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	3%	7
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	3%	7
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	3%	7
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	3%	7
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	3%	7
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	3%	3
68-02	Afinador de piano.	3%	3
68-03	Alinhador de direção.	3%	7
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.	3%	7
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	3%	7
68-06	Balanceador.	3%	7
68-07	Borracheiro.	3%	3
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	3%	3

Segue

M A P. 17



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 17

68-09	Chaveiro.	3%	3
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	3%	3
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	3%	3
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro material ou objeto, inclusive realizado por condomínio.	3%	3
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	3%	3
68-14	Eletricista.	3%	7
68-15	Funileiro.	3%	7
68-16	Marceneiro.	3%	7
68-17	Mecânico.	3%	7
68-18	Oficina de reparos de barcos.	3%	7
68-19	Oficina de reparos de veículos.	3%	7
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	3%	7
68-21	Oficina para serviços próprios.	3%	7
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	3%	7
68-23	Relojoeiro.	3%	7
68-24	Sapateiro.	3%	3
68-25	Tapeceiro.	3%	3
68-26	Técnico em eletricidade.	3%	7
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	3%	7
68-28	Técnico em refrigeração.	3%	7
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	7
69-00	Recondicionamento de motores e congêneres.	3%	7
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	3%	7
70-00	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	7
70-01	Recauchutador de pneus e congêneres.	3%	7
70-02	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	3%	7
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	9
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	7

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

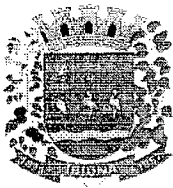
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 18

71-02	Entalhador.	3%	7
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	3%	7
71-04	Ferramenteiro.	3%	7
71-05	Folheador.	3%	7
71-06	Gravador de objetos.	3%	7
71-07	Jato de areia.	3%	7
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.	3%	7
71-09	Laqueador.	3%	7
71-10	Moldador.	3%	7
71-11	Niquelador.	3%	7
71-12	Plastificação.	3%	7
71-13	Serviço de joalheria.	3%	7
71-14	Serviço de ourives.	3%	7
71-15	Serviço de serralheria.	3%	7
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	3%	7
71-17	Soldador.	3%	7
71-18	Torneiro.	3%	7
72-00	Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	3
72-01	Engraxate.	3%	3
72-02	Lustração de bens móveis.	3%	3
72-03	Lustrador.	3%	3
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	3
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	3
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3%	3
74-00	Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	3
74-01	Montagem industrial.	3%	3
75-00	Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3%	9

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 19

75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	3%	9
75-02	Operador de máquina copiativa.	3%	9
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	3%	9
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	3%	9
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	3%	9
76-03	Gráfico.	3%	9
76-04	Tipógrafo.	3%	9
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	9
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	3%	9
77-02	Colocador de molduras.	3%	9
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	3%	9
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3%	9
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	3%	9
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	3%	9
78-04	Locação de roupas.	3%	9
78-05	Locação de veículos.	3%	9
78-06	Locação de bens móveis para empresas coligadas	3%	9
78-07	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos internos.	5%	9
78-08	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos externos.	5%	9
79-00	Funerais.	5%	9
79-01	Agenciamento funerário.	5%	9
79-02	Funerais.	5%	9
80-00	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	3
80-01	Alfaiate, cerzidor.	3%	3
80-02	Ateliê.	3%	3
80-03	Bordadeira.	3%	3
80-04	Costureiro.	3%	3
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	3%	3
80-06	Crocheteira.	3%	3
80-07	Estilista.	3%	3

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 20

80-08	Modista.	3%	3
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	3%	3
80-10	Tricoteira.	3%	3
81-00	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	3
81-01	Lavadeira.	3%	3
81-02	Passadeira.	3%	3
81-03	Tintureiro e lavadeira.	3%	3
81-04	Tinturaria e lavanderia.	3%	3
82-00	Taxidermia.	3%	3
82-01	Serviços de taxidermistas.	3%	3
82-02	Taxidermistas.	3%	3
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	7
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	3%	7
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	3%	3
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	9
84-01	Agência de propaganda.	3%	9
84-02	Agência de publicidade.	3%	9
84-03	Agente de publicidade.	3%	9
84-04	Desenhista publicitário.	3%	9
84-05	Promoção de vendas e negócios.	3%	9
84-06	Propagandista.	3%	9
84-07	Publicitário.	3%	9
84-08	Redator.	3%	9
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3%	9
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	3%	9
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	3%	9

Segue

M A P P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 21

86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	5%	9
86-01	Atracador.	5%	9
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.	5%	9
87-00	Advogados.	3%	11,60
87-01	Advogado.	3%	11,60
87-02	Escritório de advocacia.	3%	11,60
87-03	Serviços de advogados.	3%	11,60
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	11,60
88-01	Agrônomo.	3%	11,60
88-02	Arquiteto.	3%	11,60
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	3%	11,60
88-04	Engenheiro.	3%	11,60
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	3%	11,60
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3%	11,60
88-07	Tecnólogo em construção civil.	3%	11,60
88-08	Urbanista.	3%	11,60
89-00	Dentistas.	3%	11,60
89-01	Dentista.	3%	11,60
89-02	Serviços de dentistas.	3%	11,60
90-00	Economistas.	3%	11,60
90-01	Economista.	3%	11,60
90-02	Serviços de economistas.	3%	11,60
91-00	Psicólogo.	3%	11,60
91-01	Auxiliar de terapeuta ocupacional.	3%	9
91-02	Psicólogo.	3%	11,60
91-03	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.	3%	11,60
91-04	Terapeuta ocupacional.	3%	11,60
92-00	Assistentes Sociais.	3%	11,60
92-01	Assistente social.	3%	11,60
92-02	Serviços de assistentes sociais.	3%	11,60
93-00	Relações Públicas.	3%	11,60
93-01	Relações públicas.	3%	11,60

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

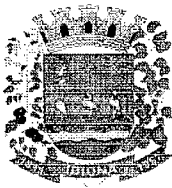
Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 22

93-02	Serviços de relações públicas.	3%	11,60
94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	9
94-01	Cobranças e recebimentos.	5%	9
94-02	Cobrador.	5%	5
94-03	Recebimento de carnês.	5%	5
94-04	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados.	5%	
94-05	Cancelamento de títulos e notas de seguros	5%	
94-06	Cobrança – simples, direta e descontada.	5%	
94-07	Cobrança – simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.	5%	
94-08	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.	5%	
94-09	PROAGRO(cobertura e custas judiciais).	5%	
94-10	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.	5%	
94-11	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.	5%	
94-12	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.	5%	
94-13	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.	5%	
94-14	Manutenção de contas inativas.	5%	
94-15	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP. Previdência Social, FGTS, PIS e assemelhados.	5%	

264

M A P. P.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 23

265

95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%
95-01	Caixa automático bancário.	5%
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	5%
95-03	Posto de serviços bancários.	5%
95-04	Serviços bancários.	5%
95-05	Aluguel de cofres.	5%
95-06	Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de câmbio).	5%
95-07	Comissões sobre vendas de traveller's cheques e papel moeda.	5%
95-08	Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos.	5%
95-09	Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas.	5%
95-10	Débito automático, cheque devolvido.	5%
95-11	Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso.	5%
95-12	Contratação de operações ativas (cheque especial).	5%
95-13	Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do meio circulante)	5%
95-14	Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e documentos.	5%

Segue

Segue

Segue

Segue

111 A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 24

95-15	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamentos, cheques administrativos, etc.	5%	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	9
96-01	Aéreo.	3%	7
96-02	Ambulância.	3%	7
96-03	Caminhões e camionetas.	3%	7
96-04	Charretes e carroças.	3%	3
96-05	Fluvial.	3%	7
96-06	Ônibus (concessionária).	3%	7
96-07	Ônibus (não concessionária).	3%	3
96-08	Transporte de escolares (firmas).	3%	7
96-09	Transporte de escolares (preposto).	3%	7
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	3%	7
96-11	Transporte municipal de pessoas.	3%	7
96-12	Taxi (preposto).	3%	3
96-13	Taxi (proprietário).	3%	3
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	3%	7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	3%	5
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2%	9
98-01	Camping.	2%	9
98-02	Hospedagem em hotéis.	2%	9
98-03	Hospedagem em motéis.		9
		10%	
98-04	Pensão (casa de cômodos).	2%	5
99-00	Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	3%	
100.0	Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	3%	
101.0	Provedor de Internet	2%	

Segue

111 A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 25

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 50- Para efeitos de incidência do imposto, será considerado o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 1º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 51- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 52- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 53- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 49, incluídos,

Segue

IV A P, P,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 26

nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 54- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 55- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante no artigo 2º :

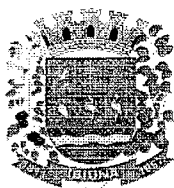
§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 56 O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do artigo 49, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 27

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 57- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 58- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

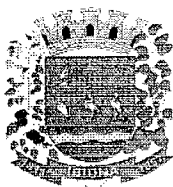
I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;

II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 28

Art. 59- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 60- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 61- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 62- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 63- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 64- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do artigo 49, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 49, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

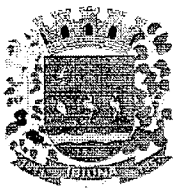
Art. 65- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 49, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no artigo 49, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Segue

VI A P P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 29

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelo artigo 49.

§ 4º- O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

Seção III

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 66- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 67- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 68- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores se serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 69- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 70- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 71- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem

Segue

M A P, P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 30

qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento.

I – Caso o contribuinte não proceda o cancelamento no prazo especificado estará o mesmo sujeito também a multa do artigo 90, § 1º, inciso I.

II – Comprovada a inatividade em processo administrativo, com a juntada dos documentos requeridos pelo município será cancelado o lançamento relativo ao período respectivo sendo mantido apenas a multa do artigo 90, § 1º, inciso I.

III – O contribuinte que proceder sua inscrição cadastral no segundo semestre do ano em exercício, recolherá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

IV - O contribuinte que encerrar suas atividades, e requerer o cancelamento de sua inscrição no segundo semestre do ano em exercício, deverá recolher o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

Art. 72- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 74- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 75- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 76- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

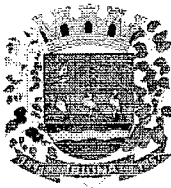
§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 31

§ 2º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

I - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso no domicílio tributário, ao contribuinte, responsável, representante ou empregado.

II - Na impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

Art. 77- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma do artigo 49, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 01(uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 78- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;

II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

Segue

IV A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002- fls. 32

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 79- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 80- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 81- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;

II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção V

DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 82 - O contribuinte do imposto fica obrigado a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 83 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou, na falta destes, do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensas e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Segue

MA P.P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 33

FL 275

Art. 84 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 85 - Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais.

I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;

II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;

III - NOTAS FISCAIS, de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados;

IV - LIVRO DE REGISTRO, onde sejam anotadas as movimentações das notas de serviço.

Seção VI

Declarações Fiscais

Art. 86 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 87- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VII

Arrecadação

Art. 88- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar , o imposto retido do prestador do serviço;

Segue

11/11/12



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 34

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 89 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção VIII

Infrações e Penalidades

Art. 90 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

I - multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal e denunciada após o seu início ou quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

§ 2º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

Segue

M A P, P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 35

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.400 (um mil e quatrocentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.200 (um mil e duzentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

§ 3º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFMI e a máxima de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e a máxima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

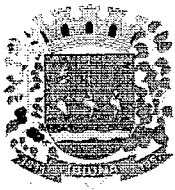
III - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

§ 4º - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

Segue

M A P, P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 36

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por livro, nos demais casos;

§ 5º - infrações relativas aos documentos fiscais:

I - multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

III - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, e a máxima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

§ 6º - infrações relativas à ação fiscal : multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

§ 7º - infrações relativas às declarações: multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

§ 8º - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 91- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 92 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 43 será reduzido, respectivamente, para 14,91 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

Segue

11/11/2002

278



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 37

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 93 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 94 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 95 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 96 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 97 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 98 - O pagamento do imposto e taxas que fazem parte integrante desta lei é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada ou de sua instituição, observando-se o prazo de prescrição que é de 05(cinco) anos retroativos do referido imposto e taxas conforme o Código Tributário Nacional

Seção IX

Procedimento Fiscal

Capítulo I – Da Primeira Instância Administrativa

Art. 99 - O procedimento fiscal terá início com:

I - O primeiro ato de ofício escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, da obrigação tributária ou acessória;

II - A lavratura do auto de infração;

Segue

M A P P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002— fls. 38

III - A abertura do termo de início de ação fiscal;

IV - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 100 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 101 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, que preferencialmente deverá conter a citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimo legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 102 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 103 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, e contra-assinatura do recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 104 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Segue

16 A 17, 18



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002- fls. 39

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 105 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação do auto de infração.

Art. 106 - No caso de bens móveis e mercadorias a restituição será feita após pagamento de multa e taxa da licença infringida.

Art. 107 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará :

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 108- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 109 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

281

MA P. P.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 40

Capítulo II – Da Segunda Instância Administrativa

Art. 110 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 111 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 1 (uma) UFMI - Unidades Fiscais do Município de Ibiúna, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 112- A decisão do Prefeito Municipal será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 113 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 114 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 115 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

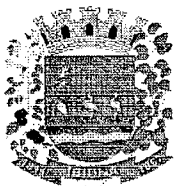
Seção X

Administração Tributária

Capítulo I – FISCALIZAÇÃO

MA P P

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002- fls. 41

Art. 116 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 117 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 118 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 119 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 120 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 121- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

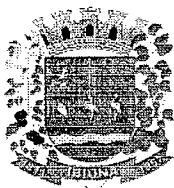
Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 122 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

Segue

IVIA P.P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002— fls. 42

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 123 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 124- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 125- A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

Art. 126- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto se durante tal período puder ocorrer a perda do prazo para o início do procedimento fiscal.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127- Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 128 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 129- Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 130 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Seção XI Microempresas

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 43

Art. 131- Considera-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 2.503 (duas mil quinhentos e três) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 132 - As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observado a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitado os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFMI)	Descontos no Valor do ISS devido
a-) até 1.592,97	100% (cem por cento)
b-) acima de 1.592,97 a 1.821,69	80% (oitenta por cento)
c-) acima de 1.821,69 a 2.050,40	60% (sessenta por cento)
d-) acima de 2.050,40 a 2.275,11	40% (quarenta por cento)
e-) acima de 2.275,11 a 2.503,76	20% (vinte por cento)

Art. 133 - No 1º (primeiro)ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número dez meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 134 - Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;

Segue

11/11/12



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 44

III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;

IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;

V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;

VII- prestar serviço de :

a-) diversões públicas;

b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;

c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;

e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f-) administração de bens imóveis;

g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 64, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 49 também desta Lei.

Art. 135- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 136- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

Segue

M A R P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 45

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 106;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 133;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 132, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 137- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 104, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 138- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 58 a 63 e 80, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, sendo que:

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, , passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 139 - O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 134, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 140 - As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 46

I- multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime:

II- multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 113, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observados a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e máxima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 141 - O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 142- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 143- Na hipótese de a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna –UFMI vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII

Isenções

Art. 144- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

II- engraxates ambulantes;

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

a-) músico, artista circense;

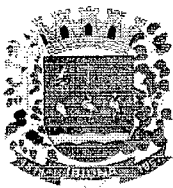
b-) afiador de utensílios domésticos;

c-) afinador de instrumentos musicais;

d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e-) balconista;

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 47

- f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;
- g-) carregador;
- h-) datilógrafo;
- i-) desentupidor de esgotos e fossas;
- j-) garçom;
- l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- As isenções de que tratam o inciso I,II,III e IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

§ 3º - O prazo de que trata o parágrafo 1º, de que trata este artigo, será até 30 de março de cada ano.

Art. 145 - As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 146- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

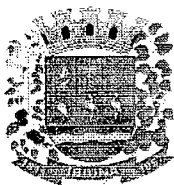
- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Segue

161 A P, P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 48

Seção XIII DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

290

Capítulo I - DO FATO GERADOR

Art. 147 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 148 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização;
- II - Funcionamento;
- III - Funcionamento em horário especial;
- IV - Publicidade;
- V - Inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas;
- VI - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - Execução de Obras;
- VIII - Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo;
- IX - Expediente.

Capítulo II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 149 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades descritas no artigo anterior ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O contribuinte, mediante petição escrita ou formulário a critério da autoridade competente, deverá solicitar a licença para o exercício de atividade ou prática de atos a que se refere este artigo, instruído o pedido com todos os elementos e informações necessários a comprovar sua pretensão.

Capítulo III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 150 - As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas dos Anexos I – II – III – IV – V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002— fls. 49

Capítulo IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções prevista nesta Lei.

§ 1º - As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no parágrafo segundo do artigo 76, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Art. 152 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ordenar outras épocas de arrecadação.

Capítulo V - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 153 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 154 - A licença para localização será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimentos sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

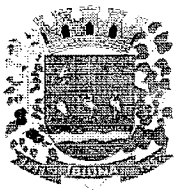
§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando descumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - A licença para localização e exercício de atividades permissíveis, em qualquer ponto de logradouros públicos, estará sujeita à autorização da Municipalidade.

Art. 155 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 50

Art. 156 - A taxa será calculada de conformidade com o ramo de atividade do contribuinte, expresso na Tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 157 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 158 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral que venha a ocorrer, mediante apresentação de documentos exigidos, que serão definidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo “caput” deste artigo será multado em 7 (Cento e trinta) UFMI.

Art. 159 - A taxa de localização é única e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas em caso de alteração de local ou atividade.

Art. 160 - Concedida a licença, o contribuinte deverá conservar o alvará respectivo em lugar visível no estabelecimento, sempre acompanhado do recibo de pagamento da taxa de licença correspondente, na qual, quando temporária, deverá constar obrigatoriamente a data do término de sua vigência.

Capítulo VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 161 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa para fiscalização e funcionamento.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

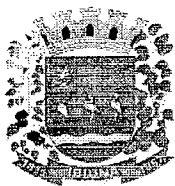
§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

§ 3º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Segue

MA P, P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 51

§ 5º - A licença de funcionamento para instalação e exercício de atividades permissíveis em qualquer ponto de logradouros públicos estará sujeita à prévia fiscalização e autorização da Municipalidade.

Art. 162 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 163 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

Art. 164 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 165 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 166 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 7 (sete) UFMI.

Capítulo VII - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 167 - Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando –se o cancelamento da licença em casos de infração.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário de funcionamento.

Art. 168 - A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

Art. 169 - Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas, em todos os dias.

Art. 170 - A critério do Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensa temporariamente ou cancelada.

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 52

§ 1º - Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, abrangendo 03 (três) estabelecimentos cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - As farmácias e drogarias, que estiverem cumprindo plantão, permanecerão abertas até as 20:00 horas, permitindo-se o funcionamento após este horário.

§ 3º - Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível, placa indicativa das que estiverem cumprindo plantão.

§ 4º - PENALIDADES:

I - Multa de 3 (três) UFMI em caso do descumprimento de horário ou não atendimento ao parágrafo terceiro deste artigo e de 7 (sete) UFMI em caso do descumprimento da escala de plantão.

II - Fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

§ 5º - O não cumprimento da escala de plantão justifica-se por motivo de gala, nojo ou de força maior. Se por gala, deve ser comunicado por escrito à Prefeitura, com antecedência de 07(sete) dias; nos demais casos nos quinze dias seguintes.

Art. 171 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

Art. 172 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei e será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercício subseqüentes ao início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a taxa de licença correspondente em até 05 (cinco) parcelas.

§ 3º - A suspensão da licença deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Municipal, sob pena de ser a mesma cobrada novamente no ano subseqüente.

Capítulo VIII – DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

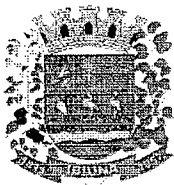
Art. 173 – A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do poder público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art 174- A taxa não é devida a:

a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

Segue

IV A 12 P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 53

b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;

c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;

e) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

f) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

g) anúncios localizados no interior do recinto de entidades sem fins lucrativos.

Art. 175 – A mudança do local de anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, para efeito de incidência da taxa.

Art. 176 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 177 – Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que tenham autorizado.

Art. 178 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei.

Art. 179 – Não havendo, na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Art. 180 – O lançamento será de ofício nos casos de omissão ou erro do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 181 – A fixação ou instalação de meios de propaganda ou publicidade e a instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - São considerados meios de propaganda ou publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, quadros, painéis, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem afixados, pintados ou distribuídos, excluída a propaganda eleitoral, na forma da Lei que a regula.

§ 2º - Somente poderão requerer a licença a que se refere este artigo as pessoas físicas ou jurídicas que estejam em ordem com as obrigações legais exigidas pelo Município.

Segue

1/1 A.P.P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 54

Art. 182 – O pedido de licença conterá o número de cadastro do requerente junto a Prefeitura Municipal e será instruído por:

- I - determinação precisa do local ou locais da instalação;
- II – tipos, características, cor, dimensões dos meios de publicidade.

Art. 183 – É vedado no anúncio o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito ou termos que firam a moral e os bons costumes.

Art. 184 – Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente onde afixados e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

Art. 185– Os responsáveis pelo meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 7 (sete) UFMI e notificados para retirarem os meios de publicidade.

Art. 186 – É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, canteiros de avenida, calçadas, árvores, postes, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias.

PARÁGRAFO ÚNICO – É ressalvada a afixação de meios de publicidade ou propaganda em edifícios particulares e demais locais não constantes deste Artigo, mediante a concessão de licença municipal.

Art. 187 – A instalação de setas indicativas não será permitida nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximo às edificações e monumentos considerados bens culturais, nos entroncamentos rodoviários, nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

Art. 188 – Nos locais permitidos para a instalação de setas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais setas.

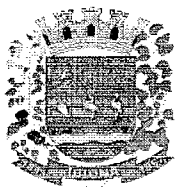
Art. 189 – A manutenção de setas indicativas e meios de publicidade será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinais de conservação, caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.

Art. 190 – Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o término de vigência do prazo de autorização concedido, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados pelo requerente.

Segue

M A P P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002 – fls. 55

Art. 191 – A infração ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, de 7 (sete) UFMI por publicidade ou propaganda.

Capítulo IX - DA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Art. 192. – Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, IV do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970 no que couberem.

Art. 193. – A Taxa devida de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei.

Capítulo X – DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 194 – Qualquer pessoa que se dedique à produção agropecuária, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividade similares, que pretendam exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazê-lo mediante alvará da Prefeitura e pagamento da taxa de licença correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta Lei, considera-se como vendedor ambulante ou feirante, a pessoa jurídica ou física capaz, que se inscrever junto à Prefeitura Municipal, para o exercício das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços nas seguintes condições:

- a) vendedor ambulante fixo: com um só ponto previamente autorizado e determinado pela Administração Municipal;
- b) vendedor ambulante: realizando a atividade de forma circulante, sem direito a permanecer em ponto fixo;
- c) o que se instale de forma fixa nas feiras municipais.

Art. 195 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros e banquetas, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 196 – O Executivo determinará por Decreto os locais e demais exigências complementares para a atividade de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 197 – Ao comerciante ambulante, ambulante fixo ou feirante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Segue

MA P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 56

Art. 198 – Respondem como garantia pela taxa de licença de comércio ambulante ou ambulante fixo ou feirante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 199 – Para obtenção do Alvará para o exercício do comércio ambulante ou fixo ou feirante, o interessado deverá formular requerimento conforme Decreto do Executivo.

§ 1º - Será exigida a renovação de licença sempre que houver mudança no ramo ou nas características de atividade.

§ 2º - A omissão ou fraude na declaração de dados para fins cadastrais acarretará em pena multa e até a cassação do Alvará.

Art. 200 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI desta Lei.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a respectiva taxa de licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 201 – A licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de atividade.

Capítulo XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 202 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 203 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 204 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 205 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela do Anexo VII, desta lei.

Art. 206. - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

Segue

M A P P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 57

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Art. 207. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 208. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela do Anexo VIII, desta Lei.

Capítulo XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 209 – Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos a disposição do interessado.

Art. 210– A taxa de expediente sera cobrada de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei

Disposições Gerais

Art. 211 - Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

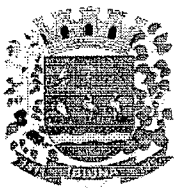
Art. 212- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 101, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 2º - Tendo em vista o acréscimo de artigos por parte da presente Lei, ficam reenumerados alguns dispositivos da Lei Municipal, nº 19, de 01 de dezembro de 1970, a partir do artigo 156 que passará a vigorar como artigo 213, e os demais da mesma forma, seguindo a numeração subsequente.

Segue

M A P P



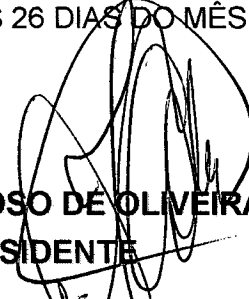
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

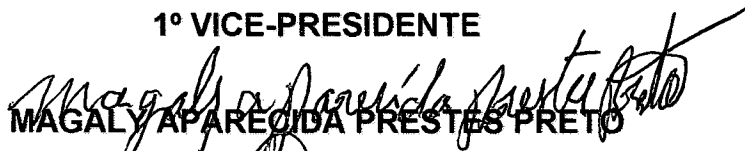
Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 58

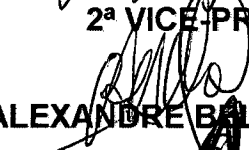
Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 585 de 13/12/2000, e 587 de 26/12/2000.

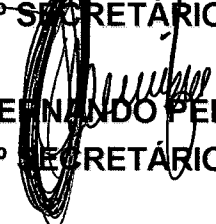
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


BENEDITO VIEIRA MARTINS
1º VICE-PRESIDENTE


MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
2ª VICE-PRESIDENTE


ALEXANDRE BALLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 59

TABELAS DO AUTÓGRADO DE LEI Nº 222/2002

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

	UFMI
1. INDÚSTRIAS	
1.1 até 10 empregados	8
1.2 de 11 a 30 empregados	10
1.3 de 31 a 70 empregados	15
1.4 de 71 a 150 empregados	21
1.5 acima de 150 empregados	36
2. COMÉRCIOS	
2.1 Supermercados	3
2.2 Posto de Combustível e Derivados de Petróleo	4
2.3 Depósito Fechado	2,5
2.4 Demais Estabelecimentos Comerciais	2
3. PRESTADORES DE SERVIÇOS	
3.1 Estabelecimento Bancário e similares	33
3.2 Hotel, Motel, Pensão e similares	2
3.3 Oficina de Conserto em Geral	1
3.4 Casa de Loteria	2
3.5 Estabelecimento Hospital	2
3.6 Laboratório de Análises Clínicas	2
3.7 Autônomos Localizados	0,5
3.8 Estabelecimento de Ensino, por sala de aula	0,3
3.9 Barbearia e Salões de Beleza, por número de cadeira	0,5
3.10 Cinema e Teatro	3
3.11 Clubes Dançantes, Boates e similares	6
3.12 Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa	4
3.13 Boliche, Bochas, por número de pista	1
3.14 Exposição, Feira de Amostra, Quermesses	1
3.15 Circo e Parque de Diversões	11
3.16 Outras Diversões Públicas	11
3.17 Salões de Engraxates	1
3.18 Tinturaria e Lavanderia	1
3.19 Estabelecimento de Banhos, Ginástica e similares	2
3.20 Corretores e Despachantes Jurídicos	2
3.21 Demais Prestadores de Serviços	2
4. DEMAIS ATIVIDADES	
4.1 Demais Atividades Não Contempladas Anteriormente	4

301

Segue
M.A.R.P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002- fls. 60

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

1 INDÚSTRIA

	FMI
1.1 até 10 empregados	16
1.2 de 11 a 30 empregados	21
1.3 de 31 a 70 empregados	31,50
1.4 de 71 a 150 empregados	42
1.5 acima de 150 empregados	72

2 ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA

2.1 sem empregados ou 01 empregados	3,30
2.2 de 02 a 05 empregados	5,25
2.3 de 06 a 12 empregados	10,45
2.4 de 13 a 26 empregados	15,65
2.5 de 27 a 50 empregados	26,10
2.6 acima de 50 empregados.	31,30

3 ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA

3.1 sem empregados	1,60
3.2 de 01 a 03 empregados	2,90
3.3 de 04 a 10 empregados	3,95
3.4 de 11 a 20 empregados	5,50
3.5 acima de 20 empregados	7,85

4 Estabelecimentos bancários, financiamentos e investimentos de crédito

90

5 Hotéis, Motéis, Pensões e similares:

Até 10 quartos:	5
De 11 a 20 quartos:	7
Mais de 20 quartos:	10
Por apartamento:	2

6 Corretores, despachantes e prepostos em geral

7

7 Demais profissionais autônomos localizados

0,50

8 Casas de loterias

7

9 Postos de serviços para veículos

7

10 Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares

6

11 Tinturarias e lavanderias

1,50

12 Salões de engraxates

1,50

13 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc

3

Segue

11/11/02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 61

14	Barbearia e salões de beleza, por número de cadeiras	1
15	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,60
16	Estabelecimentos hospitalares:	
	Com até 25 leitos:	2
	Com mais de 25 leitos:	3
17	Laboratórios de análises clínicas	4
18	Diversões públicas:	
	Cinemas e teatros com até 150 lugares:	3,50
	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares:	5
	Clubes dançantes, boates, etc.:	7
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas com até 03 mesas:	4
	Com mais de 03 mesas:	6
	Boliches, bochas por número de pistas:	1,50
	Exposições, feiras de amostra, quermesses:	0,60
	Circos e parques de diversões:	35
	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídas nos itens anteriores:	16
19	Empreiteiras e incorporadoras:	4
20	Agropecuária:	
	Até 100 empregados:	5
	Acima de 100 empregados	7
21	Demais atividades não constantes nos itens anteriores	4

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	UFMI
Por ano, para prorrogação de horário	
I - Das 18:00 até às 22:00 horas	1,50
II - Além das 22:00 horas	4
III - Sábados e domingos, além do horário normal	6

IV A P. P.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 62

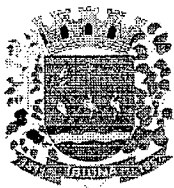
ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externade estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	0,24
02 -	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,24
03 -	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais , comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,12
04 -	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante	0,12
05 -	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e m2.....	0,94
06 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.....	0,94
07 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.....	1,88
08 -	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.....	0,06
09 -	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,06
10 -	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,06

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 63

11 - Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....**0,06**

12 - Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução..... **0,06**

13 - Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro.....**0,06**

14 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração. **0,12**

15 - Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2**0,05**

16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2**0,05**

17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2**0,14**

18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2**0,21**

MOSTRUARIOS

19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano.**0,24**

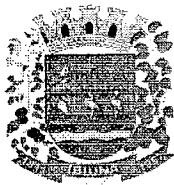
20 - Colocados fora do estabelecimento , quando permitido; por ano.....**0,47**

21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora**0,12**

22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia**0,12**

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 64

23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 0,23

24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 0,24

25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano.....0,07

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

1.- Luminosos 0,45 UFMI

2 – Out-door.....10 UFMI

3.- Outros sistemas 0,34 UFMI

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	0,59
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	1,18
03.	- Exumação	2,36
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos.....	26,29
05.	- Construção de Gaveta (cada)	17,46
06.	- Construção de Jazigo Simples(cada)	2

Segue

M A P, P



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 65

07.	- Fechamento de Gavetas (cada)	6,16
08.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	0,60

[Handwritten signature]
307

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

1. FEIRANTES

por feira, 0,02 UFMI por metro linear

2. VEÍCULOS UFMI

por ano:
de aluguel para passageiros 1,50
de aluguel para cargas 2
ônibus 3
reboque 9

3. AMBULANTE FIXO

por ano, 4 UFMI

4. AMBULANTE CIRCULANTE

por ano, 6 UFMI
por dia, 2 UFMI

**5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS
ANTERIORES**

por ano, 6 UFM

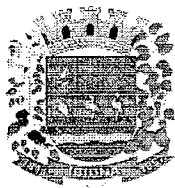
ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2	0,05
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,03

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and notes]
Segue
M A P, P



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 66

03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,03
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte	0,09
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades 05.2 Por m2 excedente a 30 m2	1,13 0,06
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada	0,03
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	2,83
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	0,71
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	1,42
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	1,13
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	2,83
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público 12.2 Sedes de clubes e associações em geral por m2 12.3 Circos e barracas e quermesses 12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia 12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2 12.6 Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteadas NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	0,02 0,01 2,68 1,42 0,02 0,02
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear Por metro quadrado	0,02 0,01

Segue

IVI A P. P.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 67

**NOTA PARA O ITEM 14 – VALORES DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO
IMOBILIÁRIA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE
OBRAS. VALORES EM UFMÍ**

14 -CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	11,42	7,43	5,80	3,54
ESCRITÓRIO	11,42	7,43	5,80	3,54
RESIDENCIA	11,42	7,43	5,80	3,54
INDUSTRIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
COMERCIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
ESPECIAL	9,06	8,38	6,98	-0-
ÁREAS	Acima de 401M ²	De 201M ² até 400 M ²	De 101M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de Liberação de Auto de Conclusão de Obras.

ANEXO VIII

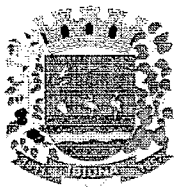
**TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA
DE MATERIAIS DO SUB-SOLO**

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Taxa anual por contribuinte	2,36

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

M A P P

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 68

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01 –	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	0,50
02 –	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 –	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 –	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 –	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
06 –	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

07 – Apreensão e ou Depósito de Béns móveis, semoventes e mercadorias:

07.1 - Apreensão de:

a – Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b - Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c – Animal canino, por cabeça	1,44
d – Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e – Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f – Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g - Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

07.2 – Depósito de:

a – Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b – Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c – Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d – Veículos motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
e – Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
f – Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade.....	0,30

08 – Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada.....

0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

Segue

M A P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 222/2002– fls. 69

09 - Expedição de alvará para funcionamento do comércio..... 0,50
10 – Emissão e postagem de carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e
ISS (Imposto Sobre Serviços)..... 0,20

MA P. P.

311

Detachado

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 627/2002

Ibiúna, 26 de dezembro de 2002.

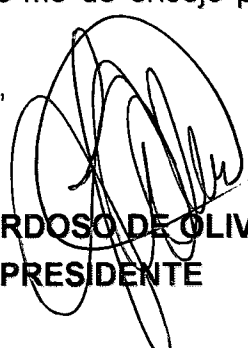
SENHOR PREFEITO:

312

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 222/2002**, referente ao Projeto de Lei nº. 117, nesta Casa tramitou com o nº. 236/2002, que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19 de 1º de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei.", aprovado na Sessão Extraordinária da presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

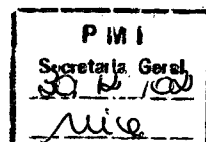

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br**

CERTIDÃO:

Certifico que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 26 de dezembro passado foi apresentado pela Comissão de Justiça e Redação a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 236/2002.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária da mesma data foi colocada em discussão e votação a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 236/2002, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e três ausências dos Vereadores Alexandre Bello de Oliveira, Juvenal Dias Ribeiro e João Benedicto de Mello Neto.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 236/2002 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 222/2002, encaminhado através do Ofício GPC nº. 627/2002, do dia 26 de dezembro de 2002.

Ibiúna, 27 de dezembro de 2002.

Amadori Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

Fl. 313